



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	68
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	68
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	68
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	74
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	74
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	74
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	74
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	75
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	76
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	76
Corregedoria Geral	82
Ouvidoria de Contas	82
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	82
Extratos de Distribuição	83
Editais	83
Despachos	83
Atos Normativos	87
Gabinete da Presidência	87
Despachos	87
Portarias	87
Informativos de Licitações	87
Composição Biênio 2015/2016	88
Tribunal Pleno	88
Primeira Câmara	88
Segunda Câmara	88
Corregedoria Geral	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	88
Administrativo	88

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 207493/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, SUSI MEIRE FRABI REBERTI, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, NELCY NOGUEIRA RÊNA, TATIANI CARLA SORIANI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3696/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatórios de inspeção e auditoria social. Aprovação dos relatórios e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de Relatório de Inspeção nº 12/2012, instaurado por meio da Portaria nº 236/12-GP, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2012, tendo por objeto a verificação da legalidade, consistência e fidedignidade dos dados relativos ao Transporte Escolar do Município de Araruna, nos exercícios de 2011 e primeiro bimestre de 2012.

Importante destacar que, por requerimento do Órgão Ministerial, Despacho nº 155/12, peça 33, foi determinado o apensamento do presente processo ao autuado sob o nº 338903/12, por identidade de objeto. E por ter tratado de fiscalização afeta ao transporte escolar, que conta com auxílio mediante transferência voluntária, foi solicitada que a Diretoria de Análise de Transferências, cumprindo o que determina o art. 162, IV, do RI/TCE, se manifestasse no feito.

Encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências, essa exarou a Informação nº 262/13, peça 37, na qual assim dispõe: "não recomenda qualquer reparo ao excelente trabalho de auditoria promovido pela DCM e pela Equipe do PAF SOCIAL, assim como entende que os mesmos não implicam em qualquer alteração no andamento das prestações de contas ordinárias já citadas nesta Informação".

Por sua vez, a DCM se pronunciou por meio das Informações 388/15 e 395/15 (peças 38 e 39). Por meio da peça 38, foi sugerido o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a adequada complementação do rol dos interessados. Já por meio da Informação 395/15 opinou pelo encaminhamento ao Relator do processo de nº 338903/12 para conversão do mesmo em Relatório de Auditoria e pelo seu desapensamento do processo principal, por entender que houve assimetria e desconformidades entre os dois processos, sem que o interessado pudesse se manifestar quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria do PAF Social 2011 – 2012.

Em sua oportunidade o Ministério Público de Contas (Parecer 8102/15, peça 40) se manifesta apontando que:

"Em que pese a manifestação do Órgão Técnico, cumpre destacarmos que o princípio constitucional da ampla defesa foi observado no Relatório de Auditoria Social, uma vez que, apresentada a versão preliminar do Relatório de Auditoria (Peça 5 – protocolo 338903/12), foi ordenada a notificação do Prefeito Municipal para manifestação sobre as irregularidades detectadas e as recomendações efetuadas, conforme Ofício nº 8/12 do Gabinete da Presidência desta Corte (Peça 6), tendo o gestor apresentado esclarecimentos à peça de nº 8.

Dessa forma, considerando a identidade de objeto e por tratarem ambos de inspeções realizadas no mesmo Município, com escopo geral no transporte escolar e escopos específicos complementares, passa-se à análise conjunta dos dois protocolos na presente manifestação.

(...)

Tendo por base os dados contidos no processado, nada temos a opor quanto às conclusões das Unidades Técnicas.

Assim, esta representante do Ministério Público de Contas, com base nas constatações e considerações feitas pelos Técnicos desta Corte, opina pela aprovação do Relatório de Inspeção (Processo nº 207493/12) e do Relatório de Auditoria Social (processo nº 33890-12), com a adoção das providências e recomendações ali sugeridas".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Inicialmente cumpre informar que, passamos a análise do relatório de inspeção supra protocolado, bem como da auditoria social protocolado nº 338903/12, apensado ao presente. Ainda, é relevante destacar que a análise conjunta se faz possível pela identidade de objeto e por tratarem ambos de inspeções realizadas no mesmo Município, com escopo geral no transporte escolar e escopos específicos complementares.

No tocante ao relatório de inspeção nº 12/12, após a realização dos trabalhos, foram apontadas as seguintes inconsistências: 1. Atuação deficiente do Controle Interno; 2. Veículos da frota própria do transporte escolar em desatendimento às



normas do CONTRAN – ausência de cinto de segurança e pinturas padrão; 3. ausência dos comprovantes individualizados (requisições internas e cupons do fornecedor) referentes aos abastecimentos dos veículos da frota escolar; 4. Inconsistência das informações declaradas no mural de licitações; 5. Inconsistência dos Procedimentos de Licitações – Pregão RP nº 001/2011, Pregão nº 011/2011 e Pregão RP nº 003/2011.

Oportunizado o exercício do contraditório aos interessados, esses formularam defesa conjunta em peça única (peças 28 e 29).

No tocante à atuação deficiente do controle interno, as justificativas apresentadas não merecem prosperar, tendo em vista que os próprios interessados alegam que a instituição da Unidade de Controle Interno no Município de Araruna se deu em 2007, pela publicação da Lei nº 1344/2007, tendo ficado a cargo e responsabilidade da Sra. Susi Meire Fabri Reberti até a nomeação da Sra. Elaine Ricci Zawadzki, em 23/08/2011. Ainda, os interessados alegam que a Unidade vem tentando normatizar e sistematizar os procedimentos internos municipais, tendo em vista a falta de equipe e material disponíveis. Por fim, argumentam que a Controladoria Interna está providenciando a apresentação do Plano Anual de Inspeção e Fiscalização, bem como o modelo de Relatório de Inspeção e Auditoria Operacional e a Instrução Normativa para o setor de compras e frota.

O período inspecionado abrangeu todo o exercício de 2011 e o primeiro bimestre de 2012. O relatório apontou ausência por parte do controle interno, de auditorias, de planejamento de rotinas e procedimentos aos setores administrativos, da emissão de relatórios gerenciais, bem como o acompanhamento do Controle de Frota e conferência dos abastecimentos de combustíveis dos veículos oficiais. O Município apresentou documentos probatórios presentes às fls. 1 a 10, peça 28, nos quais figuram memorandos internos e notificações relativos ao exercício de 2012, quando a Sra. Elaine Ricci Zawadzki iniciou as suas atividades como Controladora Interna Municipal. A informalidade referente ao exercício de 2011, poderia ser afastada caso a então Controladora Interna, Sra. Susi Meire Frabi Reberti tivesse anexado provas de suas atividades referentes à época em exame, fato que já fora verificada a inexistência, no momento da inspeção in loco.

Desta forma, esse item permanece irregular em razão da omissão verificada na execução de suas atividades, sendo a responsável a Controladora Interna, Sra. Susi Meire Frabi Reberti, cabendo a aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005.

Em relação às demais inconsistências apontadas, foram realizadas adequações para atender às exigências do CONTRAN com a realização da pintura nos ônibus, bem como a programação para instalação de cintos de segurança em todos os veículos, visto que no momento estão sendo utilizados para o transporte dos alunos. Conforme restou comprovada a devida regularização, peça 28, fls. 11 a 21, esse item pode ser entendido como regularizado.

Ainda, foi recomendado que, na impossibilidade de emissão de nota fiscal individualizada de abastecimento, sejam as requisições e os cupons fiscais arquivados no processo da despesa e/ou em outro lugar, mas que a qualquer tempo se possa conciliar a nota fiscal geral com esses documentos auxiliares. O Município alegou que adotou nova metodologia para gestão dos abastecimentos dos veículos. Declarou que, atualmente, o cupom fiscal do abastecimento de combustível faz constar a quantidade de litros, quilometragem, placas do veículo, nome e assinatura do motorista, os quais são devidamente lançados no Sistema de Gestão. Ademais, as requisições e respectivos cupons fiscais estão sendo digitalizados e arquivados no sistema de controle de abastecimento de frota, mas desacompanhadas das notas fiscais, dos empenhos e respectivas liquidações.

Pela descrição da sistemática adotada pelo Município, verifica-se que esta metodologia não apresenta a eficácia necessária para a realização de eventual conciliação dos valores apurados nas notas fiscais em cotejo com o restante do processo de despesa das referidas notas. Mesmo com as melhorias implantadas pelo Município, faz-se necessário que juntamente com os arquivos digitais do sistema de controle de abastecimento de frota, haja um controle no qual possibilite a verificação do número da nota fiscal a que se referem as requisições e respectivos cupons digitalizados, para que se tenha efetivo controle de todo o procedimento de abastecimento de veículos da frota municipal. Pelo exposto, esse item, que inicialmente era passível de multa, pode ser convertido em regularidade com ressalva.

Como bem destacado na Instrução nº 3541/12, peça 32, foi consignado no relatório de inspeção que “os procedimentos de licitações de pregões nº 01/2011, 03/2011 e 11/2011 e convite nº 18/2011 tiveram suas informações declaradas a destempo no Mural de Licitações em afronta ao art. 2º, inciso I da Instrução Normativa nº 37/2009. Considerando que os dados referentes a estes procedimentos deveriam ser carreados por meio do Mural de Licitações com lastro de no mínimo 7 (sete) dias úteis anteriores à abertura do certame,..., pelas datas dos registros das informações, que o Município informou os dados das licitações muito tempo após a data de abertura destas. E os procedimentos de dispensa nº 07/2011 e 30/2011 não obedeceram ao prazo de cinco dias para declaração de suas informações no Mural de Licitações, após a sua publicação, conforme preceitua o art. 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 37/2009.”

O Município alegou que por uma interpretação equivocada registrava as informações dos certames considerando o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que possibilita o lançamento até o quinto dia útil do mês subsequente. A inspeção demonstrou que o Município extrapolou os prazos para declaração das informações no Mural de Licitações, dos certames acima referidos, em desconformidade com a IN nº 37/2009.

Desta forma, em razão da divulgação extemporânea das informações das licitações relativas ao Transporte Escolar municipal não foi dada a devida publicidade aos certames, nos termos da IN nº 37/2009. Entretanto, considerando que o Município procedeu as publicações dos certames no Diário Oficial, de acordo com o que

dispõe a Lei Federal de Licitações, mostra-se razoável que a penalidade de multa seja convertida em regularidade com ressalva.

Por fim, o relatório de inspeção apurou que: a) no Pregão RP nº 001/2011 houve formalização contratual em desrespeito ao prazo de vigência da ata de RP; b) no Pregão nº 011/2011 o edital foi omissivo quanto à comprovação técnica dos licitantes; c) no Pregão RP nº 003/2011 não houve indicação de dotação orçamentária; constava no edital a previsão de recebimento de medicamentos, objeto diverso do certame; previsão no edital de prorrogação de prazo do RP; ata nº 004/2011 não retratou os eventos ocorridos no pregão; período de vigência dos contratos com prazo superior ao prazo de validade da ata de RP.

Segundo Marçal Justen Filho[2], a licitação que tenha por objeto a seleção de propostas para registro de preços, não obedece aos procedimentos da prévia previsão orçamentária, visto que neste sistema a licitação não gerará obrigatoriamente a constituição de um contrato, mas a formação de um cadastro de fornecedores. E, somente haverá a contratação caso a Administração dispuser de recursos disponíveis. Ademais, o Município por meio do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, fez referência a este fato alertando o setor de compras.

Em relação ao Pregão RP nº 003/2011, acolhe-se também a justificativa do Município ao fazer referência no edital sobre o recebimento de “medicamentos”, sendo que o objeto limitava-se a aquisição de pneus e prestação de serviço de recapagens, alinhamento e balanceamento, visto que se trata apenas de erro formal.

Quanto à irregularidade verificada no Pregão nº 011/2011, o Município reconheceu que o edital do certame não contemplou a exigência de comprovação da qualificação técnica dos condutores dos veículos contratados para realizar o transporte escolar. Alegou que os motoristas dos veículos contratados possuem a categoria da carteira de habilitação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Fato que foi comprovado nos autos, conforme fls. 25 a 27 da peça 28. Ainda, em relação ao período de vigência dos contratos com prazo superior ao prazo de validade da ata de RP, embora configurada a ilegalidade, verificou-se que não houve prejuízos ao erário, e o Município informou que elaborou novo sistema de controle para realizar as licitações no início de cada exercício, visando evitar prorrogações em ata de registro de preços. Sendo assim, esses itens podem ser entendidos como regularizados.

No tocante ao relatório de auditoria social, após a emissão do relatório 08/12, peça 9 do protocolado nº 338903/12, Prefeito Municipal manifestou-se à peça 08, afirmando que adotará as providências para a adequação do transporte escolar do Município e informando que está avaliando as recomendações e tomando as medidas necessárias, a curto e longo prazo, para cumprir a legislação em vigor e garantir aos alunos um transporte de qualidade e segurança aos alunos.

Dessa forma, as seguintes recomendações foram feitas para que as devidas adequações sejam realizadas:

Renovar a frota, incluindo na LOA essa previsão de gasto, para atender à recomendação da cartilha do transporte escolar do MEC;

Adotar medidas de controle, em especial implementação e conferência de identificação ou carteirinha para os alunos cadastrados;

Evitar o uso dos veículos para atendimento de outras finalidades;

Construir e/ou adequar locais para coleta e entrega dos alunos, considerando as características das rotas, ou seja, estabelecendo pontos mais relevantes em termos de quantidade de usuários.

Assim, considerando o teor dos relatórios elaborados, com proposição de recomendações ao Município de Araruna, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela aprovação do Relatório de Inspeção (Processo nº 207493/12) e do Relatório de Auditoria Social (processo nº 33890-12);

2. Pela recomendação ao Município de Araruna de que adote as seguintes adequações: i) Renovar a frota, incluindo na LOA essa previsão de gasto, para atender à recomendação da cartilha do transporte escolar do MEC; ii) Adotar medidas de controle, em especial implementação e conferência de identificação ou carteirinha para os alunos cadastrados; iii) Não utilizar os veículos para atendimento de outras finalidades; iv) Construir e/ou adequar locais para coleta e entrega dos alunos, considerando as características das rotas, ou seja, estabelecendo pontos mais relevantes em termos de quantidade de usuários.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o Relatório de Inspeção (Processo nº 207493/12) e do Relatório de Auditoria Social (processo nº 33890-12);

3.2. recomendar ao Município de Araruna de que adote as seguintes adequações: i) Renovar a frota, incluindo na LOA essa previsão de gasto, para atender à recomendação da cartilha do transporte escolar do MEC; ii) Adotar medidas de controle, em especial implementação e conferência de identificação ou carteirinha para os alunos cadastrados; iii) Não utilizar os veículos para atendimento de outras finalidades; iv) Construir e/ou adequar locais para coleta e entrega dos alunos, considerando as características das rotas, ou seja, estabelecendo pontos mais relevantes em termos de quantidade de usuários;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



I. aprovar o Relatório de Inspeção (Processo nº 207493/12) e do Relatório de Auditoria Social (processo nº 33890-12);

II. recomendar ao Município de Araruna de que adote as seguintes adequações: i) Renovar a frota, incluindo na LOA essa previsão de gasto, para atender à recomendação da cartilha do transporte escolar do MEC; ii) Adotar medidas de controle, em especial implementação e conferência de identificação ou cartelinha para os alunos cadastrados; iii) Não utilizar os veículos para atendimento de outras finalidades; iv) Construir e/ou adequar locais para coleta e entrega dos alunos, considerando as características das rotas, ou seja, estabelecendo pontos mais relevantes em termos de quantidade de usuários;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed., Dialética, São Paulo, 2008, p. 140/141.

PROCESSO Nº: 864897/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3815/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Silvio Magalhães Barros II e Alexandre Marchi de Souza, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente do Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.880,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a proteção social básica - manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1802/15 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9468/15 – Peça 20) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Silvio Magalhães Barros II e Alexandre Marchi de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Silvio Magalhães Barros II e Alexandre Marchi de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 35430/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, JOUBERT ALVES BRITO, RAFAEL D'AVILLA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3815/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e Alexandre Augusto Botareli Cesar, respectivamente, como Prefeito de Santo Antonio da Platina (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Santo Antonio da Platina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 28.100,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a formulação de laudo diagnóstico visando definição de proposta de atendimento educacional individual especializado à pessoa com necessidades especiais, além de atendimento de nutricionista e psicopedagoga.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2314/15 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9750/15 – Peça 23) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Santo Antonio da Platina e à APAE de Santo Antonio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e Alexandre Augusto Botareli Cesar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Santo Antonio da Platina e à APAE de Santo Antonio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e Alexandre Augusto Botareli Cesar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Santo Antonio da Platina e à APAE de Santo Antonio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 41944/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONCADOR, AGUINALDO CHIHETTI, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, SIRLEY MARCELINO SILVA DELALLO, JORGE JOSE DE MEIRA, JOSÉ ZITO MALAMIM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3816/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marília Perrotta Bento Gonçalves e Jorge José de Meira, respectivamente, como Prefeita de Rondonador (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Rondonador (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 69.296,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a pessoas com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1726/15 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9550/15 – Peça 33) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Rondonador e à APAE de Rondonador para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marília Perrotta Bento Gonçalves e Jorge José de Meira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rondonador e à APAE de Rondonador para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marília Perrotta Bento Gonçalves e Jorge José de Meira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rondonador e à APAE de Rondonador para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 108646/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: CASA FAMILIAR RURAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MARCOS MICHELON, VILSON CARESTINI, ELIO JOAO BAMPI, VERA LUCIA CANZI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3817/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcos Michelin e Elio João Bampi, respectivamente, como Prefeito de Pranchita (Órgão Repassador) e Presidente da Casa Familiar Rural de Santo Antonio do Sudoeste (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.400,00, no exercício

de 2012, tendo por objeto o atendimento na área de educação a estudantes carentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1871/15 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8427/15 – Peça 26) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pranchita e à Casa Familiar Rural de Santo Antonio do Sudoeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcos Michelin e Elio João Bampi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pranchita e à Casa Familiar Rural de Santo Antonio do Sudoeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcos Michelin e Elio João Bampi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pranchita e à Casa Familiar Rural de Santo Antonio do Sudoeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 109391/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, FERNANDO DE OLIVEIRA, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3818/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e Fernando de Oliveira, respectivamente, como Prefeito de Cornélio Procópio (Órgão Repassador) e Presidente da Associação dos Estudantes do Município de Cornélio Procópio e Região (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 50.400,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento de estudantes, subsidiando custos de transportes para a cidade de Londrina e região.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1905/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9563/15 – Peça 24) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes



dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procopio e à Associação dos Estudantes do Município de Cornélio Procopio e Região para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e Fernando de Oliveira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procopio e à Associação dos Estudantes do Município de Cornélio Procopio e Região para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e Fernando de Oliveira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procopio e à Associação dos Estudantes do Município de Cornélio Procopio e Região para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 126598/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3819/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6922, relativa a repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Formosa do Oeste, no valor de R\$ 66.620,85, tendo por objeto o transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2291/14 – Peça 05) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidades, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9029/15 – Peça 14), por sua vez, se manifesta pela irregularidade das contas prestadas pelos Srs. Flávio José Arns e Sr. José Machado Santana, em razão de que não há nenhum documento na instrução processual apto a comprovar que os veículos utilizados para o transporte escolar (i) circularam com autorização expedida pelo órgão executivo de trânsito, (ii) observaram os requisitos legais exigidos pelo art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e (iii) atenderam o disposto no art. 8º, IV, 'b', da Resolução Estadual nº 2206/2012-GS/SEED.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, se verifica que as impropriedades detectadas, pelo órgão instrutivo, no curso da presente prestação de contas são: atrasos no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência.

No tocante aos atrasos, considerando estar dentro do período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, entendo pela inaplicabilidade das multas, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT.

Nesse sentido, os órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva.

Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que a multa administrativa proposta também merece ser afastada.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, representado pelo Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409/15, no cargo de Secretário Estadual, referentes ao registro SIT nº 6922, relativa a repasses voluntários efetuados ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ 76.208.495/0001-00, representado pelo Sr. José Roberto Coco, CPF 589.300.609-78, no cargo de prefeito, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220120134/2012, no valor de R\$ 66.620,85 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto o transporte de alunos do ensino fundamental da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. Recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

3.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Formosa do Oeste, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para que seja anotada a recomendação nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, representado pelo Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409/15, no cargo de Secretário Estadual, referentes ao registro SIT nº 6922, relativa a repasses voluntários efetuados ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ 76.208.495/0001-00, representado pelo Sr. José Roberto Coco, CPF 589.300.609-78, no cargo de prefeito, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220120134/2012, no valor de R\$ 66.620,85 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto o transporte de alunos do ensino fundamental da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. Recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

III. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Formosa do Oeste, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para que seja anotada a recomendação nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 127543/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ANA SILVIA DA SILVA DINIZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3820/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Sergio



Eduardo Emygdio de Faria e Ana Silvia da Silva Diniz, respectivamente, como Prefeito de Jacarezinho (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Jacarezinho (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 63.215,90, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção e assistência às crianças portadoras de deficiência mental do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1480/15 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9571/15 – Peça 26) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e à APAE de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Ana Silvia da Silva Diniz, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e à APAE de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Ana Silvia da Silva Diniz, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e à APAE de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 128825/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3821/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Moacir Luiz Pereira Valentini, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeito de Jussara (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 40.433,09, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1663/15 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8202/15 – Peça 20) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos

legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Jussara para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Moacir Luiz Pereira Valentini, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Jussara para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Moacir Luiz Pereira Valentini, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Jussara para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 131613/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESPÍRITA LINS DE VASCONCELLOS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FABIO FIORIN CARDOSO, ELIANE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB/PR 28729)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3822/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edgar Bueno e Fabio Fiorin Cardoso, respectivamente, como Prefeito de Cascavel (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Educacional Espírita Lins de Vasconcellos (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 60.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o custeio de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1770/15 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8344/15 – Peça 26) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à Associação Educacional Espírita Lins de Vasconcellos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Fabio Fiorin Cardoso, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à Associação Educacional Espírita Lins de Vasconcellos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Fabio Fiorin Cardoso, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à Associação Educacional Espírita Lins de Vasconcelos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 133144/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, DULCENEIA RUTH MANSANEIRA DE FREITAS, JORGE TEIXEIRA MENDES, ETURI WISNIESKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3823/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edir Havrechaki e Dulceneia Ruth Mansaneira de Freitas, respectivamente, como Prefeito de Palmeira (Órgão Repassador) e Presidente da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto Atividades, Serviços ou Manutenção, tendo por objeto 2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1779/15 – Peça 37) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9572/15 – Peça 39) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Palmeira e à Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edir Havrechaki e Dulceneia Ruth Mansaneira de Freitas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira e à Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edir Havrechaki e Dulceneia Ruth Mansaneira de Freitas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira e à Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 135155/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ELDON ANSCHAU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3824/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8783, relativa a repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Vera Cruz do Oeste, no valor de R\$ 72.989,79, tendo por objeto o transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2413/14 – Peça 05) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidades, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9036/15 – Peça 13), por sua vez, se manifesta pela irregularidade das contas prestadas pelos Srs. Flávio José Arns e Sr. Eldon Anschau, em razão de que não há nenhum documento na instrução processual apto a comprovar que os veículos utilizados para o transporte escolar (i) circularam com autorização expedida pelo órgão executivo de trânsito, (ii) observaram os requisitos legais exigidos pelo art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e (iii) atenderam o disposto no art. 8º, IV, 'b', da Resolução Estadual nº 2206/2012-GS/SEED.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito se verifica que as impropriedades detectadas, pelo órgão instrutivo, no curso da presente prestação de contas são: atrasos na apresentação das contas e atrasos nos envios das informações bimestrais, além de ausência de certidões na formalização da transferência.

No tocante aos atrasos, considerando estar dentro do período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, entendo pela inaplicabilidade das multas, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT.

Nesse sentido, os órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva.

Com máxima vênha à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que a multa administrativa proposta também merecer ser afastada.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, representado pelo Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409/15, no cargo de Secretário Estadual, referentes ao registro SIT nº 8783, relativa a repasses voluntários efetuados ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ 78.101.821/0001-01, representado pelo Sr. Eldon Anschau, CPF 431.051.739-00, no cargo de prefeito, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220120408/2012, no valor de R\$ 72.989,79 (setenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o transporte de alunos do ensino fundamental da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. Recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

3.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para que seja anotada a recomendação nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de



Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, representado pelo Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409/15, no cargo de Secretário Estadual, referentes ao registro SIT nº 8783, relativa a repasses voluntários efetuados ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ 78.101.821/0001-01, representado pelo Sr. Eldon Anschau, CPF 431.051.739-00, no cargo de prefeito, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220120408/2012, no valor de R\$ 72.989,79 (setenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o transporte de alunos do ensino fundamental da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; II. recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência; III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para que seja anotada a recomendação nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 135937/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, CLOVIS PERES, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, FRANCISCO FABRI, VALTER APARECIDO FRANCO TESOLIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3825/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Orlando Perez Frezatto e Francisco Fabri, respectivamente, como Prefeito de Japurá (Órgão Repassador) e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 14.400,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio à atividade rural.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1828/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8417/15 – Peça 24) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Japurá e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Orlando Perez Frezatto e Francisco Fabri, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Japurá e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Orlando Perez Frezatto e Francisco Fabri, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Japurá e ao Sindicato

dos Trabalhadores Rurais de Japurá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 152050/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ROSIANE TONET DA SILVA, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3826/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Silvia Scarpelini, respectivamente, como Prefeito de Jacarezinho (Órgão Repassador) e Presidente do PROVOPAR de Jacarezinho (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto custear as despesas da entidade no atendimento às famílias carentes do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1494/15 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9730/15 – Peça 25) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e ao PROVOPAR de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Silvia Scarpelini, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e ao PROVOPAR de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Sergio Eduardo Emygdio de Faria e Silvia Scarpelini, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho e ao PROVOPAR de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 153390/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REALEZA, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, MILTON ANDREOLLI, MÁRCIA REGINA VOLTOLINI, ELIETE APARECIDA CORTES PIMENTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3827/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Milton Andreolli e Eliete Aparecida Cortes Pimenta, respectivamente, como Prefeito de Realeza (Órgão Repassador) e Presidente da APMI de Realeza (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 11.880,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção de Proteção Sócio Assistencial Especial à pessoa idosa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1824/15 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8410/15 – Peça 20) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Realeza e à APMI de Realeza para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Milton Andreolli e Eliete Aparecida Cortes Pimenta, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Realeza e à APMI de Realeza para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Milton Andreolli e Eliete Aparecida Cortes Pimenta, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Realeza e à APMI de Realeza para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 288342/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MOVIMENTO DE AMPARO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SOS FOCINHO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO, MARLI ALBERTINA ROSSO, ELIANE CRISTINA CORREA, AGUINALDO BODANESE, CLEVERSON LUIS ANDRIGHETT, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO, MOVIMENTO DE AMPARO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SOS FOCINHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3828/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Município de Medianeira e Movimento de Amparo e Proteção aos animais SOS Focinho. Exercício financeiro de 2012. Pela regularidade, com recomendações.

1. Do Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência municipal, relativa ao Termo de Convênio nº 14/2012 (número do Registro – SIT: 12112), celebrado entre o Município de Medianeira e a entidade denominada Movimento de Amparo e Proteção aos Animais SOS Focinho. Esse convênio teve por objeto o recolhimento e abrigo de animais domésticos e domesticados (especialmente cães e gatos abandonados), compreendeu o repasse municipal do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à entidade tomadora e teve período de vigência entre 21 de dezembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

Realizada a instrução conforme orientação da Instrução nº 921/14 – DAT[1], apresentaram defesa neste feito a Prefeitura Municipal de Medianeira, através de seu representante legal (peça digital nº 19) e o Controlador Geral do Município de Medianeira (peça digital nº 23).

Não apresentaram defesa, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça digital nº 28): o Sr. Cleverson Luis Andriguett e o Sr. Elias Carrer.

A unidade técnica, por sua Instrução de nº 2360/15 – DAT (peça digital nº 26), opinou pela regularidade com ressalva e recomendações, com aplicação de multa ao Sr. Aguinaldo Bodanese, nos termos do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de abertura de conta corrente vinculada ao convênio em instituição financeira não oficial, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer Ministerial de nº 9348/15 – SMPJTC (peça digital nº 31).

E o relato.

2. Da Fundamentação[2].

Acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que as presentes contas devam ser julgadas regulares, recomendando-se, para os futuros instrumentos de repasse, a observância ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 e ao artigo 15, §4º, da mesma normativa, bem como a observância às disposições da Resolução nº 28/2011.

No entanto, divirjo tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas quanto à imposição de multa ao Controlador Geral do Município, porque, além de as partes terem justificado como causa de ofensa ao artigo 13 da Resolução nº 28/2011 a in experiência dos gestores da entidade tomadora, esta Casa se vê impedida em aplicar sanções pela inobservância tanto desta Resolução quanto da Instrução Normativa nº 61/2011, por força de decisão liminar proferida pelo Órgão Especial do TJPR nos autos de Mandado de Segurança nº 943273-5.

3. Do voto.

Por todo o exposto, voto no sentido de:

3.1. julgar regulares as presentes contas de transferência voluntárias, relativas ao Termo de Convênio nº 14/2012, do exercício de 2012, celebrado entre o Município de Medianeira e a entidade Movimento de Amparo e Proteção aos Animais SOS Focinho, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de inconsistências formais apontadas nestes autos digitais;

3.2. recomendar aos jurisdicionados deste feito que observem o disposto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais afetas aos repasses voluntários, a fim de evitar inconsistências nas futuras prestações de contas de transferência.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a inclusão desta nos registros da Diretoria de Execuções, na forma da Lei Complementar nº 113/05 e do Regimento Interno desta Casa, e o subsequente encerramento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as presentes contas de transferência voluntárias, relativas ao Termo de Convênio nº 14/2012, do exercício de 2012, celebrado entre o Município de Medianeira e a entidade Movimento de Amparo e Proteção aos Animais SOS Focinho, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de inconsistências formais apontadas nestes autos digitais;

II - recomendar aos jurisdicionados deste feito que observem o disposto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais afetas aos repasses voluntários, a fim de evitar inconsistências nas futuras prestações de contas de transferência.

III - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a inclusão desta nos registros da Diretoria de Execuções, na forma da Lei Complementar nº 113/05 e do Regimento Interno desta Casa, e o subsequente encerramento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ver peça digital nº 10.

2. Responsável técnico: Carla Regina Martins (TC nº 51654-6).

PROCESSO Nº: 375474/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CASA TRANSITÓRIA FABIANA DE JESUS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, BEATRIZ DE SOUZA, ARNALDO HOLZMANN, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3829/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Beatriz de Souza e Arnaldo Holzmann, respectivamente, como Presidente da Fundação Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Casa Transitória Fabiana de Jesus (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 66.660,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção das atividades de assistência social desenvolvidas pela entidade. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1722/15 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8234/15 – Peça 31) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Casa Transitória Fabiana de Jesus para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Arnaldo Holzmann, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Casa Transitória Fabiana de Jesus para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Arnaldo Holzmann, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Casa Transitória Fabiana de Jesus para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 406680/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMINGOS JOSÉ DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ANTONIO PACELLI DONATO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3830/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Regina Massaretto Bronzel Dubay e Antônio Pacelli Donato, respectivamente, como Prefeita de Campo Mourão (Órgão Repassador) e Presidente da APP da Escola Municipal Professor Domingos José de Souza (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 31.122,68, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a cobertura de despesas de custeio e capital.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1474/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9675/15 – Peça 32) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de

adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão e à APP da Escola Municipal Professor Domingos José de Souza para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Regina Massaretto Bronzel Dubay e Antônio Pacelli Donato, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão e à APP da Escola Municipal Professor Domingos José de Souza para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Regina Massaretto Bronzel Dubay e Antônio Pacelli Donato, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão e à APP da Escola Municipal Professor Domingos José de Souza para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 410199/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR LEOPOLDO PINTO ROSAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SIMONE ROMÃO DAS DORES DO PRADO, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3831/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Simone Romão das Dores do Prado, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Dr. Leopoldo Pinto Rosas (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 26.588,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a prestação de serviços e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1569/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9740/15 – Peça 32) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Dr. Leopoldo Pinto Rosas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Simone Romão das Dores do Prado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Dr. Leopoldo Pinto Rosas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Simone Romão das Dores do Prado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Dr. Leopoldo Pinto Rosas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 417843/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO ROQUE DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ANNA THAIS FUCK, ALICE WORLICZEK FONTANA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3832/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli e Alice Worliczek Fontana, respectivamente, como Prefeito de Piraquara (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Beneficente São Roque (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 45.319,81, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a realização de atividades educacionais para crianças e jovens, através do desenvolvimento de atividades artísticas e culturais que venham a contribuir com o desempenho e processo de formação pedagógica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2209/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso nos registro do SI, na publicação do ato de transferência e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9630/15 – Peça 28) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Piraquara e à Associação Beneficente São Roque para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli e Alice Worliczek Fontana, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Piraquara e à Associação Beneficente São Roque para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli e Alice Worliczek Fontana, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Piraquara e à Associação Beneficente São Roque para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 771833/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3833/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rosemary de Souza Gonçalves, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente do Instituto Educacional Duque de Caxias (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 22.200,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto oferecer serviço de proteção social de alta complexidade em acolhimento institucional.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1660/15 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9475/15 – Peça 34) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rosemary de Souza Gonçalves, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rosemary de Souza Gonçalves, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 771850/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COLMÊIA ESPÍRITA CRISTÂ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3834/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Luci Teixeira Biscaia, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Colmeia Espírita Cristã Abegail (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 19.800,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a oportunidade de acolhimento institucional a 30 idosos em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, com vínculo familiar conflituoso, a fim de garantir proteção integral a estas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1657/15 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9474/15 – Peça 27) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Colmeia Espírita Cristã Abegail para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Luci Teixeira Biscaia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Colmeia Espírita Cristã Abegail para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Luci Teixeira Biscaia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Colmeia Espírita Cristã Abegail para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 886762/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, MANOEL PERES ALAMINOS, ZANONI LUIZ FAVERO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3835/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Manoel Peres Alaminos, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente do Asilo São Vicente de Paulo de Maringá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 32.424,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto melhorar a oferta dos serviços de acolhimento institucional a idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1441/15 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9467/15 – Peça 24) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Asilo São Vicente de Paulo de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Manoel Peres Alaminos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Asilo São Vicente de Paulo de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Manoel Peres Alaminos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Asilo São Vicente de Paulo de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 152932/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, HUGO GONÇALVES, CAIRBAR GONÇALVES SOBRINHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3836/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de recomendação. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro



de 2014, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 20/2013 com o Município de Cambé, que resultou no repasse de R\$168.500,00 (cento e sessenta e oito mil e quinhentos reais) ao Lar Infantil Marília Barbosa, destinado a auxiliar no atendimento de 105 crianças na faixa etária de 06 meses a 06 anos, conforme documentos constantes do SIT n.º 12632.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4187/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante da necessidade de esclarecimentos quantos às seguintes constatações:

(i) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

(ii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, especialmente quanto ao fornecedor Serlimp Comércio e Industrialização de Materiais de Limpeza – Ltda. EPP.

Com efeito, em sua manifestação, a municipalidade - no que foi integralmente acompanhada pela entidade beneficiária dos repasses (peça n.º 24) -, asseverou, em suma, que (peça n.º 15):

(i) as certidões que passaram a ser exigidas após a implantação do SIT, a partir do exercício de 2012, não foram cobradas com o mesmo rigor que atualmente está sendo praticado. Esse fato aconteceu tendo em vista um período de adaptação de normatização para tratar dos recursos transferidos, tanto no aspecto gerencial como fiscalizatório. No entanto, esta Entidade, sempre esteve em dia com as certidões que são exigidas, embora não tenham sido apresentadas. Isso vale dizer que, o objetivo que se pretendia alcançar com essa exigência, teria sido concretizado;

(ii) o lançamento realizado em favor do fornecedor Serlimp Comércio e Industrialização de Materiais de Limpeza Ltda EPP — CNPJ 02.288.511/0001-86, no campo "identificação do documento" foi erroneamente preenchido com o CNPJ da própria entidade. Para comprovar a veracidade da informação, encaminhamos em anexo cópia da referida Nota Fiscal.

Reexaminado o feito pela unidade técnica competente, esta, por meio da Instrução n.º 1991/15 (peça n.º 29), depois de concluir que a inconsistência foi ocasionada por um mero erro de digitação, tendo em vista que o CNPJ informado para a despesa (78.302.650/0001-89) não pertence ao credor informado, bem como, quanto aos demais aspectos, sugeriu a inaplicabilidade de sanções, em face de sua natureza estritamente formal e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 4 desta instrução.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, esboçou entendimento pela irregularidade das contas, diante das certidões ausentes, com imputação ao responsável da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 (vide Parecer n.º 9174/15, peça n.º 32).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante as considerações tecidas pelo Ministério Público de Contas, acompanhamento integralmente a Douta Diretoria de Análise de Transferências, notadamente diante do posicionamento já consolidado por este E. Tribunal de Contas, no sentido de que as falhas formais – ausência de certidões de débitos tributários e de dívida ativa estadual; negativa de débitos trabalhistas; e débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União -, constatadas no período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, serão objeto de recomendação, como se mostra ser o caso em exame.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato e Cairbar Gonçalves Sobrinho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Srs. João Dalmácio Pavinato e Cairbar Gonçalves Sobrinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato e Cairbar Gonçalves Sobrinho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação aos Srs. João Dalmácio Pavinato e Cairbar Gonçalves Sobrinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 153980/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: UNIAO ESPORTIVA XADREZ PIRAI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, MÁRCIA SALETE ESQUELBECK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3837/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Valentim Zanello Milleo e Marcia Salette Esquelbeck, respectivamente, como Prefeito de Pirai do Sul (Órgão Repassador) e Presidente da União Esportiva Xadrez Pirai (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização e participação em atividades esportivas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2084/15 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9747/15 – Peça 27) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pirai do Sul e à União Esportiva Xadrez Pirai para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Valentim Zanello Milleo e Marcia Salette Esquelbeck, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pirai do Sul e à União Esportiva Xadrez Pirai para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Valentim Zanello Milleo e Marcia Salette Esquelbeck, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pirai do Sul e à União Esportiva Xadrez Pirai para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 162679/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPEJARA D'OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ANTONIO EDSON DE AZEREDO, CLAUDIO MARQUES BERLANDA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3838/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Eliandro Luiz Pichetti e Claudio Marques Berlanda, respectivamente, como Prefeito de Itapejara D'Oeste (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Institucional dos



Trabalhadores da Agricultura Familiar (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 114.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a manutenção das atividades da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2006/15 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro da transferência junto ao SIT, na publicação do instrumento de transferência, bem como no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8770/15 – Peça 27) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Itapejara D'Oeste e à Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Elizandro Luiz Pichetti e Claudio Marques Berlanda, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Itapejara D'Oeste e à Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Elizandro Luiz Pichetti e Claudio Marques Berlanda, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Itapejara D'Oeste e à Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 212800/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PEDRO MATIASI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3839/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, de ato de inativação expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 7832/15 – Peça 21) indicou a existência de três expedientes com o mesmo objeto do presente (Processos 76365-9/12 e 21280-0/13), pelo que opinou, conclusivamente, pelo arquivamento deste feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9460/15 – Peça 22) acolhe a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando a existência de outros dois processos com mesmo objeto, inclusive um com decisão de mérito (nº 76365-9/12), endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do presente e consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 188658/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: VILMAR KAROLUS, VALDIR CORREIA MORAES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3840/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdir Correia Moraes, como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2687/13 – Peça 11) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – O Balanço Patrimonial foi encaminhado, mas não foi aceito, pois não foi anexada a publicação do mesmo, conforme peça processual 6 - Publicação de Demonstrações Contábeis.

(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 2584/2013 o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Não foi efetuada junto ao sistema SIM, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da L.N. 58/2011	
L.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(iii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato – A publicação anexada à peça processual nº 09 - Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores está ilegível, portanto não foi possível verificar se o aumento no índice ocorreu devido a reajuste da remuneração dos servidores.

(iv) Reposição salarial acima da inflação – Verificou-se que não houve atualização dos subsídios dos agentes políticos, no entanto, em relação à remuneração dos servidores não foi possível efetuar a análise, visto que a publicação anexada à peça processual nº 09 - Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores está ilegível, impossibilitando a análise do item.

(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – A publicação anexada à peça processual nº 09 - Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores está ilegível, portanto não foi possível a análise do item.

Realizadas as devidas intimações, a Câmara apresentou defesa (Peças 27/53), aduzindo, em síntese:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – (...) efetuamos o envio do Balanço Patrimonial, juntamente com sua publicação (...);

(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – (...) efetuamos o envio das publicações pendentes (...);

(iii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato – Esta casa de Leis, em virtude da Lei do Executivo Municipal 369/2012 de 29 de junho de 2012, de salários e enquadramento dos servidores os nobres edis acompanharão o executivo e elaboraram Projeto Lei Própria semelhante



referente a reposição salarial com efeito para o exercício seguinte (a partir de 01 de janeiro de 2013), e sendo que os salários dos servidores estavam desafiados, uma vez que não possui data base para reposição da inflação e o projeto de lei foi na mesma proporção salarial do executivo municipal.

(iv) Reposição salarial acima da inflação – Nota-se que os servidores estavam sendo remunerados pela lei Resolução 02/2010 de 20 de agosto de 2013 e que não há no município data base para reposição das perdas salariais, o qual foi estabelecido referente ao projeto do executivo que foi para análise dos vereadores e posterior votação referente à remuneração dos servidores do executivo, esta Casa de Leis ao analisar o projeto de remuneração dos funcionários municipais, apresentou projeto nas mesmas proporções aos servidores do Legislativo que encontravam-se na mesma situação do executivo.

(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – (...) efetuamos o envio das publicações pendentes (...).

Apesar de devidamente citado (v. Peça 13), o Sr. Valdir de Correia Moraes não apresentou qualquer documento ou manifestação a título de defesa. A Diretoria de Contas Municipais, em segunda análise (Instrução 975/14 – Peça 60), opinou pela irregularidade das contas:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – (...) diante do documento (peça 45) e das justificativas apresentadas, bem como pelo fato da análise não ter apresentado nenhuma divergência significativa de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM, conforme demonstrado abaixo, considera-se a regularização do item.

(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – (...) apesar de o responsável encaminhar, em sede de contraditório, cópias das demonstrações exigidas na IN nº 58/2011 - TCE/PR (exceção para os anexos 01 e 02 da Lei nº 4.320/64), como não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso na publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo em seu respectivo sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral em tempo real, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

Não obstante, cabe observar que a Entidade, após disponibilizar as informações em seus respectivos sítios eletrônicos, deverá alimentar a página do TCE com as respectivas informações.

(iii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato – (...) apesar dos reajustes/recomposição em janeiro de 2012 aos servidores da Câmara Municipal de Rio Branco sem o encaminhamento dos correspondentes atos de reajustes, entende esta Unidade Técnica que o item pode ser regularizado, uma vez que, conforme os dados do SIM-AP, demonstrados abaixo, não ocorreram reposição ou reajuste de salários/subsídios em data posterior a 5 de julho de 2012.

(iv) Reposição salarial acima da inflação – (...) em que pese o responsável pela Entidade não ter encaminhado, em sede de contraditório, as respectivas publicações dos Atos de reajustes da remuneração dos servidores, considera-se regularizado o item, pois a recomposição/reajuste não ocorreu em período vedado pela Lei Eleitoral (a partir de 10 de abril de 2012).

(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – (...) em que pese a informação, em sede de contraditório, de que diante da constatação da irregularidade esta sendo encaminhados as publicações pendentes, não há entre os documentos encaminhados (peças 33 a 53) publicação dos Atos concedendo reajuste/recomposição aos servidores do Legislativo Municipal de Rio Branco do Ivaí.

Não obstante, cabe observar que em consulta aos dados do Sistema de Informações Mensais - Atos de Pessoal, demonstrados abaixo, foram localizados reajustes no vencimento básico dos respectivos servidores no mês de Janeiro de 2012.

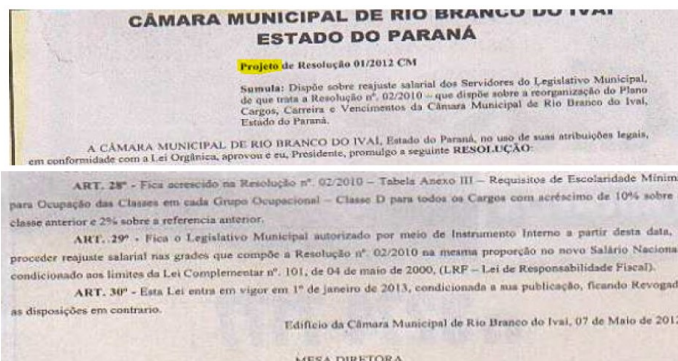
Contudo, apesar dos reajustes/recomposição em janeiro de 2012 aos servidores da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí sem o encaminhamento dos correspondentes atos de reajustes, entende esta Unidade Técnica que o item pode ser regularizado, uma vez que, conforme os dados do SIM-AP, demonstrados abaixo, não ocorreram reposição ou reajuste de salários/subsídios em data posterior a 5 de julho de 2012 aos servidores da Câmara e nos subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5761/14 – Peça 61) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 3211/14-S1C (Peça 62), as contas foram julgadas irregulares, porém, em sede de pedido de rescisão (Processo 68177-3/14 – Acórdão 8855/14-STP), entendeu-se que aquele julgamento ofendeu o devido processo legal, pelo que o presente feito retornou à fase instrutiva.

Em terceiro exame (Instrução 291/15 – Peça 86), a Diretoria de Contas Municipais manteve, conclusivamente, a orientação já esposada anteriormente:

Diante da determinação do Acórdão 6655/14-STP, esta Unidade Técnica reexamina o documento constante da peça processual 41, onde se verifica a publicação na Tribuna do Norte, no dia 14 e 15 de outubro de 2012, do documento denominado “PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 01/2012-CM”, que “Dispõe sobre reajuste salarial dos Servidores do Legislativo Municipal, de que trata a Resolução nº02/2010, ‘que dispõe sobre a reorganização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, Estado do Paraná’”, conforme excertos do mesmo, nas figuras abaixo:



Quanto ao documento acima mencionado, o mesmo trata-se de um “projeto de resolução” para alteração da Resolução 02/2010-CM – “que dispõe sobre a reorganização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, Estado do Paraná”, não é ato de concessão de reajuste, apesar de constar em seu texto o termo “reajuste”.

Anota-se, que os atos que tratam da concessão de reajustes da remuneração/subsídios dos servidores e agentes políticos, constante do rol de documentos, a serem apresentados na Prestação de Contas, conforme disposto na IN 85/2012, são necessários para subsidiar as análises dos itens da Prestação de Contas, relativos a:

a) vedação de “reposição salarial acima da inflação do ano de 2012”, face ao contido no Inciso VIII, art. 73, da Lei Eleitoral, que veda a concessão de reposição salarial aos servidores, entre 10 de abril a 31 de dezembro de 2012, em percentual superior ao índice de inflação acumulado no exercício;

b) verificação da “Remuneração dos Agentes Políticos – quanto ao recebimento acima do valor devido”;

c) coibição de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, conforme disposto no § único do artigo 21 da LRF.

Apesar do documento juntado ao processo na peça processual nº 41, não ter sido acatado, por tratar de “Projeto de Resolução”, para alteração do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, esta Unidade Técnica considerou o item regular, haja vista que a “não apresentação de atos legíveis atinentes à atualização da remuneração dos servidores”, não afetou a análise dos itens mencionados no parágrafo anterior, conforme se verifica na Instrução nº 975/14-DCM, peça processual nº 60, páginas nº 11 a 13, 13 a 17 e 4 a 6.

Anota-se que as análises daqueles itens foram efetuadas com base nas consultas efetuadas no banco de dados do SIM-AP, onde se verificou que não houve reajuste aos servidores nos períodos vedados pela Lei Eleitoral e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para os agentes políticos.

Face ao exposto esta Unidade Técnica, quanto ao item “não apresentação de atos legíveis atinentes à atualização da remuneração dos servidores”; mantém o parecer exarado na Instrução 975/14-DCM, que é pela sua regularidade (páginas 13 a 17), bem como mantém o resultado dos demais itens disposto na Instrução 975/14-DCM, peça processual 60, a seguir, reproduzidos:

Descrição do Item da Análise	Conclusão
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	Restrição Sanada
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato	Restrição Sanada
Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012	Restrição Sanada
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores	Restrição Sanada

O Parquet (Parecer 4169/15 – Peça 88) solicitou a concessão de novo contraditório: Com a devida vênia ao posicionamento da Unidade Técnica, entendemos que não restou comprovada a regularidade do item atinente a “ausência de atos referentes à atualização da remuneração dos servidores”.

Em que pese tenha sido possível a verificação de ausência de reposição acima da inflação no ano de 2012, a regularidade na remuneração dos agentes políticos e a inexistência de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, não foi esclarecido qual o ato que fundamentou os reajustes concedidos aos servidores que variaram de 8,33% a 14,28%, conforme indicado na Instrução nº 975/14-DCM (peça 60).

Isto considerando, entendemos pela irregularidade das contas em razão da “não apresentação do ato formal de reajuste da remuneração dos servidores”, bem como da “falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Legislativo”. Todavia, considerando o que determina o artigo 5º, LV da Constituição Federal, sugerimos a concessão de novo contraditório aos interessados.

Determinada a intimação do Sr. Valdir Correia Moraes, foi apresentada defesa (Peça 95) nos seguintes termos:

A Câmara Municipal utiliza o sistema ELOTECH tendo disponível o Portal de



Transparência integrado aos demais sistemas da referida empresa, estando disponíveis as informações em tempo real. Na época não foram informadas as declarações de transparência da LC 131/09 no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Legislativo Municipal tem o site ativo <http://www.cmriobrancodoivai.pr.gov.br/> onde possui um link "Portal da Transparência" que é redirecionado para o link http://www.controle municipal.com.br/site/transparencia/?id_cliente=12012 onde constam os dados relativos a Transparência Pública e também o link que acessa os relatórios contábeis, financeiros e administrativos do sistema de Portal de transparência da Elotech no servidor de dados da Câmara Municipal.

É importante destacar que o Legislativo tinha até o mês de maio de 2013 para cumprir as determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e 48-a da LRF, portanto o exercício de 2012 ainda não era obrigatório a divulgação das informações contábeis/financeiras. Mesmo assim a Câmara Municipal disponibilizou o acesso a essas informações através de ser Portal de Transparência.

Assim, considerando que o Portal de Transparência esta atendendo as disposições da LC 131/09 e também as recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná, o item em questão pode ser considerado regular.

Instada a se manifestar pela quarta vez, a Diretoria de Contas Municipais manteve o opinativo pela irregularidade das contas (Instrução 3424/15 – Peça 97):

Em sede de contraditório, informa o responsável que atendeu as exigências de transparência da Gestão Pública através da publicação no link http://www.controle municipal.com.br/site/transparencia/?id_cliente=12012.

Em consulta ao referido endereço constatou-se a existência do Portal de Transparências, no entanto, não foi possível localizar todas as Demonstrações Contábeis exigidas por lei.

Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

II - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

No site mencionado, link Demonstrações Contábeis, constam vários anexos, porém só existe o anexo 2 da Lei 4.320/64 referente as despesas e os Balanços Patrimonial e Financeiro da lista acima.

Portanto, pela ausência dos demais demonstrativos o item permanece irregular. O Ministério Público de Contas (Parecer 10421/14 – Peça 98) também opinou pela irregularidade das contas, acrescentando à manifestação da Unidade Técnica:

Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica pela regularidade quanto aos reajustes salariais da entidade, conforme já exposto em nosso opinativo anterior não restou esclarecido nos autos o ato que fundamentou os reajustes concedidos aos servidores que variaram de 8,33% a 14,28%, conforme noticiado pela Unidade Técnica da instrução nº. 975/14-DCM (peça 60).

Assim, considerando a ausência de manifestação dos interessados quanto ao apontado, nosso opinativo é a pela irregularidade das contas em razão da "não apresentação do ato formal de reajuste da remuneração dos servidores", bem como da "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeiro – Legislativo".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – O documento foi devidamente apresentado em sede de contraditório, não havendo sido verificadas irregularidades a partir de sua análise.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Inobstante haver a Câmara adotado medidas para o atendimento ao

princípio da transparência, observa-se, na instrução da Diretoria de Contas Municipais, que muitos dos requisitos inseridos na IN 58/11 não foram atendidos plenamente (v.g. receitas segundo as categorias econômicas e demonstrativo das variações patrimoniais).

Cumprir destacar que, considerando o trâmite do processo e a propositura frutífera de pedido de rescisão, o Interessado já dispôs de mais de dois anos, desde a primeira instrução da DCM, para adequar o portal da transparência da Câmara, não apresentando um site adequado até o presente momento.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato – Apesar de a defesa apresentada não auxiliar muito em relação à questão, conforme dados apurados pela Diretoria de Contas Municipais junto ao SIM, não foram realizados reajustes posteriormente a 5 de julho de 2012.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Reposição salarial acima da inflação – Apesar de a defesa apresentada não auxiliar muito em relação à questão, conforme dados apurados pela Diretoria de Contas Municipais junto ao SIM, não foram realizados reajustes acima da inflação.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – Cumprir destacar, em primeiro lugar, que, apesar de o Acórdão 3211/14-S1C (Peça 62 – anulado em sede de pedido de rescisão), bem como de o Parecer Ministerial 4169/15 (Peça 88) fazerem expressa menção de que o presente item encontra-se irregular, o Sr. Valdir Correia de Moraes, em defesa apresentada após aqueles atos processuais (Peça 95) quedou-se absolutamente silente em relação ao tema.

Com relação à efetiva análise do tema, verifica-se que apenas foi apresentada a publicação de um Projeto de Resolução, cuja leitura mostra-se muito complicada, não sendo possível verificar a correta relação entre os índices de recomposição nela indicados e os identificados pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 975/14 (Peça 60).

Publicação do Projeto de Resolução:

Folha de Pagamento verificada pela DCM:

SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO DE 2012 - VALORES MENSIS POR SERVIDOR									
INSCRIÇÃO	NOME	DEPARTAMENTO	ANEXO	DATA DE INGRESSO	CLASSE	VENCIMENTO	REAJUSTE		
3902880970	ABEL C PEREIRA DE OLIVEIRA	Voto Básico/Salário	2012	1 SECRETARIO LEGISLATIVO		1.631,52	8,33%		
3902880970	ABEL C PEREIRA DE OLIVEIRA	Voto Básico/Salário	2012	2 SECRETARIO LEGISLATIVO		1.767,48	8,33%		
4876289930	ANDERSON DE JESUS DA LUZ	Voto Básico/Salário	2012	1 VIGIA		758,25			
4876289930	ANDERSON DE JESUS DA LUZ	Voto Básico/Salário	2012	2 VIGIA		839,70	10,74%		
7308611981	CAMILA CHEVONICA	Voto Básico/Salário	2012	1 AUXILIAR DE SECRETARIA		1.050,00			
7308611981	CAMILA CHEVONICA	Voto Básico/Salário	2012	2 AUXILIAR DE SECRETARIA		1.200,00	14,28%		
2523217902	CATARINA GONCALVES PRESTES	Voto Básico/Salário	2012	1 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		769,87			
2523217902	CATARINA GONCALVES PRESTES	Voto Básico/Salário	2012	2 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		842,45	9,43%		
4681155950	FABIO DA FONSECA NUNIS	Voto Básico/Salário	2012	1 CONTADOR		1.650,00			
4681155950	FABIO DA FONSECA NUNIS	Voto Básico/Salário	2012	2 CONTADOR		1.815,00	10%		
41043014934	JOSE EDINEDES BATISTA	Voto Básico/Salário	2012	1 ADVOGADO		1.857,09			
41043014934	JOSE EDINEDES BATISTA	Voto Básico/Salário	2012	2 ADVOGADO		2.042,79	10%		
2933605961	MARILENE MELLO D DA SILVA	Voto Básico/Salário	2012	1 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		704,73			
2933605961	MARILENE MELLO D DA SILVA	Voto Básico/Salário	2012	2 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		775,20	10%		

Finalmente, consoante bem indica o Ministério Público, não existe justificativa para a concessão de reajustes em parâmetros diferenciados.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Correia Moraes (CPF 140.934.139-91), como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí (CNPJ 01.734.690/0001-75) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão da "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira determinadas na IN 58/11" e da "não apresentação de ato formal adequado e legível atinente à atualização da remuneração dos servidores, além de se observar reajustes diferenciados sem a devida justificativa";

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Correia Moraes, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

I. por unanimidade:

I.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Correia Moraes (CPF 140.934.139-91),



como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí (CNPJ 01.734.690/0001-75) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão da "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira determinadas na IN 58/11" e da "não apresentação de ato formal adequado e legível atinente à atualização da remuneração dos servidores, além de se observar reajustes diferenciados sem a devida justificativa";

I.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Correia Moraes, em razão da irregularidade das contas;

I.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

II. **por maioria absoluta:**

II.1. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Correia Moraes, por duas vezes, uma para cada irregularidade das contas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Vencido o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que votou pela não imposição das multas relativas ao artigo 87, IV, g. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 272105/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: GILSON MARQUES DE PAULA, PEDRO LOURENÇO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3841/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Pedro Lourenço, como Presidente da Câmara de Nova Tebas no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2831/15 – Peça 45) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8477/15 – Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Pedro Lourenço, como Presidente da Câmara de Nova Tebas no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Pedro Lourenço, como Presidente da Câmara de Nova Tebas, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Pedro Lourenço, como Presidente da Câmara de Nova Tebas, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 277921/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO TAVARES GALINDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3842/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multas e designação de inspeção.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fabiano Tavares Galindo, como Presidente da Câmara de São Manoel do Paraná no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1264/15 – Peça 23) indicou que o exame das contas estava inviabilizado, em razão da ausência de dados informatizados arrolados nas INs 84/12, 96/14 e 97/14.

Devidamente intimado, o Sr. Fabiano Tavares Galindo apresentou defesa aduzindo que, apesar de muitas dificuldades, acreditava que em julho de 2015 já teriam sido apresentados todos os dados necessários para apreciação da prestação de contas. A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3240/15 – Peça 32) opinou pela irregularidade das contas:

Apesar das justificativas apresentadas e do compromisso assumido pelo gestor em encaminhar os dados faltantes em no máximo 30 dias verifica-se que até o momento não ocorreu nova remessa de dados pelo SIM – AM, nem mesmo de um único mês. O último encaminhamento de dados eletrônicos pela Câmara Municipal de São Manoel do Paraná ocorreu em 07/04/2014 e refere-se ao mês de março/2013, conforme destaca-se a seguir:

SIM-AM - Consulta de Fechamento Mensal

Referência		
Ano: 2013		
Mês	Status	Protocolo (Clique no link para visualizar o recibo)
Abertura de Exercício	Fechado	2013842366
Janeiro	Fechado	2014302349
Fevereiro	Fechado	2014311330
Março	Fechado	2014313529
Abril	Aberto	

Protocolo 2014313529

Ano 2013

Fechado em 07/04/2014

Mês: Março

Diante disso, mantém-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução nº 1264/15-DCM, peça processual nº 23, pois o Gestor da Entidade não obedeceu ao dever constitucional de prestação de contas, visto que os registros dos Sistemas revelam que essa Administração não atendeu às Instruções Normativas nºs 84/12, 87/12, 96/14 e 97/14, pelas quais o Tribunal de Contas disciplina os conteúdos e os prazos para remessa dos dados destinados ao SIM-AM.

Em consequência da omissão, a Administração está em débito em relação ao conjunto eletrônico de dados da prestação de contas do exercício de 2013 (tabela abaixo), que na forma definida na Instrução Normativa nº 97/14 (SIM-PCA2013), deve constituir a estrutura da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9102/15 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A apreciação das contas da Câmara de São Manoel do Paraná relativas ao exercício de 2013 por parte desta Corte de Contas, em atendimento a atribuição constitucionalmente estabelecida, resta completamente inviabilizada em razão do não encaminhamento de dados informatizados.

Tal questão, consoante bem indicam os órgãos instrutivos, constituiu causa de irregularidade de contas (art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05), bem como de aplicação de multa administrativa (art. 87, III, "b", do mesmo Diploma).

Dirijio da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet apenas no que tange à conversão do feito em tomada de contas extraordinária, por não vislumbrar qualquer objetivo prático e frutífero em tal medida.

Não há dúvidas de que a fiscalização desta Casa, no presente caso, não deve se restringir ao mero julgamento pela irregularidade das contas, sob pena de a omissão no dever de prestar contas tornar-se salvação para gestores que ajam com efetiva má-fé. Porém, considerando-se a inércia da Administração do Legislativo de São Manoel do Paraná, entendo mais proveitoso o encaminhamento do feito à Presidência desta Corte para designação de equipe para realizar inspeção ampla nas contas da respectiva Câmara desde o exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fabiano Tavares Galindo, como Presidente da Câmara de São Manoel do Paraná no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento de dados informatizados, impossibilitando o trabalho de fiscalização do TCE/PR;

3.2. aplicar ao Sr. Fabiano Tavares Galindo as seguintes multas administrativas (todas previstas na LC/PR 113/05): (a) do art. 87, III, "b", por dez vezes, em razão dos dez módulos do SIM-AM referentes ao exercício de 2013 que deixaram de ser regularmente encaminhados; e (b) do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência do TCE/PR para que designe equipe para realizar ampla auditoria na Câmara de São Manoel do Paraná no período de 2013/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Fabiano Tavares Galindo, como Presidente da Câmara de São Manoel do Paraná no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento de dados informatizados, impossibilitando o trabalho de fiscalização do TCE/PR;

II. aplicar ao Sr. Fabiano Tavares Galindo as seguintes multas administrativas (todas previstas na LC/PR 113/05): (a) do art. 87, III, "b", por dez vezes, em razão dos dez módulos do SIM-AM referentes ao exercício de 2013 que deixaram de ser regularmente encaminhados; e (b) do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência do TCE/PR para que designe equipe para realizar ampla auditoria na Câmara de São



Manoel do Paraná no período de 2013/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 280132/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOAO NASSER DE MELO FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3843/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Nasser de Melo Filho, como Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3213/14 – Peça 32) indicou a existência de oito impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Conforme planilha abaixo verifica-se que existem divergências no Balanço encaminhado pela Entidade peça nº 05, deste modo, cabe esclarecimentos por ocasião do contraditório.

Item	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	8.994.823,27	8.994.823,27	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	15.670,50	15.670,50	0,00
TOTAL DO ATIVO	9.010.493,77	9.010.493,77	0,00
ATIVO FINANCEIRO	8.994.823,27	8.994.823,27	0,00
ATIVO PERMANENTE	15.670,50	15.670,50	0,00
SALDO PATRIMONIAL	-64.354.644,14	-29.768.303,95	-34.586.340,19
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	43,00	43,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	73.365.094,91	38.778.754,72	34.586.340,19
TOTAL DO PASSIVO	73.365.137,91	38.778.797,72	34.586.340,19
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-64.354.644,14	-29.768.303,95	-34.586.340,19
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.010.493,77	9.010.493,77	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	43,00	43,00	0,00
PASSIVO PERMANENTE	73.365.094,91	38.778.754,72	34.586.340,19
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – A comparação entre o saldo contábil da conta " Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	39.115.691,42	73.365.094,91	34.249.403,49

(iii) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social – Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras:

CRP VIGENTE: Nº 987943-12233, emitido em 22/08/2014, estará vigente até 18/02/2015.

Regime Vigente: Proprio	Critério	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - Decisão Administrativa		Regular
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal		Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo		Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse)		Regular
- Clique aqui para mais informações.		Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas-Repasse)		Regular
- Clique aqui para mais informações.		Regular
Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas)		Regular
- Clique aqui para mais informações.		Regular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal		Regular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários		Regular
Convênio ou consórcio para pagamento de benefícios		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS		Irregular
- Clique aqui para mais informações.		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPS		Irregular

(v) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Conforme consta das peças processuais nºs 22 a 24, não existem documentos que tratam deste item, sendo assim, cabe esclarecimento por ocasião do contraditório, vale lembrar que tais documentos são indispensáveis para o item em questão.

(vi) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Conforme pesquisas no SIM-Atos de Pessoal o Assessor Jurídico é Servidor comissionado do Município de Wenceslau Braz (...).

(vii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Conforme pesquisas no SIM-Atos de Pessoal o Contador é Servidor comissionado do Município de Wenceslau Braz (...).

(viii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Conforme dados constantes das peças 15,16 o Parecer e Relatório do Controle Interno foram encaminhados em Março 2014, contudo, a entrega do SIMAM2013 data de 15/10/2014, ou seja, a análise do Controle Interno não abrange o período do SIMAM2013, sendo assim, como não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 15/10/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas fica o item irregular.

Devidamente intimado, o Sr. João Nasser de Melo Filho apresentou defesa (Peças 40/43), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – O anexo 14 apresentado na prestação de contas em 31/03/2013 sofreu alterações contábeis devido ao fechamento do SIM-AM 2013 ter sido realizado em 15 de agosto de 2014, sendo que o mesmo foi regularizado na contabilidade, conforme balanço em anexo.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – Os valores foram lançados em duplicidade no ano de 2013, os quais foram corrigidos em dezembro do ano de 2014, conforme Balanço Patrimonial e Balanete de Verificação em anexo.

(iii) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social – Certificado de Regularidade Previdenciária em anexo.

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Os recursos financeiros foram aplicados em instituições financeiras públicas/oficiais haveria a dispensa do credenciamento com fundamento no artigo 25 da Lei de Licitações em razão da inexistências de competição entre os dois bancos públicos existentes no Município.

(v) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – (...) no ano de 2013, a que se refere este PCA, não foi aberto o credenciamento tendo em vista o entendimento de que os recursos encontravam-se aplicados em fundos de investimentos previstos na Resolução CMN 3922/2010, e que as instituições financeiras seriam apenas captadoras de recursos a serem aplicados em fundos de investimentos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

(...)

Ocorre que tal posicionamento após análise da exigência contida na Resolução CMN 3922/2010, sofreu sensível alteração, motivo pelo qual estamos credenciando as instituições financeiras (...).

(vi) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – A assessoria jurídica está sendo realizada por servidor efetivo do Município.

(vii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – A assessoria contábil está sendo realizada por servidor efetivo do Município.

(viii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Devido ao atraso na entrega do SIM-AM 2013, estamos encaminhando um novo relatório do controle interno do exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2963/15 – Peça 44) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em sede de contraditório, a entidade justifica que as diferenças foram ocasionadas pelo fechamento tardio do SIM-AM e encaminha à peça processual nº 41, página 07, novo demonstrativo assinado pelo responsável técnico.

No entanto, não consta nos documentos juntados a republicação do Balanço de 2013 conforme determina a Instrução Normativa nº 97/14, existe apenas a publicação do Balanço do exercício de 2014, à peça processual nº 43.

Desta forma, o item permanece irregular.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – Este ajuste foi realizado no exercício de 2014 no valor da Provisão Matemática emitida para 2013.

No entanto, levando em consideração que no processo nº 275566/15 (Prestação de Contas de 2014), peça processual nº 10, página nº 54, o valor relativo ao exercício de 2014 é de R\$ 46.882.417,54 no que se refere à Provisão Matemática e tendo em vista que foi juntado neste processo à peça nº 43 a publicação do Balanço Patrimonial de 2014 com a Provisão Matemática correta o item pode ser ressalvado, pelo fato da correção ter sido realizada em ano posterior.

(iii) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social – Como o certificado enviado tem data de emissão posterior a solicitada na Instrução Normativa nº 97/14, mas válida para o período, o item deve ser ressalvado.

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Em nova pesquisa realizada no site em 24/06/2015 a entidade se encontra m situação regular no que tange as aplicações e



investimento.

(v) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Em suas justificativas a entidade argumenta que havia o entendimento da não necessidade de credenciamento para instituições públicas e ponderou que o credenciamento está sendo feito.

No entanto, não encaminhou nenhuma documentação que comprove as medidas que estão sendo tomadas para regularizar a situação.

De acordo com o Acórdão nº 2368/12 - Tribunal Pleno:

Assim, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais VOTO no sentido de que inexistem óbices legais à aplicação de recursos financeiros previdenciários em instituições oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme já decidido por esta Corte de Contas e pela possibilidade da adoção do sistema de credenciamento para a aplicação desses recursos, observados os princípios que regem os procedimentos licitatórios e a normatização e critérios instituídos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social. (grifei)

Para regularizar a situação é necessária a comprovação de que houve a abertura de credenciamento e a homologação das instituições.

Diante do exposto, o item permanece irregular.

(vi) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Este item de restrição também está sendo analisado no processo nº 277301/14 (prestação de contas do poder executivo), Instrução nº 2929/15, peça processual nº 49.

Segundo informações contidas nos dois processos, foi juntado o termo de posse e a portaria de nomeação do Sr. Rafael Carvalho Neves dos Santos que segundo informações contidas no processo do poder executivo, foi aprovado no concurso de 2013. No entanto há divergências com os registros deste Tribunal de Contas.

Não existe o registro do concurso público realizado no exercício de 2013 para o cargo de advogado, da mesma forma não há o registro no SIM-AP da nomeação do Sr. Rafael Carvalho Neves dos Santos.

Diante do exposto, pela divergência de informações, o item permanece irregular.

(vii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Segundo informações contidas nos dois processos, foi juntado o termo de posse e a portaria de nomeação do Sr. Paulo Cesar da Silva que segundo informações contidas no processo do poder executivo, foi aprovado no concurso de 2013. No entanto há divergências com os registros deste Tribunal de Contas.

O concurso público realizado em 2013 ainda não foi registrado perante este Tribunal e os dados constantes no SIM-AP ainda consideram o Sr. Paulo Cesar da Silva como servidor comissionado, portanto não há o registro de sua entrada como servidor efetivo no cargo de contador.

Diante da divergência de informações, é necessária a atualização no cadastro do servidor e o registro do concurso público, devido aos fatos o item permanece irregular.

(viii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Em sede de contraditório, a entidade encaminha novos documentos à peça processual nº 41, páginas 8 a 12, porém com data anterior ao fechamento do SIMAM, não contendo a avaliação dos quesitos pertinentes ao fechamento.

Na peça processual nº 43 foi juntado outro relatório e parecer, emitido pela atual controladora, no entanto, o parecer refere-se ao exercício de 2014, não podendo ser considerado.

Diante do exposto, o item permanece irregular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9987/15 – Peça 46) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Não foi possível a verificação do saneamento da questão, uma vez que não foi apresentada a republicação do Balanço de 2013, mas apenas a publicação do Balanço de 2014. Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – Os ajustes necessários foram realizados no exercício de 2014, havendo a Diretoria de Contas Municipais inclusive observado o saneamento da falta na prestação de contas do exercício seguinte (atualmente em trâmite). Conclusão: Item regularizado.

(iii) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social – O certificado de regularidade previdenciária relativo ao período foi apresentado em sede de contraditório. Conclusão: Item regularizado.

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – As irregularidades indicadas no site do Ministério da Previdência quando da instrução inicial não mais subsistiam quando da análise conclusiva, comprovando-se que as medidas saneadoras restaram devidamente adotadas. Conclusão: Item regularizado.

(v) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Apesar de entender que o credenciamento é procedimento legalmente necessário, este Conselheiro vem, sistematicamente, descaracterizando este item como causa de irregularidade de contas quando comprovado, cumulativamente, que os investimentos apenas eram realizados em instituições públicas e que o procedimento de credenciamento já foi iniciado. Porém, não restam atendidos documentalmente tais requisitos no presente caso.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(vi) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR; e

(vii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O Fundo encontra-se em situação muito peculiar, uma vez que não possui quadro de pessoal para atendimento de suas demandas, observando-se a utilização de serviços de funcionários do Município.

Desta feita, não vejo como considerar mácula às contas do Fundo o fato de que os servidores que desempenhavam assessorias contábil e jurídica fossem ocupantes de cargos comissionados.

Parece-me muito mais gravoso o fato de que, apesar de haver notícia de que houve a posse de servidores efetivos (que, segundo alegações de defesa, passaram a atuar junto ao fundo), não foi formalizado o devido processo para registro dos respectivos atos perante esta Corte, mostrando-se necessária a instauração da tomada de contas extraordinária para apuração da questão.

Conclusão: Item regularizado com instauração de tomada de contas extraordinária em relação ao Município.

(viii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O documento apresentado em sede de contraditório ainda não apresenta todos os requisitos previstos necessários em relação ao SIM-AM 2013.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Nasser de Melo Filho, como Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" e "relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";

3.2. aplicar as seguintes multas (todas previstas na LC/PR 113/05) ao Sr. João Nasser de Melo Filho: (a) art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial; e (b) art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo a partir de cópia do presente, para verificação de atos de admissão não encaminhados para registro referentes ao Município de Wenceslau Braz;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregulares as contas do Sr. João Nasser de Melo Filho, como Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" e "relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";

II. aplicar as seguintes multas (todas previstas na LC/PR 113/05) ao Sr. João Nasser de Melo Filho: (a) art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial; e (b) art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo a partir de cópia do presente, para verificação de atos de admissão não encaminhados para registro referentes ao Município de Wenceslau Braz;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA levantou preliminar de mérito, relativa à necessidade de chamamento do chefe do controle interno, em que foi vencido. No mérito, propôs a imposição de multa administrativa do artigo 87, IV, "g", por duas vezes, em razão das irregularidades relativas às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e pela falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, no que também foi vencido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 145114/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, PAULO TODERO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3850/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. Exercício de 2000. Irregularidade das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Todero, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (CISMEPAR), exercício de 2000. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1207/11 – peça processual nº 018) em primeira análise apurou: 1) ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem ainda as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, incluindo demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias; 2) ausência da certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; 3) ausência do demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 4) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor; 5) ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 6) ausência do demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa; tipo da publicidade, cópias das notas fiscais e das páginas dos jornais ou revistas e mapas de inserção no caso de matérias veiculadas por meio de rádio e televisão; 7) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destacando as eventuais multas pelo atraso; 8) ausência do demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados; 9) ausência de ficha cadastral contendo os dados do ordenador responsável pelas contas da Instituição no exercício de 2000; 10) ausência do quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a assembleia ou reunião em que houve a respectiva eleição; 11) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais; 12) ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2000; 13) ausência do termo de conferência de caixa em 31 de dezembro de 2000; 14) ausência de cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 15) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31 de dezembro de 2000; 16) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2000; 17) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos; 18) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 19) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo o número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000; 20) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 21) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual conforme balanço patrimonial; 22) ausência da relação dos bens incorporados no exercício, contendo: a data da aquisição, discriminação e valor de cada bem incorporado, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente; 23) ausência da relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação; 24) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem sequencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor; 25) ausência dos documentos de transações imobiliárias (compras, permutas e doações) contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria da comissão de avaliação, laudo de avaliação e escritura pública do registro de imóveis e 26) ausência dos documentos de licitações para alienações de bens móveis e imóveis contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria de nomeação da comissão de avaliação do bem, laudo de avaliação, cópia do edital, comprovante (página inteira) da publicação do edital resumido, propostas apresentadas pelos interessados, atas de abertura e julgamento pela comissão, ato de homologação pela autoridade administrativa relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade, todos exigidos no Ofício Circular nº 42/2001 deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 2465/13 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e após, à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3732/13 – peça processual nº 023) destacou que a Lei Complementar nº 113/2005 não é aplicável por se tratar da prestação de contas do exercício de 2000.

A unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência dos documentos relacionados na Instrução nº 1207/11 (peça processual nº 018) e apontou como responsáveis o Sr. Paulo Todero e o Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta.

Por meio do Despacho nº 8011/13 (peça processual nº 024) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas nas instruções nº 1207/11 e 3732/13 (peças processuais nº 018 e 023) e após, a remessa dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

O Presidente do Consórcio Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (petição intermediária nº 143402/14 - peças processuais nº 032 e 033) apresentou justificativas onde alega que os atos constitutivos e o sistema operacional do Consórcio não atendiam aos ditames da Lei nº 4.320/64, não sendo possível a prestação de contas do exercício financeiro de 2000 nos termos solicitados por este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1461/14 – peça processual nº 035) ratificou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas em face da ausência dos documentos relacionados na Instrução nº 1207/11 (peça processual nº 018) e apontou como responsáveis o Sr. Paulo Todero e o Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta. A unidade técnica também aduziu que os documentos que deveriam ser apresentados na prestação de contas do exercício de 2000 foram solicitados por meio do ofício circular nº 42/2001, encaminhado em abril do ano de 2001.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8858/14 – peça processual nº 036), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 3409/14 (peça processual nº 037) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. João Ernesto Johnny Lehmann e, após, para proceder diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 1461/14 (peça processual nº 035) da Diretoria de Contas Municipais.

Tendo em vista que o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann não apresentou resposta, conforme atestou a certidão de decurso de prazo nº 6476/14 (peça processual nº 041), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2561/14 – peça processual nº 042) e a representante do Parquet especializado, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17605/14 – peça processual nº 043), ratificaram suas manifestações anteriores pela irregularidade das contas.

Após as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (petição intermediária nº 1015209/14 – peças processuais nº 044 a 046) apresentou novos documentos e justificativas. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1073/15 – peça processual nº 048) entendeu que as justificativas apresentadas não são suficientes para mudança de seu posicionamento quanto à irregularidade das contas haja vista que o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann ponderou que a ausência dos documentos se trata de irregularidade formal, que o Consórcio teve sua contabilidade elaborada nos moldes em que foi constituído e não contava com orçamento próprio ou plano de aplicação anual, que não foram localizados os documentos contábeis em seus arquivos e que não há como preparar a prestação de contas e atender as solicitações apresentadas nos presentes autos.

Ao final, a DCM ratificou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas em face da ausência dos seguintes documentos: 1) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem ainda as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, incluindo demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias; 2) certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; 3) demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 4) relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor; 5) relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 6) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa; tipo da publicidade, cópias das notas fiscais e das páginas dos jornais ou revistas e mapas de inserção no caso de matérias veiculadas por meio de rádio e televisão; 7) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destacando as eventuais multas pelo atraso; 8) demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados; 9) ficha cadastral contendo os dados do ordenador responsável pelas contas da Instituição no exercício de 2000; 10) quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a assembleia ou reunião em que houve a respectiva eleição; 11) consolidação dos balancetes financeiros mensais; 12) balancetes financeiros mensais do exercício de 2000; 13) termo de conferência de



caixa em 31 de dezembro de 2000; 14) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 15) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31 de dezembro de 2000; 16) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2000; 17) conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos; 18) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 19) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo o número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000; 20) extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 21) demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual conforme balanço patrimonial; 22) relação dos bens incorporados no exercício, contendo: a data da aquisição, discriminação e valor de cada bem incorporado, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente; 23) relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação; 24) relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem sequencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor; 25) documentos de transações imobiliárias (compras, permutas e doações) contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria da comissão de avaliação, laudo de avaliação e escritura pública do registro de imóveis e 26) documentos de licitações para alienações de bens móveis e imóveis contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria de nomeação da comissão de avaliação do bem, laudo de avaliação, cópia do edital, comprovante (página inteira) da publicação do edital resumido, propostas apresentadas pelos interessados, atas de abertura e julgamento pela comissão, ato de homologação pela autoridade administrativa relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade. A unidade técnica apontou como agentes responsáveis pela ausência dos documentos o Sr. Paulo Todero e o Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3836/15 – peça processual nº 049), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manteve seu opinativo pela irregularidade das contas.

VOTO[1]

Acompanho os pareceres uniformes no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares em face da ausência dos documentos solicitados por meio do Ofício Circular nº 42/2001 deste Tribunal.

Não é demais lembrar que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 082/1998[2] obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Ademais, a entidade também deixou de apresentar documentos solicitados por esta Corte o que impede a análise dos atos da gestão referente ao exercício, haja vista a ausência de dados indispensáveis para aferição dos resultados apresentados.

Tais condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2000 e, nos termos do Prejudicado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Acrescento determinação para que os controles internos dos municípios participantes do consórcio verifiquem se houve dano ao erário que não possa ter sido constatado em face da ausência de documentos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas do Sr. Paulo Todero, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema, exercício de 2000, em face da ausência dos seguintes documentos: 1) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem ainda as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, incluindo demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias; 2) certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; 3) demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 4) relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor; 5) relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 6) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa; tipo da publicidade, cópias das notas fiscais e das páginas dos jornais ou revistas e mapas de inserção no caso de matérias veiculadas por meio de rádio e televisão; 7) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destacando as eventuais multas pelo atraso; 8) demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados; 9) ficha cadastral contendo os dados do ordenador responsável pelas contas da Instituição no exercício de 2000; 10) quadro contendo

os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a assembleia ou reunião em que houve a respectiva eleição; 11) consolidação dos balancetes financeiros mensais; 12) balancetes financeiros mensais do exercício de 2000; 13) termo de conferência de caixa em 31 de dezembro de 2000; 14) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 15) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31 de dezembro de 2000; 16) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2000; 17) conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos; 18) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 19) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo o número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000; 20) extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 21) demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual conforme balanço patrimonial; 22) relação dos bens incorporados no exercício, contendo: a data da aquisição, discriminação e valor de cada bem incorporado, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente; 23) relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação; 24) relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem sequencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor; 25) documentos de transações imobiliárias (compras, permutas e doações) contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria da comissão de avaliação, laudo de avaliação e escritura pública do registro de imóveis e 26) documentos de licitações para alienações de bens móveis e imóveis contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria de nomeação da comissão de avaliação do bem, laudo de avaliação, cópia do edital, comprovante (página inteira) da publicação do edital resumido, propostas apresentadas pelos interessados, atas de abertura e julgamento pela comissão, ato de homologação pela autoridade administrativa relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade; e

2 - determine aos controles internos dos municípios participantes do consórcio que verifiquem se houve dano ao erário que não possa ter sido constatado em face da ausência de documentos, instaurando, se necessária, tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Paulo Todero, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema, exercício de 2000, em face da ausência dos seguintes documentos: 1) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem ainda as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, incluindo demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias; 2) certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; 3) demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 4) relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor; 5) relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 6) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa; tipo da publicidade, cópias das notas fiscais e das páginas dos jornais ou revistas e mapas de inserção no caso de matérias veiculadas por meio de rádio e televisão; 7) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destacando as eventuais multas pelo atraso; 8) demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados; 9) ficha cadastral contendo os dados do ordenador responsável pelas contas da Instituição no exercício de 2000; 10) quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a assembleia ou reunião em que houve a respectiva eleição; 11) consolidação dos balancetes financeiros mensais; 12) balancetes financeiros mensais do exercício de 2000; 13) termo de conferência de caixa em 31 de dezembro de 2000; 14) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 15) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31 de dezembro de 2000; 16) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2000; 17) conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos; 18) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio



Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 19) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo o número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000; 20) extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 21) demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual conforme balanço patrimonial; 22) relação dos bens incorporados no exercício, contendo: a data da aquisição, discriminação e valor de cada bem incorporado, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente; 23) relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação; 24) relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem sequencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor; 25) documentos de transações imobiliárias (compras, permutas e doações) contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria da comissão de avaliação, laudo de avaliação e escritura pública do registro de imóveis e 26) documentos de licitações para alienações de bens móveis e imóveis contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria de nomeação da comissão de avaliação do bem, laudo de avaliação, cópia do edital, comprovante (página inteira) da publicação do edital resumido, propostas apresentadas pelos interessados, atas de abertura e julgamento pela comissão, ato de homologação pela autoridade administrativa relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade;

II- Determinar aos controles internos dos municípios participantes do consórcio que verifiquem se houve dano ao erário que não possa ter sido constatado em face da ausência de documentos, instaurando, se necessária, tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 7º O Consórcio Intermunicipal prestará contas aos órgãos próprios dos Municípios consorciados bem como os do Estado, relativamente à aplicação dos recursos a ele repassados, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 174401/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, PAULO TODERO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3851/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. Exercício de 2001. Irregularidade das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Todero (período de 01/01/2001 a 15/02/2001) e do Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta (período de 16/02/2001 a 31/12/2001), referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (CISMEPAR), exercício de 2001.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1227/11 – peça processual nº 018) em primeira análise apurou: 1) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor; 2) ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 3) ausência do demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa e tipo da publicidade; 4) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destacando as eventuais multas pelo atraso; 5) ausência do demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados; 6) ausência dos demonstrativos do custo individual mensal dos municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos; 7) ausência de cópias das atas das Assembleias de eleição dos

membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 8) ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 9) ausência de ficha cadastral contendo os dados dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001; 10) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais; 11) ausência do termo de conferência de caixa em 31 de dezembro de 2001; 12) ausência de cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 13) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001; 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2001; 15) ausência das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos; 16) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 17) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo o número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2001; 18) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 19) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual conforme balanço patrimonial e 20) ausência da relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação, todos exigidos pela Instrução Técnica nº 03/2002 deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 2468/13 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e após, a DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3752/13 – peça processual nº 023) destacou que a Lei Complementar nº 113/2005 não é aplicável por se tratar da prestação de contas do exercício de 2001.

A unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência dos documentos relacionados na Instrução nº 1227/11 (peça processual nº 018) e apontou como responsáveis o Sr. Paulo Todero e o Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta.

Por meio do Despacho nº 8015/13 (peça processual nº 024) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas nas instruções nº 1227/11 e 3752/13 (peças processuais nº 018 e 023) e após, a remessa dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

O Presidente do Consórcio Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (petição intermediária nº 143437/14 - peças processuais nº 034 e 035) apresentou justificativas onde alega que os atos constitutivos e o sistema operacional do Consórcio não atendiam aos ditames da Lei nº 4.320/64, não sendo possível a prestação de contas do exercício financeiro de 2001 nos termos solicitados por este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1524/14 – peça processual nº 037) ratificou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas em face da ausência dos documentos relacionados na Instrução nº 1227/11 (peça processual nº 018) e apontou como responsáveis o Sr. Paulo Todero e o Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta. A unidade técnica também aduziu que os documentos que deveriam ser apresentados na prestação de contas do exercício de 2001 foram exigidos na Instrução Técnica nº 03/2002.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8854/14 – peça processual nº 038), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 3412/14 (peça processual nº 039) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. João Ernesto Johnny Lehmann e, após, para proceder diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 1524/14 (peça processual nº 037) da Diretoria de Contas Municipais.

Tendo em vista que o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann não apresentou resposta, conforme atestou a certidão de decurso de prazo nº 6464/14 (peça processual nº 043), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2537/14 – peça processual nº 044) ratificou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas.

Após as conclusões da unidade técnica, o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (petição intermediária nº 1015268/14 – peças processuais nº 045 a 047) apresentou novos documentos e justificativas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18025/14 – peça processual nº 048), opinou pela remessa dos autos ao Relator para juízo de admissibilidade dos novos documentos apresentados.

Por meio do Despacho nº 5556/14 (peça processual nº 049) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.



A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1303/15 – peça processual nº 050) entendeu que as justificativas apresentadas não são suficientes para mudança de seu posicionamento quanto à irregularidade das contas haja vista que o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann ponderou que a ausência dos documentos se trata de irregularidade formal, que o Consórcio teve sua contabilidade elaborada nos moldes em que foi constituído e não contava com orçamento próprio ou plano de aplicação anual, que não foram localizados os documentos contábeis em seus arquivos e que não há como preparar a prestação de contas e atender as solicitações apresentadas nos presentes autos.

Ao final, a DCM ratificou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas em face da ausência dos seguintes documentos: 1) relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor, 2) relação dos processos de reclamações judiciais em andamento, 3) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa e tipo da publicidade, 4) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destacando as eventuais multas pelo atraso, 5) demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados, 6) demonstrativos do custo individual mensal dos municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos, 7) cópias das atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, 8) cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, 9) ficha cadastral contendo os dados dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001, 10) consolidação dos balancetes financeiros mensais, 11) termo de conferência de caixa em 31 de dezembro de 2001, 12) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, 13) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001, 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2001, 15) conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos, 16) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 17) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo o número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2001, 18) extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, 19) demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual conforme balanço patrimonial e 20) relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação.

A unidade técnica apontou como agentes responsáveis pela ausência dos documentos o Sr. Paulo Todero e o Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4084/15 – peça processual nº 051), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manteve seu opinativo pela irregularidade das contas.

VOTO[1]

Acompanho os pareceres uniformes no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares em face da ausência dos documentos solicitados por meio da Instrução Técnica nº 03/2002 deste Tribunal.

Não é demais lembrar que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 082/1998[2] obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Ademais, a entidade também deixou de apresentar documentos solicitados por esta Corte o que impede a análise dos atos da gestão referente ao exercício, haja vista a ausência de dados indispensáveis para aferição dos resultados apresentados.

Tais condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2001 e, nos termos do Prejudicado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Acrescento proposta de determinação aos controles internos dos municípios participantes do consórcio que verifiquem se houve dano ao erário que não possa ter sido constatado em face da ausência de documentos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas do Sr. Paulo Todero (período de 01/01/2001 a 15/02/2001) e do Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta (período de 16/02/2001 a 31/12/2001), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema, exercício de 2001, em face da ausência dos seguintes documentos: 1) relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor, 2) relação dos processos de reclamações judiciais em andamento, 3) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa e tipo da publicidade, 4) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destacando as eventuais multas pelo atraso, 5) demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os

municípios consorciados, 6) demonstrativos do custo individual mensal dos municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos, 7) cópias das atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, 8) cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, 9) ficha cadastral contendo os dados dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001, 10) consolidação dos balancetes financeiros mensais, 11) termo de conferência de caixa em 31 de dezembro de 2001, 12) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, 13) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001, 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2001, 15) conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos, 16) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 17) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo o número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2001, 18) extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, 19) demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual conforme balanço patrimonial e 20) relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação; e

2 - determine aos controles internos dos municípios participantes do consórcio que verifiquem se houve dano ao erário que não possa ter sido constatado em face da ausência de documentos, instaurando, se necessária, tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Paulo Todero (período de 01/01/2001 a 15/02/2001) e do Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta (período de 16/02/2001 a 31/12/2001), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema, exercício de 2001, em face da ausência dos seguintes documentos: 1) relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor, 2) relação dos processos de reclamações judiciais em andamento, 3) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa e tipo da publicidade, 4) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destacando as eventuais multas pelo atraso, 5) demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados, 6) demonstrativos do custo individual mensal dos municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos, 7) cópias das atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, 8) cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, 9) ficha cadastral contendo os dados dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001, 10) consolidação dos balancetes financeiros mensais, 11) termo de conferência de caixa em 31 de dezembro de 2001, 12) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, 13) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001, 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2001, 15) conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos, 16) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 17) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo o número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2001, 18) extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, 19) demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual conforme balanço patrimonial e 20) relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação;

II- Determinar aos controles internos dos municípios participantes do consórcio que verifiquem se houve dano ao erário que não possa ter sido constatado em face da ausência de documentos, instaurando, se necessária, tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 7º O Consórcio Intermunicipal prestará contas aos órgãos próprios dos Municípios consorciados bem como os do Estado, relativamente à aplicação dos recursos a ele repassados, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 213413/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3852/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória. Exercício de 2006. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Kurt Nielsen Junior, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 478/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência de cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), obedecendo as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos municípios consorciados (arts. 4º, 5º e 6º da Lei complementar Estadual nº 82/98[1]); 2) ausência de cópia do plano de aplicação anual e seus anexos, que equivale ao orçamento (Instrução Normativa nº 14/2007); 3) ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[3]); 5) resultado orçamentário deficitário (6,54%) (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)) e 6) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[5]).

O gestor do Consórcio no exercício de 2009 Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida (protocolo nº 20343-1/09 – peça processual nº 011) apresentou documentos e justificativas.

Em 12/05/2009, pelo Termo de Delegação nº 37/09 (peça processual nº 014), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3077/12 – peça processual nº 019) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), haja vista a justificativa de que a conta mantida junto ao Banco Itaú S/A destinava-se a recebimento de recursos de convênio com a Secretaria de Estado da Saúde e foi encerrada no ano de 2007 e os recursos repassados para conta corrente do Banco Caixa Econômica Federal, 2) ausência de cópia do plano de aplicação anual e seus anexos, que equivale ao orçamento, haja vista a comprovação de que o documento já havia sido enviado na prestação de contas e houve equívoco na sua nomenclatura e 3) ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a ausência de cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais, em face da justificativa apresentada de que a entidade, criada recentemente, não detinha o conhecimento suficiente para a elaboração do documento, e que passou a ser elaborado a partir do ano de 2007.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) resultado orçamentário deficitário (6,54%) e 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13119/12 – peça processual nº 020), discordou de alguns pontos do exame da unidade técnica e além dos aspectos tidos como irregulares na análise da DCM, acrescentou como motivos de irregularidade a ausência de cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais e a movimentação de recursos em instituição financeira privada e opinou pela desaprovação (sic) das contas e imputação das responsabilidades devidas.

Por meio do Despacho nº 3037/12 (peça processual nº 021) foi determinado o

retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Sr. Kurt Nielsen Junior (petição intermediária nº 16931/13 – peças processuais nº 024 a 030) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3176/13 – peça processual nº 033) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) resultado orçamentário deficitário, haja vista a inclusão do superávit financeiro do exercício de 2005 (R\$ 315.383,32) no cálculo, que altera o resultado para um valor positivo acumulado de R\$ 165.459,49 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) (fl. 005 da peça processual nº 033) e 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista o encaminhamento de extratos comprovando os saldos e conciliações.

Ao final, a DCM opinou pela regularidade com ressalva das contas em face da ausência de cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12478/13 – peça processual nº 035), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 7946/13 (peça processual nº 036) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas. Também foi determinado elaboração da instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1988/14 – peça processual nº 037) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em face da ausência de cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais e apontou como agente responsável o Sr. Kurt Nielsen Junior. A DCM também entendeu que a conduta do gestor de não apresentar o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais é passível de imputação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12583/13 – peça processual nº 039), ratificou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 4518/14 (peça processual nº 040), considerando que o Despacho nº 3037/12 (peça processual nº 021) não foi escorreitamente cumprido, uma vez que foi promovida "intimação de diligência" ao Sr. Kurt Nielsen Junior, gestor responsável pelas contas e não ao Sr. Euclides Pasa, gestor da entidade à época, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome da atual gestora Srª Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, nos termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno e, para realizar diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam ressalva ou irregularidade formal, apontadas na Instrução nº 3176/13 (peça processual nº 033) da Diretoria de Contas Municipais.

A Srª Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (petição intermediária nº 1050241/14 – peças processuais nº 044 e 045) esclareceu que repassou o ofício de diligência ao representante legal do Consórcio do ano de 2007 e que disponibilizou os documentos necessários para a defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1361/15 – peça processual nº 046) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorrem adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

A DCM entendeu que permanece a ressalva às contas em face da ausência de cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais e apontou como agente responsável o Sr. Kurt Nielsen Junior.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3996/15 – peça processual nº 047), ratificou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO[6]

Acompanho os pareceres uniformes da unidade técnica e da representante do Parquet especializado pela proposição de ressalva às contas em face da ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[7] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum em ofensa aos arts. 4º, 5º e 6º da Lei complementar Estadual nº 82/981, impor-se-ia o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte. Entretanto, as razões para converter a irregularidade em ressalva também servem para afastar a aplicação de multa.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da



Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Kurt Nielsen Junior, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, exercício de 2006, em face da ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Kurt Nielsen Junior, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, exercício de 2006, em face da ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º. Ao Conselho Diretor cabe elaborar Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) para a execução de serviço público indicado no artigo 2º desta Lei, de forma isolada ou cumulativa, segundo o grau de relevância, prioridade e disponibilidades materiais e imateriais do Consórcio Intermunicipal, ou para a realização de obra, aquisição de bens, produtos e equipamentos, que com este seja compatível.

Parágrafo único. Na elaboração e aprovação do plano de que trata este artigo será levada em estrita consideração e observância os dispositivos legais inerentes a cada serviço público, consoante à função, área ou setor selecionado para a execução consorciada.

Art. 5º. O processo de elaboração do plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC), a cargo do Conselho Diretor de Consórcio Intermunicipal deverá obedecer, no mínimo aos seguintes requisitos:

I - fazer referência individualizada de programas, projetos, ações e atividades inerentes ao serviço público de interesse comum intermunicipal com a cooperação do Estado, se for o caso, segundo inscrição na lista indicativa constante do artigo 2º desta lei;

II - guardar observância e compatibilidade estritas com plano, programa, projeto, ações e atividades formulados pelos Municípios consorciados segundo a sua Lei Orgânica e legislação complementar;

III - cumprir exigências contidas nas normas da legislação federal, estadual ou municipal relacionadas com a função, área ou setor objeto da lista indicativa constante do artigo 2º desta lei;

IV - proceder levantamento pormenorizado dos recursos humanos, financeiros e outros, materiais e imateriais, a serem utilizados no PLACIC visando a eficiência e à eficácia da execução consorciada;

V - realizar estudos técnicos consistentes com vistas ao dimensionamento e justificação de investimentos atuais e futuros;

VI - diligenciar no sentido de aprovação prévia, de inclusão no Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) de matéria concernente à audiência de Conselho Municipal ou órgão colegiado de deliberação municipal, compatível com a função, área ou setor objeto de execução consorciada;

VII - especificar, objetiva e pormenorizadamente, as obrigações e compromissos a cargo de órgão, entidade ou fundo especial integrante da Administração Pública Estadual;

VIII - incluir ou fazer remissão a programa, projeto, ações e atividades previstos nos Planos Plurianuais de Município consorciado e do Estado, quando participe, no que concerne às despesas relativas aos programas e projetos de duração continuada.

§ 1º. Os recursos financeiros para a elaboração e execução do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) serão previstos em dotações específicas constantes do Orçamento de cada Município consorciado e do Orçamento Geral do Estado, quando houver convênio de participação deste, especialmente no que se refere à seguridade social, ou em créditos adicionais abertos para esse fim observadas as exigências da legislação em vigor.

§ 2º. Os Municípios consorciados na forma estipulada por esta lei, e a seu critério, poderão dar em garantia, nas operações de financiamentos que se fizerem necessárias para repasse ao Consórcio Intermunicipal, parcela de seus recursos próprios, ou daqueles originários de sua participação no ICMS e no FPM, observada a legislação em vigor e prévia autorização mediante Lei Municipal.

§ 3º. O Consórcio Intermunicipal poderá propor junto aos órgãos e entidades municipais e estaduais o remanejamento de parcelas de recursos destinados aos investimentos em programas e projetos objeto do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) de que trata esta lei, com destaque para os destinados à área de saúde, nos termos do § 3º, do art. 3º da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 6º. O Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) de execução a cargo do Consórcio Intermunicipal, deverá compreender respectivamente:

I - a agregação de programas, projetos, ações, atividades, obras e aquisição de bens, produtos e equipamentos indispensáveis à execução consorciada;

II - a menção de programa, projeto, ações e atividades relativas ao serviço público ou serviços públicos indicados, que devam ser executados ou implementados com a participação de órgão, entidade ou fundo especial integrante da Administração Pública do Estado.

2. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

3. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

4. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade – visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexistiu discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação



das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 127689/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: BART JANSSEN, PATRICIA KREMER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3853/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Carambeí. Exercício de 2008. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação da Srª Patrícia Kremer, referente à Câmara Municipal de Carambeí, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2024/09 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[1]); 2) falta de comprovação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212[2]) e 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/91[3]).

O Presidente da Câmara no exercício de 2009 Sr. Bart Janssen (protocolos nº 34999-1/09 e 37250-0/09 – peças processuais nº 013, 014, 016 e 029) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 12/10 – peça processual nº 020) aduz que foi regularizada a impropriedade referente à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, haja vista a justificativa e comprovação de que ocorreu erro nos lançamentos efetuados pelo Executivo Municipal.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista a nova tabela apresentada que mostra que a divergência se deu em face do preenchimento equivocado de informações no sistema SIM-AM.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a falta de comprovação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (Vereadores Sr. Antonio Joel Cosa e Sr. Inacio Povaz Filho).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 578/10 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela desaprovação (sic) da prestação de contas com aplicação de sanção nos termos da instrução da unidade técnica.

Em 21/01/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 226/10/09 (fl. 002 da peça processual nº 025), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 161/10 (peça processual nº 027) foi determinado o retorno dos autos à DCM para esclarecer: 1) no que tange às informações incorretas ao INSS gerando contribuição a menor, quais argumentos conduziram à conclusão de que "as justificativas e documentos apresentados pelo interessado

não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto" e 2) no que tange tanto ao apontamento de ressalva acima descrito quanto ao apontamento de irregularidade decorrente da falta de comprovação da retenção da contribuição previdenciária de agentes políticos, quais aspectos afastaram a caracterização de dano ao erário, o que implicaria a condenação a recolhimento do art. 18 e aplicação das multas do art. 87 da Lei Orgânica e da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Orgânica, e caso haja dano ao erário e este seja decorrente da ausência de documentos, a unidade técnica deveria esclarecer quais elementos possibilitaram a quantificação e responsabilização da lesão.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1185/13 – peça processual nº 031) informou que quanto ao item 'informações incorretas ao INSS, ocasionando contribuição a menor' o responsável esclareceu que houve falha no preenchimento de informações no sistema SIM-AM, que não ocasionou prejuízo aos cofres públicos. Quanto à caracterização de dano ao erário aduz que a prestação de contas não se coaduna apropriadamente com apuração de ocorrências dessa natureza, que são feitas por meio de tomada de contas, na modalidade extraordinária, quando verificada a presença de indícios que a justifiquem. Também aduz que quando a análise identifica desvio de bens e dinheiro, omissão nas demonstrações contábeis e financeiras, problemas de recebimentos indevidos, realização de atos ou negócios antieconômicos ou falta de ação contra danos previsíveis, eles são relatados na instrução com intuito de possibilitar aos julgadores a adoção do instrumento de tomada de contas que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a quantificação e extensão do dano e o nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano.

Por meio do Despacho nº 7942/13 (peça processual nº 032) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da ex-gestora Srª Patrícia Kremer, para apresentar defesa da irregularidade apontada na instrução nº 012/10 (peça processual nº 020) e após, à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento interno e manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas.

A Srª Patrícia Kremer (petição intermediária nº 475987/14 - peças processuais nº 041 a 051) apresentou justificativas e documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1438/14 – peça processual nº 052) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face da irregularidade apontada, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM concluiu que as contas estão irregulares em face da falta de comprovação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e entendeu como ressalva a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, e apontou como agente responsável pela irregularidade e pela ressalva às contas, a Srª Patrícia Kremer, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

Por fim, indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Patrícia Kremer em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8559/14 – peça processual nº 053), reiterou o opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação da sanção administrativa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.

Por meio do Despacho nº 4782/14 (peça processual nº 055) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência à Câmara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Srª Patrícia Kremer (petição intermediária nº 114887/014 – peças processuais nº 059 a 061) e o Presidente da Câmara Sr. Jeverson Gomes da Silva (petição intermediária nº 114888/14 – peças processuais nº 062 e 063) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 277/15 – peça processual nº 064) manteve ressalva à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Quanto à falta de comprovação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS a unidade técnica esclarece que o atual gestor da Câmara declarou que não encontrou justificativa para a não



retenção da referida contribuição, que não há prova de que se tenha buscado meio legal para que os agentes políticos cumprissem com a obrigação devida ao INSS e que não dispõe de meios para sanar as irregularidades apontadas.

Ao final, a DCM manteve o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Patrícia Kremer, em face da falta de comprovação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e apontou ressalva à informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes (Parecer nº 4715/15 – peça processual nº 066), entendeu de maneira diversa da unidade técnica. Quanto à falta de comprovação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS entendeu que não houve dolo ou má-fé da gestora e que o assunto pode ter sido tratado diretamente com o setor contábil-financeiro da Câmara, haja vista que não foi localizado nenhum expediente formal dirigido à Presidência da Câmara para a retenção dos valores devidos ao INSS de apenas 03 (três) dos vereadores em face da interpretação de que a contribuição não era obrigatória nos casos de mais de um emprego ou em razão de diferentes regimes, e da Orientação Normativa do INSS ter sido expedida somente em 2007 e 2009 (Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/2007 e Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009). Diante do exposto o representante do Parquet opinou pela regularidade com ressalvas das contas em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS e da falta de comprovação retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VOTO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que diz respeito à ressalva apontada quanto à 'informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor', entendo que o item é plenamente regular, haja vista a comprovação de que não houve dano ao erário, acolho o Parecer do representante do Parquet no sentido de considerar as contas regulares com ressalva.

Quanto à falta de comprovação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, como não há aparente dano ao erário ou à gestão, e ainda, a representante do Controle Interno da Câmara, Srª Maria Luiza de Oliveira e Silva Taques (fl. 022 da peça processual nº 063) aduz que não houve dano ao erário, acolho o Parecer do representante do Parquet no sentido de considerar as contas regulares com ressalva.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[5] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a falta de comprovação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, em afronta ao art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Entretanto, as razões para converter a irregularidade na ressalva remanescente às contas serve também para afastar a aplicação da multa.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Patrícia Kremer, referentes à Câmara Municipal de Carambei, exercício de 2008, em face da falta de comprovação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005, as contas da Srª Patrícia Kremer, referentes à Câmara Municipal de Carambei, exercício de 2008, em face da falta de comprovação da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 158. *Pertencem aos Municípios:*

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

2. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

3. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver,



é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)". Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenas em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 705097/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SUELI APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, LUIZA APARECIDA COMAMALA, SUELI APARECIDA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3854/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sueli Aparecida da Silva, ocupante do cargo de zelador, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 9.623, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel nº 194, de 10/11/2010 (fl. 025 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/12/2010, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 341/12 – peça processual nº 006) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos, contudo sugere prévia oitiva do representante do Ministério Público.

Por meio do Despacho nº 232/12 (peça processual nº 007) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1421/12 – peça processual nº 009) entendeu desnecessária a realização de diligência junto à origem, manifestando-se pela legalidade do ato.

Por meio do Despacho nº 383/12 (peça processual nº 010) foi determinada a realização de diligência ao ente previdenciário.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 8021/13– peça processual nº 016) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1428/13 (peça processual nº 018) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no Prejudicado nº 4535-7/08.

A DICAP (Parecer nº 17866/14– peça processual nº 020), após o retorno na tramitação dos autos, opina por realização de diligência, junto à origem.

Por meio do Despacho nº 5424/14 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7650/15 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10037 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538763/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUCILA RAMIREZ TROCHES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, MARCIA APARECIDA DA SILVA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, LUCILA RAMIREZ TROCHES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3855/15 – SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Lucila Ramirez Troches, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 3.861, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.538, de 03/08/2011 (fl. 021 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 4.655, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.282, de 26/06/2014 (fl. 002 da peça processual nº 039), tendo sido protocolada em 05/09/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 8365/13 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3875/13 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 19321/13 – peça processual nº 021) sugere nova diligência à origem, para que o ente sane algumas irregularidades.

Por meio do Despacho nº 6459/13 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 21426/13 – peça processual nº 026) opina pela realização de nova diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 7189/13 (peça processual nº 027) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 23294/13 – peça processual nº 031) sugere o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no incidente de inconstitucionalidade nº 320145/13.

Por meio do Despacho nº 44/14 (peça processual nº 032) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos.

Proferida decisão (Acórdão nº 1.119/14 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 6600/14 – peça processual nº 034) opina por diligência à origem, a fim de que o ente adeque o ato de inativação à decisão supracitada, que entendeu inconstitucional lei que prevê proventos mínimos independente do tempo de contribuição, sendo este o caso do art. 10, § 6, da Lei Complementar Municipal nº 107, de 19/04/2006.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6886/14 – peça processual nº 035) corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando por diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 1952/14 (peça processual nº 036) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7058/15 – peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8765/15 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 749052/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, SILVANA MARIA CARDOSO DOMINGUES, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, SILVANA MARIA CARDOSO DOMINGUES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3856/15 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Silvana Maria Cardoso Domingues, ocupante do cargo de professor, primeiro vínculo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 4.020 e Portaria nº 4.021, ambas publicadas no Diário Oficial do Município nº 1.770 de 15/06/2012 (peça processual nº 016), retificadas pela Portaria nº 4.891 e pela Portaria nº 4.892, respectivamente, publicadas no Diário Oficial do Município nº 2.522, de 20/05/2015 (fls. 003 e 005 da peça processual nº 031), tendo sido protocolada em 06/11/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 114 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6111/13 – peça processual nº 021) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4972/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3757/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos, até a decisão definitiva no incidente de constitucionalidade nº 20145/13.

Proferida decisão (Acórdão nº 1.119/14 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 4027/15 – peça processual nº 026) opina por diligência à origem, a fim de que o ente adeque o ato de inativação à decisão supracitada, que entendeu inconstitucional lei que prevê proventos mínimos independente do tempo de contribuição, sendo este o caso do art. 10, § 6, da Lei Complementar Municipal nº 107, de 19/04/2006.

Por meio do Despacho nº 1707/15 (peça processual nº 027) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7357/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8793/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 800104/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUCIMAR LEDUC PEIXOTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIMAR LEDUC PEIXOTO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3857/15 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucimar Leduc Peixoto, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 142, publicada no Diário Oficial do Município nº 017, de 01/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), retificada pela Portaria nº 571, publicada no Diário Oficial do Município nº 051 de 10/07/2012 (fl. 002 da peça processual nº 016), tendo sido



protocolada em 28/11/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 111 dias.

A DICAP (Parecer nº 19240/13 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 7115/13 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4607/15 – peça processual nº 044) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7496/15 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES

CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 13134/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, ALCIDES ROMOLO TROIAN, ALCIDES ROMOLO TROIAN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3858/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alcides Romolo Troian, ocupante do cargo de oficial administrativo, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 250/2012, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 16.345, de 31/10/2012 (peça processual nº 015), retificado pelo Decreto nº 085/2014, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 16.763, de 03/04/2014 (peça processual nº 025), retificado pelo retificado pelo Decreto nº 103/2015, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 17.130, de 25/06/2015 (peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 09/01/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 40 dias.

A DICAP (Parecer nº 2188/14 – peça processual nº 018) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 673/14 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5633/15 – peça processual nº 026) entende ser necessária a realização de nova diligência ao ente previdenciário, a fim de sanar algumas irregularidades.

Por meio do Despacho nº 2649/15 (peça processual nº 027) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7646/15 – peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8958/15 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 82497/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCIA MARIA VERNI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA MARIA VERNI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 33341), APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3859/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Maria Verni, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.677, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.752 de 11/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 194 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6333/13 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2390/13 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7301/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9494/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 86026/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CICEMARA APARECIDA DANIEL CORDEIRO, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES, CICEMARA APARECIDA DANIEL CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCESCA FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3860/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cicemara Aparecida Daniel Cordeiro, ocupante do cargo de contador, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da

Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 108/12, publicada no Diário Oficial do Município nº 089 de 22/11/2012 (fl. 004 da peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 22/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 62 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6322/13 – peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2344/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2038/15 – peça processual nº 027) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3764/15 – peça processual nº 028) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2310/15 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 7767/15 – peça processual nº 035) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9881/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,



concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 98407/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MARINES SOLANGE FERNANDES VICENTIN, MARINES SOLANGE FERNANDES VICENTIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3861/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marines Solange Fernandes Vicentin, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 4.129/2013, publicada no Diário do Norte do Paraná de 22/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 15255/14 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente adeque a documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 5022/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 493/15 – peça processual nº 025) opina por nova diligência à origem para integral cumprimento do Despacho nº 5022/14.

Por meio do Despacho nº 226/15 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5232/15 – peça processual nº 034) registra que não foi juntado o documento solicitado, opinando pela realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 2550/15 (peça processual nº 035) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7185/15 – peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10267/15 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda não que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as



ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 119150/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MADALENA MICHALICHEN, MADALENA MICHALICHEN

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3863/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Madalena Michalichen, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 168, publicada no Diário Oficial do Município nº 028, de 08/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 05/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 7396/14 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2140/14 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7982/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9183/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 139320/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZERONTINA CABRAL DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ZERONTINA CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3864/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zerontina Cabral de Oliveira, ocupante do cargo de Enfermeira, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 196, publicada no Diário Oficial do Município nº 20, de 13/03/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 12/03/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 334 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6887/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 002), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6766/13 – peça processual nº 023).



A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3598/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 7295/15 - peça processual nº 038) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8365/15 – peça processual nº 040), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso relevante (335 dias), razão pela qual será sugerida a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea “a” da LOTC[1]; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 265059/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SANTA ELIZABETH VIOTO GONCALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, SANTA ELIZABETH VIOTO GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENCK GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3865/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Santa Elizabeth Vioto Goncalves, ocupante do cargo de professor, art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.787, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.795 de 11/09/2012 (peça processual nº 017), retificada pela Resolução de Aposentadoria nº 11.582, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.147, de



14/02/2014 (fl. 005 da peça processual nº 054), tendo sido protocolada em 30/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 201 dias.

A DICAP (Parecer nº 10062/13 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3972/13 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 21274/13 – peça processual nº 043) sugere nova diligência, a fim de que o ente previdenciário preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 7258/13 (peça processual nº 045) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4291/14 – peça processual nº 048) opina pela negativa de registro, visto que o ente previdenciário deixou de dar cumprimento ao Despacho.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4858/14 – peça processual nº 049) corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro, bem como por aplicação de multa administrativa.

Por meio do Despacho nº 1293/14 (peça processual nº 050) foi determinada a realização de diligência à origem para cumprimento do Despacho nº 7258/13.

A DICAP (Parecer nº 10792/14 – peça processual nº 056), após o cumprimento da diligência determinada, entende necessária a realização de derradeira diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 3621/14 (peça processual nº 057) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8087/15 – peça processual nº 063), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9451/15 – peça processual nº 065), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso do encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 284495/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IOLARE CATARINO SANTIAGO, PARANAPREVIDÊNCIA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINCAZ (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3866/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iolare Catarino Santiago, ocupante do cargo de Analista de Controle, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 861/13, publicado no Diário Eletrônico de Contas do Estado nº 715, de 30/08/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/05/2013 (peça processual nº 001), respeitando o



prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2476/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2863/14 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 4989/14 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 20368/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 406116/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, TARCILA VOLSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3867/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não incorporação de verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. Não atendimento às diligências determinadas. Instauração de tomada de contas especial pelo controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA. Sobrestamento dos presentes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tarcila Volski, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8.888, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.926, de 27/03/2013 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 20/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 55 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 14561/13 – peça processual nº 019) verifica que não consta nos autos certidão do INSS atestando o tempo de contribuição incorporado referente ao vínculo da segurada com o regime geral de previdência social, bem como que não foi incorporado aos proventos adicional de insalubridade, apesar de a servidora ter percebido o mesmo por mais de 19 (dezenoves) anos e de ter incidido contribuição previdenciária sobre o mesmo, ao final, solicita a realização de diligência para manifestação acerca do exposto.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1633/13 - GAJTL (peça processual nº 021).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 623567/13 – peças processuais nº 023 a 024) juntou certidão emitida pelo INSS.

A DICAP (Parecer nº 4195/14 – peça processual nº 028) aponta que não foram prestados esclarecimentos acerca da não incorporação aos proventos da verba “adicional de insalubridade”, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro do ato em apreço, com a concessão prévia de contraditório.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4981/14 – peça processual nº 030), opinou pela concessão de contraditório.



Foi determinada a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA por meio do Despacho nº 984/14 - GAJTL (peça processual nº 031).

Transcorrido o prazo sem manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 7595/15 – peça processual nº 035) opina pela negativa de registro e pelo impedimento de emissão de certidão liberatória.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8853/15 – peça processual nº 037) opina pela negativa de registro e pela aplicação de multa administrativa.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às sugestões de aplicação de multa e de sanção de impedimento de emissão de certidão liberatória pelo não atendimento às diligências determinadas, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Questionado acerca da não incorporação da verba “adicional de insalubridade” (sobre a qual incidiu contribuição previdenciária), o PARANAPREVIDÊNCIA permaneceu silente.

Considerando a inconstitucionalidade supracitada e a impossibilidade de verificação adequada do atendimento aos requisitos para a concessão do benefício em apreço, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[4]) a ser instaurada pelo controle interno do

PARANAPREVIDÊNCIA, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) a ser instaurada pelo controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 464434/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ZELY FERNANDES MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZELY FERNANDES MARTINS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3868/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de aposentadoria voluntária de Zely Fernandes Martins, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.278, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.956 de 13/05/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 11/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 29 dias.

A DICAP (Parecer nº 4881/14 – peça processual nº 018) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos. Por meio do Despacho nº 1057/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5083/15 – peça processual nº 034) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2756/15 (peça processual nº 036) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8242/15 – peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9739/15 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 472445/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, APARECIDA DE OLIVEIRA SGOBERO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, APARECIDA DE OLIVEIRA SGOBERO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVIN, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3869/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Aparecida de Oliveira Sgobero, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9.094, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.935, de 11/04/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 15/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 65 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17916/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6508/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 4354/15 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de



acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9307/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREIA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 532944/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3870/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosangela Ribeiro da Silva, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.615, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.983 de 21/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 05/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 15 dias.

A DICAP (Parecer nº 5881/14 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1182/14 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8195/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9732/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 650335/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ODIOCÉLIA DE SOUZA BRAUNE

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3871/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Odiocélia de Souza Braune, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 10.033, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.006 de 24/07/2013 (fl. 003 – peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 11/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 19 dias.

A DICAP (Parecer nº 6318/14 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1773/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8335/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9931/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 685902/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA MARIA FERRARI BROGIAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CIOCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3872/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Maria Ferrari Brogian, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.772, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.994 de 08/07/2013 (fl. 003 – peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 50 dias.

A DICAP (Parecer nº 6731/14 – peça processual nº 024) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1307/14 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8666/15 – peça processual nº 040) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10366/15 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 704770/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ ARI COLOMBO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NINCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZOR (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3873/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de José Ari Colombo, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda

Constitucional nº 047, de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.983, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.006 de 24/07/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 03/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 41 dias.

A DICAP (Parecer nº 10156/14 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2953/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 13216/14 – peça processual nº 025) verifica que o servidor teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6.321/2012, sugerindo o sobrestamento do feito até decisão definitiva no processo nº 606120/13, que tem por objeto a análise da constitucionalidade do referido ato normativo.

Por meio do Despacho nº 3727/14 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos.

A DICAP (Parecer nº 7632/15 – peça processual nº 028) após o retorno na tramitação dos autos entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Mora Kansou (Parecer nº 10317/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos



propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 712560/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALINE NIEDVSKI

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3874/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aline Niedvski, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.801, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 61 dias.

A DICAP (Parecer nº 10153/14 – peça processual nº 019) opina pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 2938/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 7629/15 – peça processual nº 022) registra que, em sede de embargos de declaração, os efeitos da referida decisão foram modulados de modo a não atingir o ato objeto do presente processo, motivo pelo qual manifesta-se pelo registro do mesmo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10042/15 – peça processual nº 024), também entende que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.325/14 – Pleno não retroage para atingir o ato em análise, opinando pela concessão do respectivo registro.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 335280/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, DARTAGNAN CADILHE ABILHOA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3875/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dartagnan Cadilhe Abilhoa, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, conforme Ato nº 272, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 8712, de 14/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 11/04/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 667 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16761/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18451/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de mais de um ano, o qual não considero relevante uma vez que não houve prejuízo decorrente do atraso, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREIA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 389037/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ONI RIBAS BUENO, ONI RIBAS BUENO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3876/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de aposentadoria voluntária de Oni Ribas Bueno, ocupante do cargo de Médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, conforme Portaria nº 340, publicada no Diário Oficial do Município nº 062, de 01/04/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 30/04/2014 (peça processual nº 017), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16690/14 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 16690/14 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa. (Parecer nº 16690/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 490285/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA CRISTINA JACOUVATZ

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3877/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Márcia Cristina Jacouvatz, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 422, publicado no Diário Oficial do Município nº 81, de 30/04/2014 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 27/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16935/14 – peça processual nº 026) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 026).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 20337/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 277804/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, AGENOR TRENTO, TERESA DOS SANTOS TRENTO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3878/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Teresa dos Santos Trento, em função do falecimento do servidor Agenor Trento, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74970/12, publicado no Diário Oficial nº 8757, de 18/07/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 03/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 259 dias.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 7070/15 - peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8363/15 - peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290622/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GERMANO CORREIA DE SOUZA FILHO, NELI PADILHA DE SOUZA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3879/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Neli Padilha de Souza, em função do falecimento do servidor Germano Correia de Souza Filho, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76039/12, publicado no Diário Oficial nº 8832, de 05/11/2012 (fl. 001 – peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 07/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 153 dias.

Quanto à legalidade da DICAP (Parecer nº 7063/15 - peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8360/15 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado da administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do



devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada. Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 710617/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUARACY CHAVES JUNIOR, SUELI JACOB CHAVES

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3880/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sueli Jacob Chaves, em função do falecimento do servidor Guaracy Chaves Junior, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 643, publicado no Diário Oficial do Município nº 130, de 11/07/2014 (fl. 002 – peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 04/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A DICAP (Parecer nº 3550/15 – peça processual nº 019) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9330/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 887800/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARLI TEREZINHA BAZZO JONHSON, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, NEIL JONHSON

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3881/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Darli Terezinha Bazzo Jonhson, em função do falecimento do servidor Neil Jonhson, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84.241/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.284, de 04/09/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 30/09/2014 conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3658/15 – peça processual nº 013) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7020/15 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 820687/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NILDA FRAGA DE ARAGAO, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3882/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Nilda Fraga de Aragao, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 4.131, publicada no Diário Oficial do Município Foz do Iguaçu nº 1.828, de 05/09/2012 (fl. 008 da peça processual nº 007), retificada pela Portaria nº 4.790, publicada no Diário Oficial do Município Foz do Iguaçu nº 2.412, de 12/12/2014 (fl. 004 da peça processual nº 029), tendo sido



protocolada em 05/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 61 dias.

A DIJUR (Parecer nº 20298/12 – peça processual nº 014) opina pelo apensamento dos autos aos autos nº 744070/11, referente à inativação revisada, para análise e julgamento conjunto.

Por meio do Despacho nº 314/13 (peça processual nº 020) foi indeferido o pleito da unidade técnica e determinado o sobrestamento dos autos até decisão no processo nº 744070/11.

A DICAP (Parecer nº 17342/14 – peça processual nº 024), após o retorno na tramitação dos autos sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5419/14 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7251/15 – peça processual nº 030) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9041/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso do encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 839515/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3883/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a José Gomes de Oliveira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 4.103, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1.828 de 05/09/2012 (fl. 001 – peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 12/12/2012, com um atraso de 68 dias.

A DIJUR (Parecer nº 20444/12 – peça processual nº 014) opina pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 20486/12 – peça processual nº 015) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1478/13 (peça processual nº 016) foi determinada a realização de diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 20667/13 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente retifique o ato de revisão dos proventos para fazer constar a data a partir da qual surtem os efeitos financeiros do ato.

Por meio do Despacho nº 7054/13 (peça processual nº 021) a solicitação da unidade técnica foi indeferida.

A DICAP (Parecer nº 1874/14 – peça processual nº 022) sugere diligência à origem, a fim de que o ente apresente respostas para as irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 1311/14 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6959/15 – peça processual nº 027) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8786/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso do encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos



moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 840025/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, FRANCISCO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3884/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Francisco da Silva Ramos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 4.080, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.828, de 05/09/2012 (fl. 002 da peça processual nº 007), retificada pela Portaria nº 4.500, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.147, de 09/12/2013 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 12/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 68 dias.

A DIJUR (Parecer nº 20359/12 – peça processual nº 014) verificou que os proventos da aposentadoria revisada adotou como base de cálculo a última remuneração do segurado, do que concluiu ser desnecessária a presente revisão, manifestando-se pela negativa de registro do ato de revisão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 20487/12 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1147/13 (peça processual nº 016), foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos.

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 20663/13 – peça processual nº 020) registrou que a diligência foi devidamente cumprida, contudo entendeu ser necessária a retificação do ato para fazer constar a data a partir da qual surtem os efeitos financeiros da revisão, opinando por diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 7085/13 (peça processual nº 021) foi determinada a realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 17306/14 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entende terem sido atendidos os requisitos constitucionais, contudo opina por diligência à origem para que o ente se manifeste acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

Por meio do Despacho nº 5285/14 (peça processual nº 026) foi indeferida a solicitação da unidade técnica.

A DICAP (Parecer nº 8370/15 – peça processual nº 027) manifesta-se pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação de multa administrativa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10210/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 840157/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, EVA CAMARGO DE JESUS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3885/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Eva Camargo de Jesus, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 4.069, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.828, de 05/09/2012 (peça processual nº 007), retificada pela Portaria nº 4.499, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.146, de 06/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 12/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 68 dias.

A DIJUR (Parecer nº 20358/12 – peça processual nº 014) opina pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 20483/12 – peça processual nº 015) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1477/13 (peça processual nº 016) foi determinado realização de diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 20659/13 – peça processual nº 020) opina por diligência ao ente previdenciário, a fim de que retifique o ato de revisão dos proventos de modo a fazer constar a data a partir da qual surtem os efeitos financeiros do ato.

Por meio do Despacho nº 7084/13 (peça processual nº 021) foi determinada a realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 17297/14 – peça processual nº 025) sugere nova diligência à origem, a fim de que o ente manifeste-se em relação ao atraso no encaminhamento da documentação.

Por meio do Despacho nº 5284/14 (peça processual nº 026) a solicitação da unidade técnica foi indeferida.

A DICAP (Parecer nº 7214/15 – peça processual nº 027) entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato, sem aplicação de multa administrativa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8779/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 504959/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA PINTO DE LARA CANELO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3886/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Tereza Pinto de Lara Canelo, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 074, de 27/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 007), revogada pela Portaria nº 343, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 059, de 30/03/2015 (fl. 020 da peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 29/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 275 dias.

A DICAP (Parecer nº 1799/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 944/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7459/15 – peça processual nº 030) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9855/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso do encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 532766/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA VERDERI RICIERI

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASNE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3887/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Mariza Verderi Ricieri, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.702, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.789, de 31/08/2012 (fl. 003 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 05/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 309 dias.

A DICAP (Parecer nº 8854/14 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de sanar irregularidades.

Por meio do Despacho nº 2610/14 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8202/15 – peça processual nº 020) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9758/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 563700/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NADIA MARIA ALCANTARA FIGUEIREDO

ADVOGADO /



PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3888/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Nadia Maria Alcantara Figueiredo, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5.609, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.753 de 12/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 14/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 368 dias.

A DICAP (Parecer nº 18143 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5833/14 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4658/15 – peça processual nº 019) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7940/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 610813/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DOUGLAS JOSÉ GOMES

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE



OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3889/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Douglas José Gomes, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 8.554, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.906 de 27/02/2013 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 30/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 154 dias. A DICAP (Parecer nº 2050/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1188/15 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7367/15 – peça processual nº 021) após o cumprimento da diligência determinada entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9866/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificandos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 355863/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, CARMEM OLIVIA KISEL, DENICE SILVIA KISEL, EDINA DA ROSA, SONIA MARIA MONTEIRO, ALIANE NUNES DE FARIA, ANKLAS RIBEIRO MAGALHAES, CARLYLE DA SILVA CHAGAS, CRISLAINE APARECIDA DE LIMA DE OLIVEIRA, EDIMIR KOZAK, ELISETTE KOZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3890/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Quedas do Iguaçu, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 10/05/2011 (fl. 005 - peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 13/06/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3656/14 - peça processual nº 025).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19421/13 – peça processual nº 006) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, verifica que foi obedecida a ordem de classificação, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, ao final opina pela realização de diligência ao Município de Quedas do Iguaçu para que esclarecesse o acúmulo de cargo referente à candidata Solange Lohn.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1265/14 (peça processual nº 026).

A DICAP (Parecer nº 8510/14 - peça processual nº 030) verificou o cumprimento da diligência determinada, porém em análise aos autos apensados verificou a necessidade de complementação de informações, opinando pela realização de diligência ao Município de Quedas do Iguaçu para que: a) prestasse esclarecimentos a respeito do acúmulo de cargos referentes à Sra. Alice Prasniewski (Municípios de Quedas do Iguaçu e Espigão Alto do Iguaçu); b) juntasse certidão referente ao acúmulo de remuneração e/ou proventos relativamente às candidatas Lúcia Schirmer Prasniewski (cargo de professora) e Marcia Macoski (cargo de técnico em enfermagem); c) informasse e comprovasse se houve a nomeação dos seguintes candidatos: Roseli Soares Fragozo Rocha, Danieli Tatiane Mattioli, Leocilda Pacheco dos Santos, Neuza Feliz França, Vera Lúcia Coutinho da Luz e Leni Luzia Pomagierski Willemann (cargo de professor) e José Mauricio Rodrigues Zielonka (cargo de técnico em segurança do trabalho). Caso tivessem sido nomeadas, além de juntar os documentos exigidos na IN 46/10 dessa Corte (aplicável à época), o Município deveria incluí-los no SIM-AP.



A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2419/14 (peça processual nº 031).

A DICAP (Parecer nº 998/15 - peça processual nº 038) verificou o cumprimento da diligência determinada, tendo sido esclarecidas as irregularidades apontadas, opinando ao final pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1891/15 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Aliane Nunes de Faria Alves, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 001 - peça processual nº 030);
- Alice Prasniewski, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 001 - peça processual nº 030);
- Ana Paula Martins, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Angela Simone do Nascimento, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Angelica Helena Dreyer, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Anklas Ribeiro Magalhães, nomeado em 31/05/2011, no cargo de técnico supervisão do trabalho, conforme Decreto nº 109/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Carlyle da Silva Chagas, nomeada em 08/07/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);

- Carmen Olivia Kisel, nomeada em 03/10/2011, no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 189/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Celita Fuchs, nomeada em 25/06/2012 no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 140/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Claudineia Aparecida de Souza, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Crislaine Aparecida de Lima de Oliveira, nomeada em 05/09/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 175/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Daiane Priscila Davies, nomeada em 19/01/2012, no cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 011/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Dalair Gregolin, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Denice Silvia Kisel, nomeada em 13/05/2011, no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme Decreto nº 103/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Edimir Kozak, nomeado em 05/09/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 175/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Edina da Rosa Silva, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elaine Cristina Varotto, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Eli Ferreira Ribas dos Santos, nomeada em 25/06/2012, no cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 140/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elisângela Jerkiewicz, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elisângela Moro, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elisete Kozak Chiapetti, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elisiani Aparecida Padilha Hartmann, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elizabeth Maria Pabst Dutra, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elizandro Cavasotto, nomeado em 25/07/2011, no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 140/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Ellis Regina Penteado, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Emilia Lucia Potulski, nomeada em 01/11/2012, no cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 207/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Fabiana Hobold Arend, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Francielli Jacques Scheffer da Silva, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Genoveva Rodrigues da Cunha, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Gicela Castilho Fritzen, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Haline Schisler Dos Santos, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Jair Tomazi, nomeado em 29/06/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 155/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Jeane Carla Osorio, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Joseane Alves de Oliveira Dzvieleski, nomeada em 25/06/2012, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 140/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Jucelia Aparecida Sutil Rodrigues, nomeada em 06/06/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 113/2011 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Keli Marina Gomes, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Leticia Fernanda Oberger Ganzala, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Lucia Schirmer Prasniewski, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Luciani Aparecida Fogassa, nomeada em 26/06/2012, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 147/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Lucila Maria Odorcick, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Marcelaine Reguelin, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Marcia Kozak Detoni, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Marcia Macoski, nomeada em 25/06/2012, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 140/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Marcia Rosa Soares Pereira, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Margarete Klaczik Kosak, nomeada em 13/05/2011, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto nº 100/2011 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Mari Lurdes Dutra, nomeada em 16/01/2012, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto nº 009/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Maria Cristina Chiossi Ferreira, nomeada em 10/05/2011, no cargo de técnico em edificações, conforme Decreto nº 098/2011 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Maria Rosângela Portella de Castro, nomeada em 05/09/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 175/2011 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Mariliane Katrine Babinski Ferreira, nomeada em 04/06/2012, no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 106/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);



- Marli Fatima Kanigowski dos Santos, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Mauricia Ribeiro Hach, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Moacir Teles dos Santos, nomeado em 11/06/2012, no cargo de técnico em segurança do trabalho, conforme Decreto nº 117/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Nelci Correia da Silva, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Paula Maria Laskoski Hermes, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Regeane Ribeiro da Silva, nomeada em 26/06/2012, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 147/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Rodinei Dias do Amaral, nomeado em 01/02/2012, no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 023/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Rosa Salete Moro Hobold, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Rosane de Oliveira, nomeada em 21/01/2013, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto nº 041/2013 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Rubia Macagnan dos Santos, nomeada em 19/01/2012, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 011/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Sandra Aparecida Lara Cavasolla, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Simone Aparecida Branco Giraldo, nomeada em 05/09/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 175/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Simone Bez Gorio, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Solange Clarice Skonieczny, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Solange Lohn, nomeada em 05/09/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 175/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Soneide Blazius Schmitz, nomeada em 10/05/2011, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 097/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Sonia Mara Monteiro, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Sueli Correa, nomeada em 01/09/2011, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto nº 171/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Suzane Kubiak, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Tania Maria De Assis Zanelatto, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Vera Lucia Vincenzi dos Santos, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Viviana Mofka Bratkoski, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Aliane Nunes de Faria Alves, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 001 - peça processual nº 030);
- Alice Prasnievski, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 001 - peça processual nº 030);
- Ana Paula Martins, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Angela Simone do Nascimento, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Angelica Helena Dreyer, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Anklas Ribeiro Magalhães, nomeado em 31/05/2011, no cargo de técnico segurança do trabalho, conforme Decreto nº 109/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Carlyle da Silva Chagas, nomeada em 08/07/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Carmen Olivia Kisel, nomeada em 03/10/2011, no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 189/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Celita Fuchs, nomeada em 25/06/2012 no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 140/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Claudineia Aparecida de Souza, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Crislaine Aparecida de Lima de Oliveira, nomeada em 05/09/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 175/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Daiane Priscila Davies, nomeada em 19/01/2012, no cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 011/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Dalair Gregolin, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Denice Silvia Kisel, nomeada em 13/05/2011, no cargo de auxiliar de consultório dentário, conforme Decreto nº 103/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Edimir Kozak, nomeado em 05/09/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 175/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Edina da Rosa Silva, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);

- Elaine Cristina Varotto, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Eli Ferreira Ribas dos Santos, nomeada em 25/06/2012, no cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 140/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elisangela Jerkiewicz, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elisangela Moro, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2012 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elisete Kozak Chiapetti, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elisiani Aparecida Padilha Hartmann, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elizabeth Maria Pabst Dutra, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Elizandro Cavasotto, nomeado em 25/07/2011, no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 140/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Ellis Regina Penteado, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Emilia Lucia Potulski, nomeada em 01/11/2012, no cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 207/2011 (fl. 002 - peça processual nº 030);
- Fabiana Hobold Arend, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Francielli Jacques Scheffer da Silva, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Genoveva Rodrigues da Cunha, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Gicela Castilho Fritzen, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Haline Schisler Dos Santos, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Jair Tomazi, nomeado em 29/06/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 155/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Jeane Carla Osorio, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Joseane Alves de Oliveira Dzvieleski, nomeada em 25/06/2012, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 140/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Jucelia Aparecida Sutil Rodrigues, nomeada em 06/06/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 113/2011 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Keli Marina Gomes, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Leticia Fernanda Oberger Ganzala, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Lucia Schirmer Prasnievski, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Luciani Aparecida Fogassa, nomeada em 26/06/2012, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 147/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Lucila Maria Odorcick, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Marcelaine Reguelin, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Marcia Kozak Detoni, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Marcia Macoski, nomeada em 25/06/2012, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 140/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Marcia Rosa Soares Pereira, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Margarete Klaczik Kosak, nomeada em 13/05/2011, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto nº 100/2011 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Marli Lurdes Dutra, nomeada em 16/01/2012, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto nº 009/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Maria Cristina Chiossi Ferreira, nomeada em 10/05/2011, no cargo de técnico em edificações, conforme Decreto nº 098/2011 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Maria Rosângela Portella de Castro, nomeada em 05/09/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 175/2011 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Mariliane Katrine Babinski Ferreira, nomeada em 04/06/2012, no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 106/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Marli Fatima Kanigowski dos Santos, nomeada em 02/08/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 163/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Mauricia Ribeiro Hach, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Moacir Teles dos Santos, nomeado em 11/06/2012, no cargo de técnico em segurança do trabalho, conforme Decreto nº 117/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Nelci Correia da Silva, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Paula Maria Laskoski Hermes, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Regeane Ribeiro da Silva, nomeada em 26/06/2012, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 147/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Rodinei Dias do Amaral, nomeado em 01/02/2012, no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 023/2012 (fl. 003 - peça processual nº 030);
- Rosa Salete Moro Hobold, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Rosane de Oliveira, nomeada em 21/01/2013, no cargo de auxiliar de



enfermagem, conforme Decreto nº 041/2013 (fl. 004 - peça processual nº 030);

- Rubia Macagnan dos Santos, nomeada em 19/01/2012, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 011/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Sandra Aparecida Lara Cavasolla, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Simone Aparecida Branco Giraldi, nomeada em 05/09/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 175/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Simone Bez Gorio, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Solange Clarice Skonieczny, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Solange Lohn, nomeada em 05/09/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 175/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Soneide Blazius Schmitz, nomeada em 10/05/2011, no cargo de técnico de enfermagem, conforme Decreto nº 097/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Sonia Mara Monteiro, nomeada em 08/07/2011, no cargo de professor, conforme Decreto nº 130/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Sueli Correa, nomeada em 01/09/2011, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto nº 171/2011 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Suzane Kubiak, nomeada em 15/04/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 150/2013 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Tania Maria De Assis Zanelatto, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Vera Lucia Vincenzi dos Santos, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030);
- Viviana Mofka Bratkoski, nomeada em 11/05/2012, no cargo de professor, conforme Decreto nº 090/2012 (fl. 004 - peça processual nº 030).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 579303/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ADELCE MARA NEVES, CLEITON FERNANDO BORDIGNON, HELENA MARIA FINKLER, JOSEANE GOMES LEAL, JULIANA DIETZ DA SILVA, JUREMA HASKEL REISDORFER, LEANDRO BENEDITO DA SILVA DE, JOSE CARLOS SCHIAVINATO LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JUREMA HASKEL REISDORFER, ADELCE MARA NEVES, LUCIO DE MARCHI, LUCINEIA SIMONATO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MARLENE RODRIGUES DA SILVA GAMBETTA, SAMANTHA CINDY W. SCHNORRENBERGER, LEANDRO BENEDITO DA SILVA DE MOURA, WILLYAN JORGETTO GUSTMAM, MARINA HOFSTAETTER DE SOUZA GUSTMAM, JULIANA DIETZ DA SILVA, HELENA MARIA FINKLER, CLEITON FERNANDO BORDIGNON, JOSEANE GOMES LEAL, APARECIDA DA SILVA, JACINTA FRANCESCHINI, PATRICIA FERNANDA BOICON, CELIMARA TEREZINHA DORNELAS, PATRICIA LIBORIO DOS SANTOS DE LIMA, CINTHIA DEISE DA SILVA, POLIANA IZABEL PIMENTA, CIRENE DA LUZ ARCANJO DOS SANTOS, REGIS FERNANDO STEFFEN, CLARIZETE DE FATIMA DO NASCIMENTO MAGNAGUAGNO, CLACI SELZLER HECH, LESLI SUSI DE LIMA NEVES, CLECI LUCIANO BRIZOLA SIMONATO, LUCIA VEIGA DE BRITO WEINFORTNER, RODRIGO MARCONDES VELOSO, LUCINEIA DE SOUZA CARVALHO, CRISTIANE FORNARI, ROSEMERI SALETE PAZINATTO BIANCHI, CRISTINA BERSCHINIOCK DE SA, ROSENI ROSA DE SOUZA, CRISTINA IDAELI PASTRE, ROSEMAR DE LIMA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, DAGOBERTO FAUSTINO DA SILVA, ROSIMEIRE SANTIAGO DUARTE

BERKEMBROCK, DAIANE ANDRESSA FAORO, SALETE ANSCHAU ZUGE, DIMAS KEKYS, MARGARETE DE QUADROS, SILVANE SEIDEL KUHN, DOUGLAS LEYSER MARCELINO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES MARTINS, SIMONE ALINE WERKHAUSER, EDMUNDO LOPES VIEIRA, SOELI MADALENA OTT, ELAINE MARIA SCHONS, SOLANGE KUNRATH FORNARI, ELEANI TEREZINHA LOCATELLI, ELIANA KEMMERICH, MARIA GORETTI GOMES ALBRING, SUSAN NUNES DE CARVALHO, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DE MORAES, MARIA JESUS LAZZARIN, THIAGO ANDRE FOLLMANN, ELINE MARA GRILLO LAMBRECHT, TRAUDI LORENZ DORFSCHMIDT, MARIA TERESINHA DOS SANTOS, ELIZA ANDREIA CORREIA DE LIMA, VALDECIR LAZAROTTO, MARICLEIA COUTINHO PIRES ALVES GUIMARAES, ELIZABETH APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, VALDINEI MARCOS DE CARVALHO, MARLENE BALMANT DA SILVA, ELIZETE ADRIANI PAUSE, ELIZETE JANUARIO ALVES DA SILVA, VALMIR SANTIAGO RAMOS, ELZENI DE SOUZA CARVALHO, ESTEFANIA RISCAROLLI, VANDERSOM DOS SANTOS CORSINO, MARLY TEREZINHA ZANETE, FERNANDO ALOISIO HENZ MULLER, ADRIANA PATRICIA DE SOUSA, VANIA APARECIDA CASARIN, MATHEUS ANTONIO BONETT, AILSON TEODORO DE SOUZA, GEDA MARIA FIORENTIN, ALCIONE ANDRADE FERREIRA, VILSON LUIZ LEVANDOSKI, MELANIA LIZABETE GAMBETTA DO NASCIMENTO, GILSANE MONICA RECH GUERREIRO CAMPOS, ALICE FRANCISCO DE PAULA ASSIS PACHECO, MICHELLE CHRISTIANE MINOZZO RODRIGUES, HUGO VAGNER RONALDO DAI PRA, IRIS IVETE KROTH, NAIR PEREIRA DE LIMA, WILLIAM LUIZ FACHIM, IVANEIDE DE OLIVEIRA SILVA, WILSON GILBERTO WEILER, NATIELE PAULA DA SILVA DE ARAUJO, NEUSA VALERIA RECH, JACI MACHADO DE ALMEIDA, ODETE DE BORBA DE OLIVEIRA, ANA PAOLA BUCHMAN, ANA PAULA DE ALMEIDA, JAIRLO LOCATELLI LIMA, PABLO RODRIGO GUZATTI, PATRICIA CRISTINA TORINO, ANA PAULA GAREIS WEINFORTNER, JANE GARBOZZA, ANDERSON EDUARDO DE SOUZA, JOAO MARIA DA CUNHA, ANGELA CARDOSO NUSSBAUM, JOEL JOSE PALMA JUNIOR, ANNA CLAUDIA GARCIA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE TRAINOTTI, JOSIANE MARIA MENIN MATIAS, JULIE FERNANDES, BRUNO GUIMARAES TITON, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KATIUSCIA FERNANDA ABI, CELIA MARIA SEHNEM FOLLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3891/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Toledo para contratação por tempo indeterminado no emprego de agente comunitário de saúde e de agente comunitário de combate às endemias para atuação no Programa Nacional de Combate à Dengue, conforme edital de concurso público nº 002/2010 (fls. 012 a 022 da peça processual nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 04/10/2010 e 10/05/2011, tendo o processo sido protocolado em 23/09/2011 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5199/12 – peça processual nº 005) registra que não foram juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010, bem como não foram inseridos todos os dados necessários no sistema SIM-AP, manifestando-se pela negativa de registro com a concessão de prévio contraditório. Foi determinada a realização da diligência por meio do Despacho nº 1602/12 (peça processual nº 007).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 535362/12 – peças processuais nº 014 e 015), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18398/14 – peça processual nº 016) apontou que foram juntados os documentos solicitados à exceção de declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, bem como verificou possível acúmulo de cargos por alguns dos admitidos e a ausência de informação acerca do processo licitatório por meio do qual foi contratada a entidade de ensino superior responsável pela elaboração do certame, ao final, sugeriu a realização de diligência para manifestação acerca das irregularidades apontadas.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5998/14 (peça processual nº 018).

Após nova manifestação da origem (petição intermediária nº 1171766/14 – peças processuais nº 020 a 023), a DICAP (Parecer nº 3887/15 – peça processual nº 026) registrou ter sido juntada a documentação solicitada e prestados os devidos esclarecimentos, manifestando-se pelo registro da presente admissão de pessoal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4408/15 – peça processual nº 027), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro da admissão em análise.

Após determinação para que fosse corrigida a autuação (conforme Despacho nº 1833/15 – peça processual nº 028), a unidade técnica (Parecer nº 7582/15 – peça processual nº 030) e a representante do MPJTCPR (Parecer nº 9100/15 – peça processual nº 032) reiteraram as suas manifestações pela legalidade e registro da admissão de pessoal em apreço.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[01]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no



próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ana Paola Buchman, Joao Maria da Cunha, William Luiz Fachim, Thiago Andre Follmann, Fernando Aloisio Henz Muller, Elzeni de Souza Carvalho, Eleani Terezinha Locatelli, Alice Francisco de Paula Assis Pacheco, Matheus Antonio Bonetti, Maria Goretti Gomes Albring, Poliana Izabel Pimenta, Regis Fernando Steffen, Edmundo Lopes Vieira, Susan Nunes de Carvalho, Douglas Leyser Marcelino dos Santos, Cleci Luciano Brizola Simonato, Rosimeire Santiago Duarte Berkembrock, Clarizete de Fatima do Nascimento Magnaguagno, Lucineia de Souza Carvalho, Vilson Luiz Levandoski, Lesli Susi de Lima Neves, Eliana Kemmerich, Alcione Andrade Ferreira, Eliza Andreia Correia de Lima, Soeli Madalena Ott e Ailson Teodoro de Souza, contratados para o emprego de agente de combate às endemias, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 015;

- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Jurema Haskel Reisdorfer, Adelce Mara Neves, Lucineia Simonato, Marlene Rodrigues da Silva Gambetta, Samantha Cindy W. Schnorrenberger, Leandro Benedito da Silva de Moura, Willyan Jorgetto Gustmam, Marina Hofstaetter de Souza Gustmam, Juliana Dietz da Silva, Helena Maria Finkler, Cleiton Fernando Bordignon, Joseane Gomes Leal, Aparecida da Silva, Jacinta Franceschini, Patricia Fernanda Boicon, Celimara Terezinha Dornelas, Patricia Liborio dos Santos de Lima, Cinthia Deise da Silva, Cirene da Luz Arcanjo dos Santos, Claci Selzer Hech, Lucia Veiga de Brito Weinfortner, Rodrigo Marcondes Veloso, Cristiane Fornari, Rosemeri Salete Pazinato Bianchi, Cristina Berschinnock de Sa, Roseni Rosa de Souza, Cristina Idaeli Pastre, Rosemari de Lima, Marcia Terezinha Reis Alberton, Dagoberto Faustino da Silva, Daiane Andressa Faoro, Salete Anschau Zuge, Dimas Kekys, Margaret de Quadros, Silvane Seidel Kuhn, Maria de Lourdes Martins, Simone Aline Werkhauer, Elaine Maria Schons, Solange Kunrath Fornari, Thais Fernanda Castilhos Ferreira de Oliveira, Eliane Cristina de Moraes, Maria Jesus Lazzarin, Eline Mara Grillo Lambrecht, Traudi Lorenz Dorschmidt, Maria Teresinha dos Santos, Valdecir

Lazarotto, Maricleia Coutinho Pires Alves Guimaraes, Elizabeth Aparecida Ribeiro de Lima, Valdinei Marcos de Carvalho, Marlene Balmant da Silva, Elizete Adriani Pause, Elizete Januario Alves da Silva, Valmir Santiago Ramos, Estefania Riscarolli, Vandersom dos Santos Corsino, Marly Terezinha Zanete, Adriana Patricia de Sousa, Vania Aparecida Casarin, Geda Maria Fiorentin, Melania Lizabete Gambetta do Nascimento, Gilsane Monica Rech Guerreiro Campos, Michelle Christiane Minozzo Rodrigues, Hugo Vagner Ronaldo Dai Pra, Iris Ivete Kroth, Nair Pereira de Lima, Ivaneide de Oliveira Silva, Wilson Gilberto Weiler, Natiele Paula da Silva de Araujo, Neusa Valeria Rech, Jaci Machado de Almeida, Odete de Borba de Oliveira, Ana Paula de Almeida, Jairo Locatelli Lima, Pablo Rodrigo Guzatti, Patricia Cristina Torino, Ana Paula Gareis Weinfortner, Jane Garbozza, Anderson Eduardo de Souza, Angela Cardoso Nussbaum, Joel Jose Palma Junior, Anna Claudia Garcia, Jose Aparecido de Souza, Jose Trainotti, Josiane Maria Menin Matias, Julie Fernandes, Bruno Guimaraes Titon, Karin Cristina Horn Anschau, Katiuscia Fernanda Abi, Celia Maria Sehnem Follmann, contratados para o emprego de agente comunitário de saúde, conforme quadro das fls. 005 e 006 da peça processual nº 015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ana Paola Buchman, Joao Maria da Cunha, William Luiz Fachim, Thiago Andre Follmann, Fernando Aloisio Henz Muller, Elzeni de Souza Carvalho, Eleani Terezinha Locatelli, Alice Francisco de Paula Assis Pacheco, Matheus Antonio Bonetti, Maria Goretti Gomes Albring, Poliana Izabel Pimenta, Regis Fernando Steffen, Edmundo Lopes Vieira, Susan Nunes de Carvalho, Douglas Leyser Marcelino dos Santos, Cleci Luciano Brizola Simonato, Rosimeire Santiago Duarte Berkembrock, Clarizete de Fatima do Nascimento Magnaguagno, Lucineia de Souza Carvalho, Vilson Luiz Levandoski, Lesli Susi de Lima Neves, Eliana Kemmerich, Alcione Andrade Ferreira, Eliza Andreia Correia de Lima, Soeli Madalena Ott e Ailson Teodoro de Souza, contratados para o emprego de agente de combate às endemias, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 015;

- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Jurema Haskel Reisdorfer, Adelce Mara Neves, Lucineia Simonato, Marlene Rodrigues da Silva Gambetta, Samantha Cindy W. Schnorrenberger, Leandro Benedito da Silva de Moura, Willyan Jorgetto Gustmam, Marina Hofstaetter de Souza Gustmam, Juliana Dietz da Silva, Helena Maria Finkler, Cleiton Fernando Bordignon, Joseane Gomes Leal, Aparecida da Silva, Jacinta Franceschini, Patricia Fernanda Boicon, Celimara Terezinha Dornelas, Patricia Liborio dos Santos de Lima, Cinthia Deise da Silva, Cirene da Luz Arcanjo dos Santos, Claci Selzer Hech, Lucia Veiga de Brito Weinfortner, Rodrigo Marcondes Veloso, Cristiane Fornari, Rosemeri Salete Pazinato Bianchi, Cristina Berschinnock de Sa, Roseni Rosa de Souza, Cristina Idaeli Pastre, Rosemari de Lima, Marcia Terezinha Reis Alberton, Dagoberto Faustino da Silva, Daiane Andressa Faoro, Salete Anschau Zuge, Dimas Kekys, Margaret de Quadros, Silvane Seidel Kuhn, Maria de Lourdes Martins, Simone Aline Werkhauer, Elaine Maria Schons, Solange Kunrath Fornari, Thais Fernanda Castilhos Ferreira de Oliveira, Eliane Cristina de Moraes, Maria Jesus Lazzarin, Eline Mara Grillo Lambrecht, Traudi Lorenz Dorschmidt, Maria Teresinha dos Santos, Valdecir Lazarotto, Maricleia Coutinho Pires Alves Guimaraes, Elizabeth Aparecida Ribeiro de Lima, Valdinei Marcos de Carvalho, Marlene Balmant da Silva, Elizete Adriani Pause, Elizete Januario Alves da Silva, Valmir Santiago Ramos, Estefania Riscarolli, Vandersom dos Santos Corsino, Marly Terezinha Zanete, Adriana Patricia de Sousa, Vania Aparecida Casarin, Geda Maria Fiorentin, Melania Lizabete Gambetta do Nascimento, Gilsane Monica Rech Guerreiro Campos, Michelle Christiane Minozzo Rodrigues, Hugo Vagner Ronaldo Dai Pra, Iris Ivete Kroth, Nair Pereira de Lima, Ivaneide de Oliveira Silva, Wilson Gilberto Weiler, Natiele Paula da Silva de Araujo, Neusa Valeria Rech, Jaci Machado de Almeida, Odete de Borba de Oliveira, Ana Paula de Almeida, Jairo Locatelli Lima, Pablo Rodrigo Guzatti, Patricia Cristina Torino, Ana Paula Gareis Weinfortner, Jane Garbozza, Anderson Eduardo de Souza, Angela Cardoso Nussbaum, Joel Jose Palma Junior, Anna Claudia Garcia, Jose Aparecido de Souza, Jose Trainotti, Josiane Maria Menin Matias, Julie Fernandes, Bruno Guimaraes Titon, Karin Cristina Horn Anschau, Katiuscia Fernanda Abi, Celia Maria Sehnem Follmann, contratados para o emprego de agente comunitário de saúde, conforme quadro das fls. 005 e 006 da peça processual nº 015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 168363/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, VALFRIDO EDUARDO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de QUITANDINHA, exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. VALFRIDO EDUARDO PRADO, inscrito no CPF 611.352.839-15, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a instrução nº 1680/14 (peça 92) e nº 2647/15 (peça 103), opinou pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Quitandinha, uma vez que após a concessão dos contraditórios, permaneceram as restrições:

a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 9º e 13 (-3,41%);

b)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 (R\$ -1.491.789,95);

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. VALFRIDO EDUARDO PRADO, inscrito no CPF 611.352.839-15, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, pelas irregularidades acima apontadas, conforme descritivo na Instrução.

Em seu último pronunciamento, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12484/14, emite opinativo para considerar o Parecer Prévio pela irregularidade das contas em vista das restrições: a)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado, tal irregularidade é passível de multa prevista no art. 87, III, e no §4º do mesmo artigo da L.C.E. nº 113/05. b)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, tal irregularidade é passível de multa prevista no art. 5º, III e §1º da Lei 10028/00.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, observo que as manifestações técnicas, exaradas dos autos, referem a existência de impropriedades de ordem contábil que, a rigor, deveriam macular, à luz da responsabilidade fiscal, o amplo contexto da prestação de contas.

Ocorre que este Tribunal tem anotado o déficit de fontes não vinculadas, quando justificado, como elemento a se ressaltar, isso se a apuração identificar percentual de, no máximo, 5%. No caso concreto, foi identificado o índice de 3,14%, este, que se for o caso de se acompanhar a jurisprudência pacífica deste Tribunal, pode ser convertido em ressalva.

Já no tocante à indicação de Obrigações financeiras frente às disponibilidades, em valor negativo, caracterizando déficit, observo que também, em inúmeros julgados, a irregularidade tem sido recorrente. Veja-se, ainda, que a DCM observou a necessidade de recálculo destes valores, e, conforme a Instrução nº 1525/2014, já no seu terceiro contraditório, tornou a indicar o déficit de -615.884,24, sem, contudo, identificar os valores que, efetivamente, tenham sido apurados nos dois últimos quadrimestres daquele exercício financeiro.

A municipalidade, entretanto, tornou a justificar que houve a necessidade imperiosa da aplicação de recursos a maior em áreas que guardam reserva e prioridade constitucional. Veja-se que na educação foi registrado o índice de 27,37% de recursos aplicados, ou seja, além dos 25%, que o artigo 212 da Constituição Federal determina o que significa um excesso de R\$ 509.687,78.

Já no setor de saúde foram aplicados 20,75%, o que significa o cumprimento pleno do mínimo constitucional de 15% para municipalidades, registrando-se também um excedente de R\$ 1.205.476,09.

Tais somas, que remontam o valor de 1.715.163,87, por óbvio excedem o déficit das obrigações frente às disponibilidades, de -615.884,24, e, por tal motivo, a exemplo de recentes decisões do Pleno deste Tribunal, converto tal impropriedade em ressalva (cito os precedentes: município de Imbituva – processo 676229/14 / município de Morretes - 557688/13).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1980/14 e 2647/15 (peças 92 e 103) da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12484/14 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** das contas do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. VALFRIDO EDUARDO PRADO, inscrito no CPF 611.352.839-15, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, nos termos do

artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE.

Determino, ainda, ao Sr. VALFRIDO EDUARDO PRADO, inscrito no CPF 611.352.839-15, a aplicação da seguinte penalidade:

I- Multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (LC 101/00 art. 41), "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Quitandinha, com a finalidade de informar os termos da presente decisão e ao Executivo Municipal. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** das contas do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. VALFRIDO EDUARDO PRADO, inscrito no CPF 611.352.839-15, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE;

II- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. VALFRIDO EDUARDO PRADO, inscrito no CPF 611.352.839-15, atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa à norma legal (LC 101/00 art. 41), "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Quitandinha, com a finalidade de informar os termos da presente decisão e ao Executivo Municipal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela regularidade da Prestação de Contas (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 233053/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, como Prefeito de Jussara no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 49/15 – Peça 32) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica:

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.404.629,94
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	14.783.351,98
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (85%)	11.884.486,56
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	2.898.865,42
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	2.090.901,65
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	1.696.457,38
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	394.444,27
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	16.187.981,92
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	2.886.917,46
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	2.486.637,74
5.2 - Despesas com Educação Infantil	400.279,72
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	0,00
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	1.550.523,86
6.1 - Profissionais do Magistério	1.537.727,32
6.2 - Outras Despesas	12.796,54
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	118.724,96
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	110.862,03
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	3.116.504,45
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-1.202.408,04
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERÁVIT/RENDIMENTOS	0,00
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	6.457,73
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	109.558,95
15 - RESTOS A PAGAR SER COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	30,00
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	-1.086.361,36
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE [(5.1 + 5.2) - 16]	3.973.278,82
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	24,54



(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência:

Mês	Contribuição	Regime	viDevido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	77.859,95	1.695,39	76.164,56
Fevereiro	Patronal	RPPS	71.651,76	45.034,88	26.616,88
Março	Patronal	RPPS	73.612,47	46.893,19	26.719,28
Abril	Patronal	RPPS	75.556,49	45.271,12	30.285,37
Maio	Patronal	RPPS	75.520,07	46.517,32	29.002,75
Junho	Patronal	RPPS	84.742,10	43.065,24	41.676,86
Julho	Patronal	RPPS	79.740,76	51.400,53	28.340,23
Agosto	Patronal	RPPS	77.545,10	47.386,41	30.158,69
Setembro	Patronal	RPPS	77.812,10	45.068,88	32.743,22
Outubro	Patronal	RPPS	47.252,91	45.994,64	1.258,27
Novembro	Patronal	RPPS	48.332,47	47.187,49	1.144,98
Dezembro	Patronal	RPPS	102.456,86	149.079,40	-46.622,54
Soma			892.083,04	614.594,49	277.488,55

(iii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Consta-se encerramento do exercício com crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar" e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior, conforme a posição que segue. O fato implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	6.075,24	0,00	0,00	6.075,24

(iv) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação – Apesar de a entidade ter enviado o Balanço Patrimonial, este foi considerado nulo, pois não esta estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor público - DCASP, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBCT 16.6 emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, conforme consta na Instrução Normativa nº 97/2014.

(v) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Apesar de a entidade ter enviado o Parecer Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, este foi considerado nulo, pois não segue o modelo 10, onde consta o item VI, "Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória", conforme consta na Instrução Normativa nº 97/2014.

(vi) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – Apesar de a entidade ter enviado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça processual nº 21), este foi considerado nulo, pois não constou no parecer à regularidade ou irregularidade das contas da gestão e também faltou algumas informações, como os itens IX e X. Portanto a entidade deve mandar um novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pelo presidente e pelos membros do conselho todas as folhas do parecer, observando o modelo 9 na Instrução Normativa nº 97/2014.

(vii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 22/09/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini apresentou defesa (Peças 37/39), aduzindo, em síntese:

(i) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – (...) o saldo financeiro disponível não aplicado em educação no exercício de 2013 foi aplicado no primeiro trimestre de 2014 (...).

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência – (...) os valores devidos ao Fundo de Previdência do Município de Jussara totalizaram R\$ 1.094.211,36 (...) conforme cópias dos documentos apresentados ao ANEXO I e demonstrativo abaixo:

MÊS	VLDEVIDO RPPS (1)	(-) SAL. FAM/MATERNA	VLDEVIDO PATRONAL	VLRETIDO EMPREGADOS	VLDEVIDO TOTAL	VLRECOLHIDO TOTAL
Jan	46.730,27	1.695,39	45.034,88	39.541,08	84.575,94	84.575,94
Fev	43.004,25	3.909,49	39.094,76	36.388,25	75.483,01	75.483,01
Mar	44.181,03	3.888,94	40.292,09	37.383,99	77.676,08	77.676,08
Abr	45.347,73	4.979,03	40.368,70	38.371,26	78.739,96	78.739,96
Mai	45.325,88	6.148,62	39.177,26	38.352,76	77.530,02	77.530,02
Jun	50.860,91	3.887,98	46.972,93	43.036,16	90.009,09	90.009,09
Jul	47.859,16	4.427,60	43.431,56	40.496,23	83.927,79	83.927,79
Ago	46.541,38	3.954,85	42.586,53	39.381,16	81.967,69	81.967,69
Set	46.701,61	2.529,07	44.172,54	39.516,76	83.689,30	83.689,30
Out	47.252,84	1.775,38	45.477,46	39.983,32	85.460,78	85.460,78
Nov	48.332,47	1.710,03	46.622,44	40.896,67	87.519,11	87.519,11
13º Sal	46.921,48	-	46.921,48	39.702,69	86.624,17	86.624,17
Dez	55.635,48	1.518,58	54.016,90	46.991,52	101.008,42	101.008,42
	614.594,49	40.424,96	574.169,53	520.041,83	1.094.211,36	1.094.211,36

(iii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – (...) a conta nº 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00 ("150 – Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar"), que apresenta saldo de R\$ 6.075,24, foi originada em decorrência de valores pagos indevidamente no ano de 2011, por ocasião das rescisões contratuais em favor de Edvaldo da Silva Lacerda – R\$ 2.441,15, de

Ataide Henrique da Silva – R\$ 1.011,64 e da ação judicial nº 423/2008, da Primeira Vara Cível de Cianorte, movida contra Pedro Cândido de Oliveira – R\$ 2.622,45 (...).

Com vistas a viabilizar o processo de cobrança, o Setor de Tributação inscreveu dos referidos valores em Dívida Ativa (...).

Em decorrência deste fato, o saldo da conta a conta nº 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00 ("150 – Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar"), foi cancelado (...).

Quanto aos valores devidos pelos senhores Ataíde Henrique da Silva e Edvaldo da Silva Lacerda, informamos que os mesmos autorizaram que as dívidas fossem quitadas em 15 (quinze) parcelas através de descontos em Folha de Pagamento (...).

Em relação ao valor devido pelo Sr. Pedro Cândido de Oliveira, informamos que, em razão do não pagamento, a Procuradoria Jurídica do Município encaminhou Protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos (...).

(iv) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação – Encaminhado novo Balanço e publicação de acordo com as regras as devidas regras contábeis.

(v) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – (...) os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB incluíram em seu parecer o item VI e mantiveram a decisão no sentido da regularidade das contas da gestão (...).

(vi) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – (...) os membros do Conselho Municipal de Saúde ajustaram o texto do parecer e incluíram no item 2 os incisos IX e X (...).

(vii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – (...) o parecer do Controlador Interno foi ajustado aos relatórios contábeis do exercício de 2013 (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3268/15 – Peça 40) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Conforme defesa apresentada, o responsável argumenta que o saldo financeiro disponível não aplicado em educação no exercício de 2013 foi aplicado no primeiro trimestre de 2014, cujos esclarecimentos e documentos foram encaminhados e anexados na peça 37 anexo IV, os quais fazem referência ao processo nº 106548-6/14, instrução 78/2015.

Diante dos fatos e documentos oferecidos pela municipalidade, concluímos que o Município atingiu o índice de recursos aplicados na Educação, cumprindo assim a determinação constitucional.

BASE DE CÁLCULO [a]	16.187.981,92
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	3.973.278,82
(+) Despesas de Educação empenhadas no 1º trimestre/2014 – Superávit Financeiro de 2013	113.537,19
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	4.086.816,01
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	25,25%

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência – Conforme planilha anexa a defesa informou o montante devido RPPS coluna 1 R\$ 614.594,49 montante retidos dos empregados coluna 4 R\$ 520.041,83, somando o valor devido patronal menos as deduções, o valor líquido devido pelo município é de R\$ 574.169,53 acrescido ao valor retido dos empregados o total é de R\$ 1.094.211,36. O responsável enviou os comprovantes bancários que comprovam o recolhimento dos valores relativo ao período de Janeiro a Dezembro de 2013 e o Decimo Terceiro. Anexo a Peça encontra-se a Base de Calculo da Folha de Pagamento.

(...)

Portanto, o item em comento, está regularizado.

(iii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Conforme documento enviado pela defesa com relação ao item da conta bancária com divergência de saldo de saldo não comprovada informou o responsável que a mesma foi originada em decorrência de valores pagos indevidamente no ano de 2011, por ocasião das rescisões contratuais de Edvaldo da Silva Lacerda, Ataíde Henrique da Silva e Pedro Candido de Oliveira. Foi enviada no anexo II, a inscrição em Dívida Tributária de Sr. Ataíde Henrique da Silva, Sr. Edvaldo da Silva Lacerda e de Pedro Candido de Oliveira, as notas de Movimentação financeira, o processo de protesto contra o Sr. Pedro Candido de Oliveira e a ficha razão período de 01/01/2014 a 31/12/2014 para demonstrar que houve correção na irregularidade apontada na 1ª prestação de contas do município. Ocorre que não foi possível localizar o ressarcimento dos valores para confronta-los com os valores informados na contabilidade.

Deverá a administração providenciar o envio do processo administrativo, com o desenrolar do processo e julgamento final, juntamente com os extratos bancários ou comprovante do desconto dos valores em folha de pagamento dos referidos funcionários. Portanto, não foi possível auferir os valores ressarcidos ao município, com os dados registrados na contabilidade. Sendo assim, o item em comento continua irregular.

(iv) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação – A defesa apresentou esclarecimentos que o item em questão foi regularizado com o envio do Balanço Patrimonial apostado no anexo III e comprovado através da planilha abaixo.

Portanto, quanto o item em análise, considera-se regularizado.



BALANÇO PATRIMONIAL			
GRUPO	BP-SIM-AM	BP-ENTIDADE	BP-DIFERENÇA
ATIVO CIRCULANTE	8.073.213,05	8.073.213,05	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	16.541.969,35	16.541.969,35	0,00
TOTAL DO ATIVO	24.615.182,40	24.615.182,40	0,00
ATIVO FINANCEIRO	3.131.967,18	3.131.967,18	0,00
ATIVO PERMANENTE	21.483.215,22	21.483.215,22	0,00
SALDO PATRIMONIAL	20.854.869,32	20.854.869,32	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	391.386,14	391.386,14	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	30.776,71	30.776,71	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.623.518,25	2.623.518,25	0,00
TOTAL DO PASSIVO	2.654.294,96	2.654.294,96	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	21.960.887,44	21.960.887,44	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.615.182,40	24.615.182,40	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	1.136.794,83	1.136.794,83	0,00
PASSIVO PERMANENTE	2.623.518,25	2.623.518,25	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(v) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Foi encaminhado o parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB datado de 15 de fevereiro de 2014, em acordo com a Instrução Normativa nº 97/2014, onde o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2013, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, é de parecer pela regularidade das contas da gestão. Portanto o item em comento está regularizado.

(vi) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – O Conselho Municipal de Saúde de Jussara anexou o parecer do Conselho de Saúde referente ao exercício de 2013 datado de 24 de Janeiro de 2014.

A prestação de contas anual do Fundo recebeu o parecer pela regularidade das contas da gestão.

Portanto, o item em comento, está regularizado.

(vii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Conforme documentos anexados na Peça 38 das páginas 32 a 44, verifica-se que o responsável enviou o relatório do controle interno referente ao ano de 2013 e também anexou o parecer do dirigente do controle interno com a conclusão pela regularidade da referida gestão, os documentos anexados a peça processual suprimam as irregularidades constadas na 1ª prestação de contas de 2013, documentos estes datados de 13 de fevereiro de 2015 (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10218/15 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversal do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 42/43 como documentos novos, encaminhando o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

(i) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Apresentada comprovação de que no primeiro trimestre de 2014 foi aplicado saldo disponível do exercício em exame. Procedidos novos cálculos chegou-se ao patamar de 25,25%, atingindo-se o devido índice constitucional.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência – Em sede de contraditório foram apresentados documentos que demonstram o regular repasse das contribuições ao RPPS.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Com vênua ao entendimento esposado pelos órgãos instrutivos, não me parece essencial a apresentação do processo administrativo completo juntamente com os extratos bancários ou comprovantes do desconto dos valores em folha de pagamento funcionários em questão para que o item pudesse ser propriamente analisado.

Além de os valores descontados dos funcionários bater com o relativo à inconsistência, observa-se, na Peça 38, que o Município realizou o lançamento das baixas para regularizar os responsáveis por diferenças oriundas da inscrição de valores em dívida ativa ainda no exercício de 2014.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação:

(v) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;

(vi) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde; e

(vii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Todos esses quatro itens dizem respeito a questões eminentemente formais que não foram observadas quando da elaboração dos respectivos documentos.

Em sede de contraditório foram apresentadas novas peças nas quais se observa o atendimento às condições materiais e formais prescritas nos diplomas reguladores desta Corte.

Conclusão: Itens regularizados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, como Prefeito de Jussara no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 42/43;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, como Prefeito de Jussara no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 42/43;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 233207/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 187/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas Regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, como Prefeita de Nova Tebas no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 102/15 – Peça 32) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação – O comprovante de publicação do Balanço Patrimonial (peça processual nº 06) está ilegível. Ainda, foram constatadas as seguintes divergências de valores no demonstrativo contábil anexado a peça processual nº 05:

Ativo	Passivo	Ativo	Passivo	Ativo	Passivo	Ativo	Passivo
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	15010 ATIVO CIRCULANTE	14.726.080,99	3.481.635,64	-10.578,65			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	15010 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	18.406.790,71	18.407.313,32	-1.022,61			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	15010 TOTAL DO ATIVO	21.884.551,70	21.895.948,96	-11.597,26			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	15010 ATIVO FINANCEIRO	2.807.758,11	2.813.332,36	-5.574,25			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	15010 ATIVO PERMANENTE	18.976.593,59	18.982.656,60	-18.977,98			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	15010 SALDO PATRIMONIAL	18.435.013,10	18.540.459,42	-10.446,32			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	15010 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	2.844,91	0,00	2.844,91			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	16010 PASSIVO CIRCULANTE	2.161.712,62	2.173.309,88	-11.597,26			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	16010 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	16010 TOTAL DO PASSIVO	2.161.712,62	2.173.309,88	-11.597,26			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	16010 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.722.639,88	19.722.639,88	0,00			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	16010 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	21.884.551,70	21.895.948,96	-11.597,26			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	16010 PASSIVO FINANCEIRO	1.470.377,72	1.475.488,63	-498.889,09			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	16010 PASSIVO PERMANENTE	1.475.000,88	1.475.000,88	0,00			
12417 MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	16010 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00			

(ii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-



no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 278162/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÊS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 189/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elietti Jorge, como Prefeita de Sengês no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3434/14 – Peça 34) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	13.192.450,27	14.698.357,87	15.217.754,49	17.558.975,50
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	13.192.450,27	14.698.357,87	15.217.754,49	17.558.975,50
Despesas Correntes	10.667.900,88	11.328.397,71	13.664.327,29	16.014.268,00
Despesas de Capital	724.266,46	3.126.069,85	1.771.093,04	555.980,03
SOMA DA DESPESA	11.392.167,34	14.454.467,56	15.435.420,33	16.570.248,03
Resultado (+/-)	1.800.282,93	243.890,31	-217.665,84	988.727,47
Interferências Financeiras	-1.128.000,00	-1.108.916,70	-1.115.194,67	-1.269.356,67
Resultado Financeiro do Exercício	672.282,93	-865.026,39	-1.332.860,51	-280.629,20
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	2.214.366,25	1.434.076,22	111.662,86
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	1.640,07	84.736,36	10.447,15	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	673.923,00	1.434.076,22	111.662,86	-168.966,34
Percentual do Resultado sobre os Recursos	5,11	9,76	0,73	-0,96

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Embora o responsável tenha juntado ao processo novo Balanço Patrimonial e publicação, peça processual 33, páginas 2 e 3, após o encerramento/envio do SIM-AM, não foi possível sua análise tendo em vista que os mesmos estão ilegíveis.

(iii) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas – Diante do Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS juntado ao processo, peça processual 27, relativo ao modelo 22, da IN 97/14-TCE-PR, faz-se necessário esclarecimentos dos dados contidos na Tabela II-Contribuições Patronais Devida sobre Folha de Pagamento, tendo em vista que os valores nela contidos são divergentes dos do SIM-AM, (empenho emitidos/pagos no Elemento de despesa 13).

Os esclarecimentos deverão ser acompanhados de documentos contábeis, financeiros, extratos bancários, folha de pagamentos, comprovantes/guias de pagamento, GFIP, e outros que fizerem necessários, devidamente assinados pelos responsáveis, e devem estar em consonância com o SIM-AM, SIM-AP/Folha de Pagamento.

(iv) Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência – Embora a Entidade não possua Regime Próprio de Previdência ativo, o responsável declarou, por ocasião do encerramento do SIM-AM, que foram retidos dos servidores, valores relativos à Contribuição para o Regime Próprio de Previdência-RPPS, os quais não foram recolhidos em sua integralidade, conforme abaixo demonstrado, situação esta que deverá ser esclarecida e comprovada documentalmente.

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Fevereiro	Servidor	RPPS	87.360,22	0	87.360,22
Março	Servidor	RPPS	99.291,38	87.360,22	11.931,16
Abril	Servidor	RPPS	95.504,83	99.802,58	-4.297,75
Maio	Servidor	RPPS	93.607,17	94.925,69	-1.318,52
Junho	Servidor	RPPS	94.789,61	93.805,77	983,84
Julho	Servidor	RPPS	93.686,22	94.658,26	-972,04
Agosto	Servidor	RPPS	93.469,23	93.686,91	-217,68
Setembro	Servidor	RPPS	93.409,70	93.552,74	-143,04
Outubro	Servidor	RPPS	94.606,83	94.064,60	542,23
Novembro	Servidor	RPPS	94.478,52	95.301,29	-822,77
Soma			940.203,71	847.158,06	93.045,65

Devidamente intimada, a Sra. Elietti Jorge apresentou defesa (Peças 39/40), aduzindo, em síntese:

(i) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas – (...) a administração pública tomou as medidas necessárias, com a finalidade de manter o equilíbrio fiscal determinado por lei, pois, no momento em que foi verificado a frustração da receita, a chefe do poder executivo, decretou a limitação de empenho e redução da despesa, conforme documento em anexo (fis 007 a 009). Diante disso o mesmo resultou no equilíbrio quase na sua totalidade, ficando pendente somente 0,96% (...). Destaca, ainda, que a jurisprudência desta Casa tem somente ressalvado déficits inferiores a 5%;

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – (...) o responsável juntou ao processo novo Balanço Patrimonial e publicação, após o encerramento do SIM-AM, mas não foi possível sua análise por motivo dos mesmos estarem ilegíveis, motivo pelo qual apresentamos novamente tal documentação (fis 160 a 170).

(iii) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas – (...)o modelo 22 da IN 97/14 – TCE-PR, juntado ao processo do PCA 2013, na tabela II – Contribuições Patronais Devidas sobre a Folha de Pagamento, o mesmo foi preenchido deduzindo os valores compensados do INSS relativo ao Salário Família e Salário Maternidade, motivo pelo qual originou divergência entre os valores da tabela e os valores pagos no elemento 13 constante na base de dados da contabilidade;

(iv) Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência – (...) o Município de Sengês, tem por opção o Regime Geral de Previdência Social, que equivocadamente, ao importar as informações do sistema folha de pagamento para contabilização, o mesmo constava como regime próprio de previdência, através da conta contábil de retenção RPPS (2188101010000000) a qual foi cadastrada erroneamente, onde a conta correta deveria ser a RGPS (2188101020000000).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3010/15 – Peça 41) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas – Apesar das medidas tomadas pelo responsável, não foram suficientes para manter o equilíbrio das contas, pois o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 168.966,34, correspondente a 0,96% das receitas da referida fonte.

(...)

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Diante do envio do novo Balanço Patrimonial, publicado em 02/09/2014, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, constatamos não haver as divergências de saldos anteriormente apontadas, conforme quadro abaixo, portanto entendemos que a irregularidade foi sanada.

(iii) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa o demonstrativo (peça nº 27) foi preenchido deduzindo os valores compensados do INSS relativos ao Salário Família e Salário Maternidade, motivo pelo qual originou divergência entes os valores da tabela e os valores pagos no elemento 13 constante na base de dados da contabilidade. Com a finalidade de sanar tal situação, elaboramos uma nova planilha, discriminando item a item todos os valores devidos ao INSS, tanto da parte patronal quanto a parte retida do empregado, seja em rescisão de contrato ou contribuição individual de autônomos, bem como também copia das guias do GPS, enviadas ao INSS, demonstrativos pormenorizados do departamento de recursos humanos, detalhando mensalmente os valores contidos nas GPS, copia da cota do FPM do exercício de 2013 mês a mês onde foram retidos os valores referente ao INSS, e copia do processo onde houve compensação de valores junto ao INSS nos meses de setembro, outubro e novembro de 2013.

Faço ao exposto, uma vez que a tabela onde demonstra o cálculo da contribuição patronal, que o valor confere com o informado na GFIP e ainda, comprova mediante o envio das guias de contribuição social - GPS que foi efetuado o repasse ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e comprova que houve compensação dos valores como INSS, através ofício da Receita Federal, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

(iv) Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que o demonstrativo (peça nº 27) foi preenchido deduzindo os valores compensados do INSS relativos ao Salário Família e Salário Maternidade, motivo pelo qual originou divergência entes os valores da tabela e os valores pagos no elemento 13 constante na base de dados da contabilidade. Com a finalidade de sanar tal situação, elaboramos uma nova planilha, discriminando item a item todos os valores devidos ao INSS, tanto da parte patronal quanto a parte retida do empregado, seja em rescisão de contrato ou contribuição individual de autônomos, bem como também copia das guias do GPS, enviadas ao INSS, demonstrativos pormenorizados do departamento de recursos humanos,



detalhando mensalmente os valores contidos nas GPS, copia das cotas do FPM do exercício de 2013 mês a mês onde foram retidos os valores referente ao INSS, e copia do processo onde houve compensação de valores junto ao INSS nos meses de setembro, outubro e novembro de 2013.

Face ao exposto, uma vez que a tabela onde demonstra o cálculo da contribuição dos servidores, que o valor confere com o informado na GFIP e ainda, comprova mediante o envio das guias de contribuição social - GPS que foi efetuado o repasse ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e comprova que houve compensação dos valores como INSS, através ofício da Receita Federal, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 988/15 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas – Embora verificado indejado déficit, entendo que sua consideração como causa de irregularidade de contas é por demais simplista, uma vez que a LRF não exige superávit, mas equilíbrio no manejo dos recursos públicos.

Conforme se observa dos documentos carreados aos autos, dentro de panorama de diminuição nas receitas, a Municipalidade adotou medidas de contenção de gastos (v.g. Decreto 309/2013, com várias medidas práticas, dentre as quais a diminuição das diárias e horas extras), verificando-se que o déficit foi sendo gradualmente reduzido no decorrer do exercício, resultando em patamar aceito pela jurisprudência desta Casa como causa de ressalva, uma vez que insuficiente para atrapalhar de modo irremediável as contas dos exercícios seguintes:

CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES – POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2013											
MUNICÍPIO DE SENGES	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AUG	SET	OCT	NOV
Receitas Correntes	1.480.396,32	2.368.902,05	4.031.189,52	3.183.899,13	6.009.009,99	8.208.932,54	9.302.475,52	10.577.035,27	12.376.888,20	14.504.423,52	15.568.975,50
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de 2012/13	1.580.265,20	205.987,05	4.070.749,05	3.183.899,13	6.009.009,99	8.208.932,54	9.302.475,52	10.577.035,27	12.376.888,20	14.504.423,52	15.568.975,50
Despesas Correntes	1.796.407,22	2.765.994,62	3.713.465,19	3.906.905,91	6.156.276,42	8.096.462,71	9.596.384,25	11.316.404,40	12.315.710,80	13.277.499,31	14.129.521,47
Despesas de Capital	31.959,98	26.670,22	101.541,13	160.047,42	292.745,32	303.876,09	334.273,62	367.295,90	367.896,00	360.762,87	334.766,14
Saldo da GESTÃO	756.077,27	2.876.406,84	3.816.296,72	3.096.915,99	6.419.079,73	9.709.199,49	10.304.055,27	11.660.795,87	12.402.714,40	13.866.159,21	15.705.188,03
Resultado: DÉFICIT ou SUPERÁVIT	447.485,33	309.326,17	216.544,89	190.444,67	1.252.793,74	1.109.429,86	965.661,75	1.196.713,03	855.828,60	842.193,81	879.793,31
Resultados Financeiros	1.113.584,36	129.717,74	209.879,79	475.544,11	1.094.429,72	1.210.510,11	1.095.255,28	1.273.526,32	1.128.19,12	1.128.069,29	1.210.510,11
Resultados Financeiros de Exercícios Anteriores	662.012,01	1.114.668,95	1.443.114,71	1.182.313,01	2.149.462,48	3.420.768,03	3.420.768,03	3.420.768,03	3.420.768,03	3.420.768,03	3.420.768,03
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	113.602,86	111.662,86	111.662,86	111.662,86	111.662,86	111.662,86	111.662,86	111.662,86	111.662,86	111.662,86	111.662,86
Quota do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdência (Previdência Social)	461.079,99	1.113.662,86	1.443.114,71	1.182.313,01	2.149.462,48	3.420.768,03	3.420.768,03	3.420.768,03	3.420.768,03	3.420.768,03	3.420.768,03
Previdência do Resultado sobre a Receita	151.969,99	151.969,99	151.969,99	151.969,99	151.969,99	151.969,99	151.969,99	151.969,99	151.969,99	151.969,99	151.969,99

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Encaminhado novo Balanço Patrimonial no qual foram corrigidas as inconsistências verificadas anteriormente.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; e

(iv) Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência –

A Diretoria de Contas Municipais verificou que ambos os problemas possuíam mesma causa, sendo que as divergências nos documentos referentes aos recolhimentos efetivamente residiam em incorreto preenchimento de valores relativos a salário família e salário maternidade. Desta feita, foram efetuados novos cálculos, concluindo-se que os repasses estão de acordo com o montante indicado nas guias de recolhimento.

Conclusão: Itens regularizados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Elietti Jorge, como Prefeita de Sengés no exercício de 2013, ressalvando, porém, Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas de 0,96%, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Elietti Jorge, como Prefeita de Sengés no exercício de 2013, ressalvando, porém, Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas de 0,96%, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Senhores NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA propôs a emissão de parecer prévio pela regularidade plena (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 775464/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, WALKÍRIA WIZIACK ZAITH DE PAULI, MAIRA TEREZINHA DALLA VECCHIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 967/2012, publicado no DOM/Curitiba, do dia 11/09/2012, na parte referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de Maira Terezinha Dalla Vecchia, CPF nº 963.381.569-04, no cargo de Analista Financeiro, no valor mensal de R\$ 8.479,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3204/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5836/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 674510/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE CORREA RIBAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 9629, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8981, do dia 19.06.2013, referente à Aposentadoria Estadual de Antônio Jose Correia Ribas, CPF nº 243.785.930-68, no cargo de Agente Profissional – Engenheiro Civil, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 9.099,53 (nove mil, noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5133/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5999/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682695/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIME CASTAGNEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 9849, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.996, do dia 10.07.2013, referente à Aposentadoria Estadual de Jaime Castagnel, CPF nº 283.575.079-72, no cargo de Professor, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal de



R\$ 3.538,92, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5293/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6285/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477874/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MELIA ANACLETA RODRIGUES DE SANTANA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício, formalizado na Resolução nº 12455, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9197, do dia 05/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de Melia Anacleta Rodrigues de Santana, CPF nº 324.666.929-53, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 4.329,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 576/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2073/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343223/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DALIA SANTOS BERNARDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 11970, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.173, do dia 26/03/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de Dalia Santos Bernardi, CPF nº 849.673.589-34, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.048,06 (três mil, quarenta e oito reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3802/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4111/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133257/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ROBERTO ASSAD KUDRI FADEL, MIRIAM DE JESUS FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 86232/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9388, do dia 09/02/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.273,16 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), deferida para Miriam de Jesus Ferreira,

CPF nº 326.850.179-68, na qualidade de cônjuge do servidor Roberto Assad Kudri Fadel, falecido em 18/12/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2840/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4260/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relato

PROCESSO Nº: 974703/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALERIA PONTES DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 14042/14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.293, de 18/09/2014, referente à Aposentadoria Estadual de Valéria Pontes de Souza, CPF nº 740.202.009-63, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 6.043,10 (seis mil, quarenta e três reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5526/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7298/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 894447/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANTONIO WALDOMIRO GRITTEN, OLAINÉ LEAL GRITEN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 80338/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9101, do dia 06/12/13, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.637,74 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), deferida para Olainé Leal Griten, CPF nº 051.840.909-08, na qualidade de cônjuge do servidor Antonio Waldomiro Griten, falecido em 25/08/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6329/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7608/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 807340/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, NELSON MOURA PINTO, ANAIDE CRISTINA DOS SANTOS PINTO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Artágão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80047/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9079, do dia 04/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.266,83 (seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), deferida para Anaide Cristina dos



Santos Pinto, CPF nº 734.929.739-49, na qualidade de cônjuge do servidor Nelson Moura Pinto, falecido em 31/07/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6405/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7521/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 99882/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ORGANIZAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CLAUDIA MOREIRA, ANNA PAULA RISTAU DE BASTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 238/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cornélio Procópio à Organização Evangélica de Assistência Educacional e Social de Cornélio Procópio, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 22/2013, objetivando o atendimento de 250 pessoas de baixa renda.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 2216/15 – peça 17) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9552/15 – peça 19) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 128647/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MILTON MUZULON, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 239/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de São Jorge do Ivaí, no valor total de R\$ 33.889,21 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), por meio do Termo de Adesão n.º 1220120361/2012, objetivando o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1587/15 – peça 14) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10368/15 – peça 16) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 89068/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, EDNA MIYOSHI DE SOUZA, CLEUNICE DIAS ACCORDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 240/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu ao Serviço de Obras Sociais de Santa Terezinha de Itaipu, por meio do Termo de Convênio n.º 4/2012, no valor total de R\$ 68.850,65 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1566/15 – peça 29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9083/15 – peça 31)

opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 237934/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR BENEDICTO JOÃO CORDEIRO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ANA LEA GRIMM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 241/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à APMF da Escola Municipal Professor Benedicto João Cordeiro de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 64/2012, no valor total de R\$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais).

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1531/15 – peça 23) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8637/15 – peça 25) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 170597/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES PARAÍSO DA CRIANÇA, MARLI DOS SANTOS BRITO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 242/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Paraíso da Criança, por meio do Termo de Convênio n.º 20/2012, no valor total de R\$ 16.704,00 (dezesseis mil, setecentos e quatro reais).

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 2105/15 – peça 24) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9094/15 – peça 26) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220306/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 244/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Maringá à Associação Maringaense dos Autistas, por meio do Termo de Convênio n.º 374/2012, no valor total de R\$ 15.936,42 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos).

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1575/15 – peça 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9190/15 – peça 32) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para



encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137166/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Tapira à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Tapira, por meio do Termo de Cooperação n.º 2/2012, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1609/15 – peça 24) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9149/15 – peça 25) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606690/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ CARLOS DE PAULO SIEBEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria n.º 531, publicado no DOM n.º 107 de 06/06/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Luiz Carlos de Paulo Sieben, no cargo de Assistente do Meio Ambiente, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 4.482,07, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6879/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8038/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente; (excluir quando for processo SIAP)

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 67689/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, CARLOS PINTO DE FARIA, APARECIDA MARIA FARIA, JÉSSICA APARECIDA FARIA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 978, publicado nos Atos Oficiais n.º 804, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 724,10, deferida para Aparecida Maria Faria (cpf 766.556.109-82) e Jéssica Aparecida Faria (cpf 089.998.439-80) na qualidade de cônjuge e filha menor do ex servidor Carlos Pinto de Faria, falecido em 17/11/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3712/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6537/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 869489/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, LUIZ ANTONIO GRANDI, MARIA IVONETE CRIVARI GRANDI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 6764, publicado no DOMEPAR, do dia 22/09/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 8.006,92, deferida para Maria Ivonete Crivari Grandi, na qualidade de cônjuge do ex servidor Luiz Antonio Grandi, falecido em 26/08/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3709/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6538/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 570088/15

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1401/15

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão n.º 2.214/14-Tribunal Pleno, que decidiu pela irregularidade da tomada de contas extraordinária realizada em 2010 no Instituto Ambiental do Paraná-IAP, em razão da ausência da conta contábil “Divida Ativa”, no valor de R\$ 132.269.978,82 (cento e trinta e dois milhões duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), no período entre 21.12.2004 e 31.03.2009, em desconformidade com o disposto nos arts. 39 da Lei n.º 4.320/64 e ao art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

II – O peticionário ancorou seu pleito no art. 74, incisos II e III[1] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, alegando a superveniência de novos elementos e prova atinentes à sua ilegitimidade passiva para constar nos autos e cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que a advogada constituída não foi credenciada tempestivamente, de modo que restou impossibilitada de atuar no feito.

III – Cotejando o elemento de prova trazido pelo Requerente e o contido no Prejulgado n.º 4/07 do Tribunal de Contas do Paraná, recebo o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

IV – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em cada segmento administrativo.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 74. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.(...)

PROCESSO Nº: 139479/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI, ADRIANA SCHWANKE FROES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1407/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item I do Acórdão n.º 2.507/15 - Primeira Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, CPF n.º 476.563.529-53, em consonância com a Instrução n.º 544/15 – DEX (peça 70).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.



III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 487482/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO BLUM, JULIO CESAR SCHEIFER, NEUDES JOSÉ LARA, ADRIANA MOLETA GUIMARÃES, MAICON VINICIUS DALAZOANA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1432/15

I. Trata o presente de relatório decorrente de inspeção realizada por este Tribunal junto ao Poder Legislativo do Município de Ipiranga, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, no qual foram apontadas desconformidades entre as saídas bancárias e a execução orçamentária real da entidade, relativamente ao período compreendido entre os exercícios de 2003 a 2011.

II. Da leitura da preliminar do citado relatório, observa-se que a inspeção decorre de requerimento formulado pelo Corregedor-Geral na Representação autuada sob o nº 55005-4/11, e objetivava colacionar subsídios para sua instrução.

III. Do exposto, solicita-se o envio do feito ao Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, para que, se assim o entender, solicite a redistribuição do feito e seu posterior apensamento aos autos da Representação nº 55005-4/11.

Gabinete, 19 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242631/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1440/15

I. Em razão do recolhimento de multas determinadas no item “a” do Acórdão nº 4.780/13 - Primeira Câmara (peça 134), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, CPF nº 184.060.339-91, em consonância com as Instruções de nº 612/15 a 614/15, peças 188 a 190, da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 20 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277243/13

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, JOSE CARLOS PEREIRA PORTELA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1456/15

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 645240/15, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Valéria Borba, no qual se demonstra intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 3.572/15 – Primeira Câmara (peça 43), que considerou legal e deu registro ao ato de aposentadoria de José Carlos Pereira Portela, servidor do Poder Legislativo Estadual, e que foi considerado como publicado em 12/08/2015, conforme Certidão de Publicação nº 23.281/15 (peça 44), determino:

- receba-se a referida Petição como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, do Regimento Interno desta Casa, cominados com os artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental;

Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 775294/13

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, MARIA DO CARMO LACHIMIA, REDE PARANAENSE DE REDUÇÃO DE DANOS LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1457/15

I. Pela Petição Intermediária nº 664139/15 (peças 28/29), Michele Caputo Neto solicita habilitação dos advogados Carlos Alexandre Lorga (OAB nº 31.119) e Luis Gustavo Lorga (OAB nº 34.631), para atuarem em seu nome no presente processo.

II. Observa-se que citados advogados já foram incluídos na autuação como

representantes do peticionário, pelo que não resta decisão adicional a ser adotada por parte deste relator.

III. Devolvam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 3.570/15 (peça 26).

Gabinete, 25 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 641263/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE D' ALMEIDA GARRET JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1460/15

I. Tratam os autos da inativação do servidor José D' Almeida Garret, no cargo de agente profissional.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Informação nº 1363/15 aponta que a servidora foi beneficiada pela progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto de Tomada de Contas Extraordinária nº 602144/13, em andamento nesta Corte de Contas.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento das presentes, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 602144/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 25 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 787950/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVERLY MOTTA JOAKINSON, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1461/15

I. Tratam os autos da inativação da servidora Everly Motta Joakinson, no cargo de agente profissional.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Informação nº 1364/15 aponta que a servidora foi beneficiada pela progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto de Tomada de Contas Extraordinária nº 602144/13, em andamento nesta Corte de Contas.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento da presente, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 602144/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 25 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155563/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO, JOSE APARECIDO MANDOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1462/15

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 66180-6/15 (peças 87/88), que trata de Embargos Declaratórios opostos por José Aparecido Mandotti contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 180/15 – Primeira Câmara (peça 85), exarado por ocasião da apreciação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012 do Município de Brasilândia do Sul, e que recomendou o julgamento pela irregularidade e aplicação de multas ao ora apelante.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.185, considerando-se como publicado no dia 19/08/2015, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 24/08/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 387, inciso I, 477 e 490, todos do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, § 2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 107666/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 942/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10847/15 (Peça 15), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 26 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107194/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURIÚVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 943/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10846/15 (Peça 28), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 26 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 460398/15

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO - 947/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS, do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS e das Sras. CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA e SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2095/15-S1C, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. GCFAMG em 26 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 128469/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARIALVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDGAR SILVESTRE

DESPACHO - 948/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s)

providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do MUNICÍPIO DE MARIALVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11429/15 (Peça 25), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 127390/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 949/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10849/15 (Peça 21), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 650480/15

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, MARIA FATIMA DA SILVA NOVO

DESPACHO - 950/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Previamente ao juízo de admissibilidade da consulta, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não conhecimento da consulta, apresentar: (a) ratificação do pleito por parte do gestor do Consórcio ou procuração em nome da Advogada Maria Fátima da Silva Novo; e (b) Parecer jurídico exarado pela assessoria do órgão, em conforme previsão do inc. IV, do art. 38, da LC/PR 113/05; conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. GCFAMG em 27 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 772051/14

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO - PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

DESPACHO - 951/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como tomada de contas extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- alteração do campo 'assunto' da autuação do expediente, que deverá passar a ser 'tomada de contas extraordinária';

- Inclusão da Sra. EDINA MARIA ALVES YASUHARA, Prefeita de Curiúva no segundo semestre de 2012, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da Sra. EDINA MARIA ALVES YASUHARA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR,



para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas constantes dos autos em epígrafe, especificamente no que tange à ausência de repasse de contribuições previdenciárias durante sua gestão, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da Sra. PATRÍCIA VIEIRA PRESTES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas constantes dos autos em epígrafe, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 27 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 670123/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA – CIAGYM, SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II, ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 583/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Sílvio Magalhães Barros II (peça processual nº 16), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 242152/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 586/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII da Instrução de Serviço nº 100/15, e tendo em vista as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1.387/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, (Parecer nº 11.540/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 692360/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 587/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 100/2015[2], com fundamento no art. 398 do Regimento Interno[3] e nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas de Municipais (Informação nº 1.326/15 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público de Contas, Exmª Srª. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10.955/15 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 1.158 de 10/07/2015, fls. 059.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 71959/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1999/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 666832/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 395896/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, DEMÉTRIO CESAR TONON, GILBERTO HARTKOPF

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2002/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Pinhais, na pessoa do senhor Prefeito, e a Câmara Municipal de Pinhais, na pessoa de seu Presidente, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 7772/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 107780/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE CLAUDIO POL, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2003/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 10844/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 107208/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2004/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 10842/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO Nº: 150022/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIZA BORGES CALADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1311/15

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIZA BORGES CALADO, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 25, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verifica a ausência de declaração de acúmulo de cargos públicos pela interessada, razão pela qual solicitou a juntada da documentação.

Intimada, a entidade alega que, como a interessada não se apresenta para assinar a declaração de acúmulo, a apresentação do documento resta impossibilitada. Informa também a instauração de processo administrativo disciplinar contra a servidora, em face de um possível acúmulo incompatível de cargos públicos (peça 40).

Vista a atual impossibilidade de atendimento à diligência, a entidade requer a prorrogação do prazo para a apresentação da documentação solicitada (peça 58).

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) aguarde novos documentos, visto que concedo à entidade a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas (conforme requerimento constante à peça 58), a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2) proceda à citação da interessada, senhora MARIZA BORGES CALADO, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, § 1º, alínea "b", Regimento Interno – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria –, para que se manifeste em face do contido nos autos, particularmente quanto à ausência de declaração de acúmulo de cargos públicos firmada por ela.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 250270/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: VALDONILSO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1324/15

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 580879/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: HATIRO HATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1325/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que preste os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público de Contas à peça 29.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 811149/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1326/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – em nome de seus Procuradores (peça 11) – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 18 e 20).

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 545953/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADA: SANDRA MARIA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1327/15

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria, à intimação do senhor ILSON RHODEN, Diretor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça, apresente declaração firmada pela servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de cargos ou de benefícios previdenciários.

Em caso afirmativo, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados.

Sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 deste Tribunal como modelo.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 697455/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MIRIAN FLOR DA ROSA SANTOS SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1328/15

Considerando que nas inativações que envolvam o cargo de Agente Profissional tem-se solicitado o sobrestamento dos autos até o exame da Tomada de Contas Extraordinária n.º 602144/13, primeiramente, solicito à d. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que informe se a interessada foi beneficiada pelo Decreto Estadual n.º 7774/2010, esclarecendo a possibilidade de deliberação sobre o mérito do presente processo.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 97809/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELMAR DAVID DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1329/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 9 – para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas à peça 15.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 672751/15

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO VOLTARELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1330/15

TRATA-SE DE PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO FORMULADO PELO SENHOR MARCO ANTÔNIO VOLTARELLI.

Suscita o requerente a disponibilização dos autos de n.º 25523/10 a seu Procurador, o senhor Alessandro Luis Bufalo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que franqueie ao Procurador as cópias requeridas, habilitando-o no processo em referência, haja vista tratar-se de Admissão de Pessoal cujo responsável é o senhor Marco Antônio Voltarelli.

Satisfeito o pedido, autorizo desde logo o encerramento do presente e seu consequente apensamento aos autos n.º 25523/10.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 751839/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ZULEICA MARIA DAMAZIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1331/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 48, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 630046/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: SILVANO TORTELLI, DEBORA DE OLIVEIRA, DALCI VIEIRA BERTI, CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1378/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 491237/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JANNUS JOSE EVANGELISTA,

LILIANE ALVES NEPOMOCENO, LEONARDO JOSE MAINGUE EVANGELISTA,

PAOLA TAYNARA RUZIN EVANGELISTA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1398/15

Por meio da petição n.º 571688/15 (peça 42), a PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 942/15.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 520520/13

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, OSVALDO

FERREIRA PEDROSO

DESPACHO 4191/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3618/15 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 240/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 258965/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK

ZAUITH DE PAULI, BENEDITA DA SILVA JUSTI

DESPACHO 4192/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3532/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10952/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza



Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 566199/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ORILDA PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 4193/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3615/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 254/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 234234/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FRANCISCA DE LURDES KRUL

DESPACHO 4194/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3644/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 236/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 604568/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, SUELIA PINHEIRO

DESPACHO 4195/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3524/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10951/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 611011/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MARIA JOSÉ CHARDUL CAVAZZANA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 4196/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3639/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 250/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 226746/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, DENILSON VIEIRA NOVAES, OSVALDO JOSÉ CARNELOCCE

DESPACHO 4197/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3611/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11158/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 533096/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MOACIR FERREIRA BATISTA, MARIA MARTA BATISTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 4198/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3620/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 253/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 750794/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NINON FREHSE RIBAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

DESPACHO 4199/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3602/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 241/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 650803/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, APARECIDA MINANTTI FAVATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 4200/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3567/15 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11081/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 442540/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RUBINEA APARECIDA LOPES

DESPACHO 4201/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 9065/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 260/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 205358/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SARAH ROCHA RIBEIRO

DESPACHO 4202/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3612/15 - peça processual nº 054) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 261/15 - peça processual nº 056), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 136578/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOSE LEITE CORDEIRO

DESPACHO 4204/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº

032/2012[1] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1765/15 - peça processual nº 130) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 257/15 - peça processual nº 132), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 208128/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA, DIRCEU SODRE, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, DENILSON VIEIRA NOVAES, LUCIANA PEZARINI

DESPACHO 4210/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3883/15 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11470/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 768638/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DO ROCIO CORREA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 4211/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3938/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11472/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 651404/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, DIVA PINTO DE CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO 4212/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3660/15 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 258/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 309030/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JURACI LEMES SEVERINO

DESPACHO 4213/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3882/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11469/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 564358/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, EDNA MARIA TREVISANI

DESPACHO 4214/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3898/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11471/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 24216/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ROSANA LUZIA CONTRERA, SUELY HASS.

DESPACHO 4215/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3897/15 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11486/15 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 240005/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARIEL THADEU MACIEL, INES TEREZINHA PINTO MACIEL.

DESPACHO 4216/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2737/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9699/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 319868/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, SUELY HASS.

DESPACHO 4217/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3879/15 - peça processual nº 054) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11488/15 - peça processual nº 056), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 436314/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO MARQUES DA SILVA, SUELY HASS, JOAO CARLOS GRANATTI

DESPACHO 4221/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3943/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 267/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 646397/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IVONE XAVIER DE ANDRADE SANVIDO, SAMUEL SANVIDO

DESPACHO 4222/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3900/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 268/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 880624/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, DELMINDA CANDIDA DA SILVA

DESPACHO 4223/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3920/15 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11492/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 854830/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETE DE FATIMA RAVAZI BORGES, SUELY HASS

DESPACHO 4224/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3949/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11493/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 522767/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI.

DESPACHO 4238/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o

pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 669955/15 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 576410/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSÉ ANTONIO CARDOSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO.

DESPACHO 4239/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 669840/15 (peças processuais nº 049 e 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DE COLABORAÇÃO

Ato de Colaboração que entre si celebram o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Pelo presente instrumento, com fundamento no art. 33, inciso XVII do Regimento Interno do Ministério Público Federal, bem como no art. 150, inciso I da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Chefe, João Vicente Beraldo Romão, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, Michael Richard Reiner, resolvem celebrar o presente Ato de Colaboração, visando à cooperação mútua entre os integrantes dos referidos Órgãos, mediante as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Ato de Colaboração é a conjugação de esforços visando à manutenção da ordem jurídica no Estado do Paraná, mediante o intercâmbio de informações entre os Órgãos signatários, no sentido de auxiliar o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A colaboração objeto do presente ato poderá ser prestada mediante a remessa de atos processuais ou de outra natureza que expressem o posicionamento jurídico de cada Instituição a respeito de assuntos de natureza comum.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Poderão as Instituições ainda, por meio dos representantes acima nomeados, ou por outra pessoa por eles designada, adotar



providências de orientação comum, no âmbito da esfera de atuação de cada Instituição, sempre que, havendo indícios de irregularidade, fizerem-se necessárias investigações ou a imposição da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Para alcançarem os objetivos deste Ato de Colaboração, as partes se comprometem a:

- comunicar, sempre que solicitado, o teor de todas as denúncias e representações que lhes sejam formuladas, relativas ao objeto deste ajuste, para conhecimento e adoção das medidas porventura cabíveis à espécie;
- facultar, sempre que possível, a utilização de instalações físicas e equipamentos localizados em suas sedes, para utilização funcional pelos Membros dos Órgãos signatários, desde que solicitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- solicitar a atuação dos signatários, quando necessária para ultimar providências que, por sua natureza, estejam afetas ao objeto deste Ato de Colaboração;
- utilizar os instrumentos legais de sua atuação em prol dos objetivos do presente Ato de Colaboração, além de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;
- possibilitar a participação dos Membros dos Órgãos signatários em eventos, grupos de trabalho, comissões mistas e entidades correlatas, que versem sobre as matérias relativas ao objeto deste Ato de Colaboração;
- trocar informações e peças documentais, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à instauração de inquéritos ou à propositura de ações judiciais ou quaisquer outras medidas inseridas nas respectivas áreas de atuação;
- encaminhar expedientes denunciando irregularidades ou ilegalidades no âmbito da Administração Pública que contrariem princípios da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
- prestar informações recíprocas sobre as providências adotadas, quando solicitadas, a respeito das matérias objeto deste Ato de Colaboração;
- expedir orientações ou notificações conjuntas a entidades públicas ou privadas nas diversas áreas de atuação;
- subscrever Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta em conjunto;
- designar, quando necessário, no âmbito de suas Instituições, representantes com atribuições específicas para o acompanhamento das iniciativas decorrentes deste Ato de Colaboração.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

As informações solicitadas por uma Instituição, na pessoa de seu representante, serão remetidas diretamente ao signatário, pelo meio adequado à finalidade almejada.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas porventura necessárias à execução do presente Ato de Colaboração serão suportadas pela parte que diretamente prestar o serviço ou a atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO. O presente Ato de Colaboração não importa transferência de recursos financeiros entre as partes signatárias.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ADITAMENTO

O prazo de vigência deste Ato de Colaboração é indeterminado, com início na data de sua publicação no órgão oficial, podendo ser aditado mediante simples acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA

Qualquer das partes poderá propor, a qualquer tempo, a denúncia deste Ato de Colaboração, mediante manifestação expressa, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

E por estarem assim acordadas, as partes assinam o presente Ato de Colaboração em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas adiante nomeadas que também o subscrevem.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

TESTEMUNHAS:

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 353354/15

ORIGEM: COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 241/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 87/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 235/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JULIO JACOB JUNIOR, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 025.639.649-38;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO COPEL PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 19.125.927/0001-86, nas pessoas de seus Procuradores constituídos para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 235/15, da Diretoria de Contas Estaduais;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 26 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO Nº: 360539/15

ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO AKIO KOBAYASHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 242/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 229/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Heitor Manfrinato, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 478.662.339-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO Rádio e Televisão Educativa do Paraná, CNPJ 80.234.537/0001-55, na pessoa de seu Gestor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 229/15, da Diretoria de Contas Estaduais;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 26 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO Nº: 359433/15

ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 243/15

Por delegação do Conselheiro Durval Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 227/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 120.182.600-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO do atual Gestor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná, CNPJ 16.984.997/0001-00 para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 227/15, da Diretoria de Contas Estaduais;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 27 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO Nº: 357147/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 244/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 230/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.



a) Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, anterior ocupante do cargo de Reitor, CPF: 306.873.819-91;

b) Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, anterior ocupante do cargo de Reitora, CPF: 601.810.109-25;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, CNPJ 08.885.100/0001-54, na pessoa do atual Gestor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 230/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 27 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO Nº: 352382/15

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 245/15

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 239/2015-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Lindolfo Zimmer, anterior ocupante do cargo de Diretor-Presidente, CPF: 003.170.129-91;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 239/2015-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COPEL-HOLDING, CNPJ: 76.483.817/0001-20, na pessoa do seu representante legal.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 27 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO Nº: 253902/15

ORIGEM: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI ESCUDERO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 246/15

Por meio da peça nº 66, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/08/2015 (peça nº 66).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 27 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

PROCESSO Nº: 931427/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

ELIZABETH DOROTEA PFEIFFER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4081/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9570/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 855496/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NATAL NUNES

MACIEL, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4082/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9572/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 569774/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4083/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9614/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 395800/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

MARIA EUNICE SILVA FELIPE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4084/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1838/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 395886/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SANDRA SIMOES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4085/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1841/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 395967/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELEN ELIZABETH GILIOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4086/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1842/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 295184/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROSA DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4087/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/08/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1006900/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, HEVERSON JOSE TUROZI, GERALDO FRANCISCO DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4088/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/08/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 372235/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, EUNICE MARQUES DE AZEVEDO, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4089/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2015.



O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/08/2015 (peça nº 19). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 27 de agosto de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 21217/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN, DOMINGOS SAVIO BISERRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4090/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/08/2015 (peça nº 25). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 27 de agosto de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 974134/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4091/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/08/2015 (peça nº 25). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 27 de agosto de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 35730/15
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARLY TEODORO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4092/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/08/2015 (peça nº 19). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 27 de agosto de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 974118/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, SOLANGE REGINA GALUSKI PERUSSI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4093/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/08/2015 (peça nº 23). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 27 de agosto de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1111933/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, HEVERSON JOSE TUROZI, MANOEL BEZERRA ASSUNCAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4094/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/08/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/08/2015 (peça nº 21). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo,



ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 318737/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA,

HEVERSON JOSE TUROZI, IVONE MARIA SPERANDIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4095/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/08/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 311236/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, LUIZ RIBEIRO PRESTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4096/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/08/2015 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 643824/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUELI MOSER MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3509/15

Trata-se de requerimento formulado pela servidora inativa SUELI MOSER MACHADO, pleiteando a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, referente aos seus 3º e 4º quinquênios de função pública.

Considerando-se que o pedido se enquadra na hipótese do parágrafo único[1] do art. 146 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Processo de Servidor e consequente distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

Portarias

PORTARIA Nº 764/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 51/2015, de 7 de agosto de 2015, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Procedimento Administrativo nº 630145/15, resolve

CONCEDER

aos servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com o objetivo de reduzir o passivo de processos em estoque na unidade, no período de 3 de agosto de 2015 a 2 de fevereiro de 2016, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei, quanto à vedação da acumulação de gratificação, bem como da obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 8 (oito) horas.

Servidor	Matrícula	Cargo
ALINE LEITE FERREIRA	51.967-7	Analista de Controle
ANA PAULA RIPOL DA SILVA	51.606-6	Analista de Controle
ARLINDO DAVI FERREIRA	51.946-4	Analista de Controle
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	51.593-0	Analista de Controle
JACQUELINE LEBBOS FAVORETO	51.588-4	Analista de Controle
JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS	51.952-9	Analista de Controle
LUCIMARE DE ALMEIDA	51.962-6	Analista de Controle
MARILIA ZAMONER	51.459-4	Analista de Controle
PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	51.885-9	Analista de Controle
ANGELA MARIA BAGGIO	50.177-8	Analista de Controle
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	51.291-5	Técnico de Controle
MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	51.415-2	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos

Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

